



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

Formação à Distância

**Dissolução, liquidação, fusão
e cisões de sociedades**
(aspectos contabilísticos e fiscais)

DIS2213

Carlos Lázaro
José Manuel Oliveira
Nanja Kroon

Outubro 2013



ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

DIS2213 | DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO, FUSÃO E CISÕES DE SOCIEDADES (ASPETOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS)

FICHA TÉCNICA

Título: Dissolução, liquidação, fusão e cisões de sociedades (aspetos contabilísticos e fiscais)

Autores: Carlos Lázaro, José Manuel Oliveira e Nanja Kroon

Capa e paginação: DCI – Departamento de Comunicação e Imagem da OTOC

© Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, 2013

Não é permitida a utilização deste Manual, para qualquer outro fim que não o indicado, sem autorização prévia e por escrito da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, entidade que detém os direitos de autor.



ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS UTILIZADAS	5
INTRODUÇÃO	7
PARTE I: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES	9
INTRODUÇÃO	9
1. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS	9
1.1 Definição	9
1.2 Causas de dissolução imediata	10
1.3 Causas de dissolução administrativa	11
1.4 Causas de dissolução oficiosa	11
2. LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS	12
2.1 Conceito	12
2.2 Formas de liquidação de sociedades comerciais	12
2.3 Processo de liquidação	16
2.4 Ações pendentes, ativo e passivo supervenientes	18
3. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADES COMERCIAIS	18
3.1 Procedimento administrativo de dissolução	19
3.1.1 Âmbito de aplicação	19
3.1.2 Início Voluntário do Procedimento	19
3.1.3 Indeferimento liminar	20
3.2 Início Oficioso do Procedimento	21
3.3 Participação da entidade comercial e dos interessados	22
3.3.1 Procedimento voluntário	22
3.3.2 Procedimento oficioso	22
3.3.3 Decisão e registo definitivo	23
3.4 Procedimento administrativo de liquidação	23
3.4.1 Procedimento voluntário	24
3.4.2 Procedimento Oficioso	25
3.4.3 Participação da entidade comercial e dos interessados	25
3.4.4 Operações de liquidação	26
3.4.5 Regime especial de liquidação imediata	27
3.4.6 Encerramento da liquidação	27
4. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE EXTINÇÃO IMEDIATA DE ENTIDADES COMERCIAIS (“CESSAÇÃO NA HORA”)	28
4.1.1 Existência de dívidas da sociedade	28
4.1.2 Prescrição de dívidas não fiscais	29
5. TRATAMENTO CONTABILÍSTICO E FISCAL DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO	30
5.1 As operações de liquidação	30
5.2 Os movimentos contabilísticos	31
5.3 O caso particular dos suprimentos	33
5.4 Tratamento fiscal na sociedade liquidada	35
5.4.1 Tratamento fiscal em sede de IRC	35
5.4.2 Tratamento fiscal em sede de IVA	47
5.4.3 Tributação nos sócios em resultado da partilha	51
5.4.4 Tratamento fiscal em sede de IMT	59
5.5 Imputação de dívidas aos sócios	59
5.6 O caso particular da redução do Capital Social	62



PARTE II: CONCENTRAÇÕES DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS (FUSÃO E CISÃO)	65
INTRODUÇÃO	65
1. FUSÃO	66
1.1 Conceitos	66
1.2 Processo de fusão	67
1.3 A simplificação do processo de fusão	71
1.4 Oposição dos credores	73
1.5 Direito de exoneração de sócios	73
1.6 A relação de troca	74
1.7 Contabilização	78
1.8 Enquadramento fiscal das fusões	83
1.8.1 Tratamento fiscal das fusões em sede de IRC	83
1.8.2 Neutralidade fiscal	84
1.8.3 Data de produção de efeitos fiscais	88
1.8.4 Transmissibilidade dos prejuízos fiscais	90
1.8.5 Obrigações acessórias	95
1.8.6 Consequências fiscais na esfera dos associados	99
1.8.7 Tratamento fiscal em sede de IVA	100
1.8.8 Tratamento fiscal em sede de IMT e do imposto de selo	103
1.8.9 A Fusão fora do regime de neutralidade fiscal	104
Exemplos de aplicação de fusões	106
2. CISÃO	121
2.1 Conceito e modalidades	121
2.1.1 Cisão simples	121
2.1.2 Cisão-dissolução	122
2.1.3 Cisão-fusão	123
2.2 Processo de cisão	124
2.3 Responsabilidade pelas dívidas	125
2.4 Enquadramento fiscal da cisão	125
2.4.1 Tratamento fiscal da cisão em sede de IRC	125
2.4.2 Tratamento fiscal das cisões nos outros impostos	129
Exemplos de aplicação de cisões	130
BIBLIOGRAFIA	139



LISTA DE ABREVIATURAS UTILIZADAS

AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
CIMI	Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
CIMT	Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
CIRC	Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas
CIRE	Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
CIRS	Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares
CIS	Código do Imposto do Selo
CIVA	Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CPA	Código de Procedimento Administrativo
CPC	Código do Processo Civil
CPPT	Código de Processo e Procedimento Tributário
CRC	Código do Registo Comercial
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CVM	Código dos Valores Mobiliários
DL	Decreto-Lei
EBF	Estatuto dos Benefícios Fiscais
EIRL	Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada
IAS	International Accounting Standard
IFRS	International Financial Reporting Standards
IES	Informação Empresarial Simplificada
IMI	Imposto Municipal sobre Imóveis
IMT	Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
IRS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IS	Imposto do Selo
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
LGT	Lei Geral Tributária
mVC	Menos-valia contabilística
mVF	Menos-valia fiscal
MVC	Mais-valia contabilística
MVF	Mais-valia fiscal
OROC	Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
OTOC	Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas
PEC	Pagamento Especial por Conta
POC	Plano Oficial de Contabilidade
RERN	Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado
RGIT	Regime Geral das Infrações Tributárias
RJPADLEC	Regime Jurídico Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação Entidades Comerciais
ROC	Revisor Oficial de Contas
SCR	Sociedades de capital de risco
SGPS	Sociedades gestoras de participações sociais
SROC	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas
STA	Supremo Tribunal Administrativo
TOC	Técnico Oficial de Contas
UC	Unidade de Conta



INTRODUÇÃO¹

Num mundo em mutação e confrontado com uma crise económica sem precedentes, as empresas enfrentam novos e complexos desafios que exigem uma forte capacidade de adaptação às novas realidades.

Em situações de crise ou mudança de paradigmas económicos, as estatísticas demonstram um aumento de casos de dissolução e liquidação mas também movimentos de associação entre empresas ou reestruturação através de fusões ou cisões.

Nestes processos, os TOC, enquanto parceiros privilegiados dos atores económicos, têm um papel fundamental quer enquanto garantes da regularidade dos procedimentos contabilísticos e fiscais quer enquanto consultores nas áreas da sua formação.

As matérias que estudaremos no presente Manual relativas à dissolução, liquidação, fusão e cisão, pela sua complexidade, exigem de todos um esforço de conhecimento e atualização permanente.

Com efeito, poucas serão as matérias com tão profundas implicações societárias, contabilísticas e fiscais.

Nos últimos anos, estas matérias foram também objeto de alterações legislativas relevantes com o objetivo de simplificação, alterando as regras existentes ou, nalguns casos, criando novos procedimentos, especialmente nas matérias da dissolução e liquidação de sociedades, factos que, naturalmente, suscitam dúvidas e criam novas exigências.

Como vem sendo apanágio dos Manuais da OTOC, além do estudo da matéria nas suas variadas vertentes, o presente Manual apresenta vários exemplos práticos que, cremos, contribuirão para uma melhor compreensão das matérias. Neste âmbito, não podemos deixar de destacar, o acervo de doutrina e situações práticas que o SITOC nos disponibiliza para consulta.

Pela extensão das matérias estudadas, o Manual está dividido em duas partes:

- na primeira, são estudadas, de forma integrada, a dissolução e liquidação das sociedades comerciais
- na segunda, é feita uma descrição do processo de fusão e cisão de sociedades nas suas variadas vertentes

¹ Introdução do Manual de outubro de 2012, sobre a Dissolução, Liquidação, Fusão e Cisão de Sociedades Comerciais, da autoria de Amândio Silva, João Antunes e Paula Franco, cujas palavras se integram no mesmo espírito deste Manual.



PARTE I: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES

INTRODUÇÃO

O Código das Sociedades Comerciais (CSC), prevê no Capítulo XII (art.º 141 a 145) os aspetos relacionados com a Dissolução das Sociedades e no Capítulo XIII (art.º 146 a 165) os aspetos relacionados com a Liquidação das Sociedades.

Por outro lado, são tidas em conta as alterações ao Código das Sociedades Comerciais (CSC), a introdução do Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (RJPADLEC)² e a sua respetiva articulação com as regras constantes do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE) e com o Código de Processo Civil (CPC), nomeadamente no Capítulo XV – Da Liquidação de Patrimónios.

1. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS

1.1 Definição

Contrariamente à ideia, mais ou menos enraizada, de que a dissolução corresponde à “morte” de uma entidade comercial, a dissolução não tem como fim a sua extinção mas apenas a sua modificação tendo em vista a liquidação.

Modificação da entidade comercial tendo em vista a liquidação

Dissolução	Um momento
Liquidação	Um período
Cessação	Um momento

Conforme refere o art.º 146, CSC, com a dissolução, a sociedade entra imediatamente em liquidação. Dito de outro modo, a dissolução é um passo num processo que visa, no final, a extinção da sociedade. No entanto, a lei prevê expressamente a possibilidade de a sociedade retomar a atividade.

Ainda que estejamos perante um mero ato modificativo da sociedade, a importância da sua natureza e função obriga a uma cuidadosa regulamentação e tipificação legal das suas causas e procedimentos para proteção da própria sociedade, dos seus sócios e, principalmente, de terceiros.

O processo de dissolução das sociedades comerciais está previsto no capítulo XII (art.º 141 a 145, CSC).

Na atual redação do Código das Sociedades Comerciais, temos três tipos de causas de dissolução:

² RJPADLEC – Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais, criado pelo DL 76-A/2006, de 29 de março, sobre simplificação dos procedimentos da dissolução e liquidação. Alterado pelo DL 250/2012, de 23 de novembro.



- dissolução imediata
- dissolução administrativa ou por deliberação dos sócios
- e, dissolução oficiosa

1.2 Causas de dissolução imediata

As causas de dissolução imediata estão expressamente previstas no contrato de sociedade ou na lei.

Nos termos do art.º 141, n.º 1, CSC, as causas legais de dissolução imediata são:

- a) O decurso do prazo fixado no contrato
- b) A deliberação dos sócios
- c) A realização completa do objeto contratual
- d) A ilicitude superveniente do objeto contratual
- e) A declaração de insolvência da sociedade

As causas previstas nas alíneas b) e e) produzem efeitos automáticos.

Nos casos das alíneas a), c) e d), os sócios podem deliberar, por maioria simples dos votos presentes na assembleia, o reconhecimento da dissolução e, bem assim, pode qualquer sócio, sucessor de sócio, credor da sociedade ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada promover a justificação notarial ou o procedimento simplificado de justificação (art.º 141, n.º 2, CSC). Esta deliberação não se confunde com a deliberação dos sócios prevista na alínea b). Neste caso, trata-se, tão só, de reconhecer a causa de dissolução.

A dissolução da sociedade comercial por deliberação dos sócios (art.º 141, n.º 1, b), CSC) está sujeita às maiorias exigidas para as modificações dos estatutos:

- as sociedades em nome coletivo, a deliberação deve ser tomada por unanimidade
- as sociedades por quotas, por maioria de três quartos (art.º 265 e art.º 270, CSC)
- as sociedades anónimas por maioria de dois terços quer a sociedade reúna em primeira ou segunda convocatória, salvo se, na segunda convocatória, estiverem presentes ou representados acionistas detentores de, pelo menos, metade do capital social, caso em que a deliberação pode ser tomada pela maioria dos votos emitidos (art.º 386, n.º 3 e 4, CSC)
- as sociedades em comandita por maioria que reúna dois terços dos votos dos sócios comanditados e dois terços dos votos dos sócios comanditários (art.º 473, n.º 1, CSC)³

A deliberação de dissolução da sociedade não está sujeita a qualquer forma especial (dispensa de escritura pública). A administração da sociedade ou os liquidatários devem requerer a inscrição da dissolução no serviço do registo competente e qualquer sócio tem esse direito, a expensas da sociedade.

No quadro seguinte, apresentam-se os diversos tipos de sociedades e ainda os diversos tipos de deliberação inerentes à Dissolução de Sociedades.

³ Constitui fundamento especial de dissolução das sociedades em comandita o desaparecimento de todos os sócios comanditados ou de todos os sócios comanditários (art.º 473, n.º 2, CSC).



Tipo de Deliberação \ Tipo de Sociedades	Sociedade por Quotas	Sociedades Anónimas	Sociedades em Nome Coletivo	Sociedades em Comandita
Dissolução Imediata por deliberação dos sócios	Maioria de ¾ dos votos do Capital Social (art.º 270, CSC)	Maioria de 2/3 dos votos emitidos (art.º 464 e art.º 386, n.º 3, 4 e 5, CSC)	Maioria simples dos votos expressos (art.º 189, n.º 1 e 2 e art.º 194, n.º 1, CSC)	Maioria de 2/3 dos votos comanditados + maioria de 2/3 dos votos dos sócios comanditários (art.º 473, n.º 1, CSC)
Reconhecimento de outra causa de Dissolução Imediata	Maioria simples dos Votos (art.º 141, n.º 1, CSC)	Maioria simples dos Votos (art.º 141, n.º 1, CSC)	Maioria simples dos Votos (art.º 141, n.º 1, CSC)	Maioria simples dos Votos (art.º 141, n.º 1, CSC)
Causas Administrativas	Maioria Absoluta dos votos expressos (art.º 142, n.º 3, CSC)	Maioria Absoluta dos votos expressos (art.º 142, n.º 3, CSC)	Maioria Absoluta dos votos expressos (art.º 142, n.º 3, CSC)	Maioria Absoluta dos votos expressos (art.º 142, n.º 3, CSC)

1.3 Causas de dissolução administrativa

As causas legais de dissolução administrativa são (art.º 142, CSC):

- Quando, por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, exceto se um dos sócios for o Estado ou entidade a ele equiparada por lei para esse efeito
- Quando a atividade que constitui o objeto contratual se torne de facto impossível
- Quando a sociedade não tenha exercido qualquer atividade durante dois anos consecutivos
- Quando a sociedade exerça de facto uma atividade não compreendida no objeto contratual

Verificada uma destas causas, os sócios podem deliberar, por maioria absoluta dos votos expressos na assembleia, a dissolução da sociedade com esse fundamento.

O CSC estabelece em disposições dispersas outras causas de recurso ao procedimento administrativo de dissolução a requerimento dos interessados, nomeadamente

- falta de amortização de quota quando os sucessores do sócio tiverem esse direito (art.º 226, n.º 2, CSC)
- impossibilidade de pagamento da contrapartida da exoneração do sócio (art.º 240, n.º 6, CSC)
- e falta de remição de ações (art.º 345, n.º 10, CSC)

1.4 Causas de dissolução oficiosa

De acordo com o art.º 143, CSC, o procedimento administrativo de dissolução é instaurado oficiosamente quando:

- Durante dois anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária (AT) tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período
- A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de atividade efetiva da sociedade, verificada nos termos previstos na legislação tributária
- A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de atividade da sociedade, nos termos previstos na legislação tributária



Atendendo a que o procedimento oficioso está regulado em diploma próprio, estudaremos mais adiante o novo Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais.

O art.º 83, CPPT (Código do Processo e do Procedimento Tributário), prevê ainda que no caso de sociedades, cuja declaração de rendimentos evidencie que não desenvolveram atividade efetiva por um período de dois anos, a AT comunica tal facto à Conservatória do Registo competente, com vista à instauração do procedimento administrativo oficioso.

O art.º 83, n.º 3, CPPT, acrescenta que não se considera exercício da atividade a mera emissão direta ou indireta de faturas a utilizar por terceiros, sem que a causa da emissão tenha sido qualquer operação económica comprovada.

2. LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS

2.1 Conceito

A palavra liquidação pode ser usada em dois sentidos:

- como situação jurídica da sociedade, após a dissolução
- e como processo, isto é, série de atos a praticar durante aquela fase

Aceite este duplo sentido, a sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica (art.º 146, n.º 2, CSC) e, salvo expressa determinação legal, continuam a ser-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regem as sociedades não dissolvidas.

Com a dissolução, à firma da sociedade deve ser aditada a menção “sociedade em liquidação” ou “em liquidação”.

Se à data da dissolução, a sociedade não tiver dívidas, os sócios podem proceder à partilha imediata do ativo da sociedade na graduação estabelecida no art.º 156, CSC.

As dívidas fiscais ainda não liquidadas ou exigíveis não obstam à partilha mas por estas dívidas ficam responsáveis ilimitada e solidariamente todos os sócios.

Outra alternativa de liquidação imediata é a transmissão global de todo o património, ativo e passivo, da sociedade para algum ou alguns sócios, entregando dinheiro aos restantes.

Para poder ser aceite, a transmissão deve ser precedida de acordo escrito.

2.2 Formas de liquidação de sociedades comerciais

A liquidação de sociedades comerciais pode ocorrer por uma das seguintes formas:

- Voluntária
- Administrativa
- Judicial⁴

⁴ A liquidação pela via judicial pode acontecer no âmbito de processo civil, regendo-se pelos art.º 1122 a 1130, CPC, conforme prevê a parte final do art.º 146, n.º 1, CSC. Ressalva-se que na lei, a designação de liquidação judicial abrange apenas a liquidação prevista no CPC, contudo, na presente exposição, para diferenciar das demais formas de liquidação e porque corre igualmente junto dos tribunais, esta designação abrange também a liquidação no decurso de um processo de insolvência.



Liquidação voluntária

Esta forma de liquidação encontra-se prevista no Código das Sociedades Comerciais, excetuando-se as situações de extinção imediata que se encontram previstas no (RJPADLEC), obedecendo a uma das seguintes formas:

- Extinção imediata (sem ativo, nem passivo)
- Dissolução e liquidação simultâneas (sem ativo, nem passivo)
- Dissolução e liquidação com partilha imediata (com ativo e sem passivo)
- Dissolução e liquidação com transmissão global (com ou sem ativo e com ou sem passivo)
- Dissolução com entrada em liquidação (com passivo ou com passivo e ativo)
- Passaremos agora a analisar cada uma daquelas formas de liquidação de sociedades comerciais:

- **Extinção imediata**

Encontra-se prevista no art.º 27 e seguintes, RJPADLEC, e pode ser requerida junto dos serviços de registo competentes, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- ◊ Deliberação unânime dos sócios
- ◊ Inexistência de ativo ou passivo a liquidar.

- **Dissolução e liquidação simultâneas**

Tem como pressuposto igualmente a inexistência quer de ativo, quer de passivo e diferindo da extinção imediata, na medida em que exige apenas a maioria qualificada específica para cada tipo societário.

É uma via para os casos em que os sócios não chegam a uma deliberação unânime e num único ato procede-se à extinção da sociedade.

- **Dissolução e liquidação com partilha imediata**

Encontra-se prevista no art.º 147, CSC, e constitui uma opção nos casos em que a sociedade tem património para partilhar e não tem passivo, caso em que aquando da dissolução os sócios podem proceder à partilha, liquidando assim o património e fazendo extinguir a sociedade.

- **Dissolução e liquidação com transmissão global de património**

É outra via para os sócios procederem à extinção imediata da sociedade.

Neste caso todo o património, ativo e passivo, é transmitido para algum ou alguns sócios e depende do acordo escrito de todos os credores da sociedade (art.º 148, nº1, CSC).

Pode ocorrer com ou sem passivo, nos termos do art.º 147, nº 1, 1ª parte, CSC, e com ou sem património, se bem que nesse caso não teria interesse para nenhum dos sócios.

- **Dissolução com entrada em liquidação**

Pressupõe que a sociedade tenha passivo, podendo ter ou não ativo, sendo nomeado um liquidatário para desenvolver as operações necessárias para saldar o passivo.



Prestação de Contas

A liquidação voluntária deverá ser precedida da apresentação, organização e aprovação dos documentos de prestação de contas nos termos do CSC, com referência à data da Dissolução, conforme prevê o art.º 149, n.º 1, CSC. Inclui-se neste processo, a Revisão e a Certificação Legal de Contas para as sociedades que se encontrem a ela obrigadas pelo CSC.

A liquidação deve estar encerrada e a partilha aprovada no prazo máximo de dois anos, com prorrogação máxima por um ano (art.º 150, CSC).

A sociedade considera-se extinta (momento em que perde a personalidade jurídica) com o registo do encerramento da liquidação (art.º 160, n.º 2, CSC).

Na falta de cláusula contratual ou deliberação em contrário, os membros da administração (ou gerência) da sociedade passam a ser liquidatários a partir do momento em que a mesma se considere dissolvida (art.º 151, n.º 1, CSC).

Do regime exposto resulta que durante um período máximo de dois anos, principalmente nos casos de dissolução com entrada em liquidação, as sociedades comerciais podem estar em liquidação, que se traduz numa situação entre a dissolução e a extinção da sociedade, implicando a realização de um conjunto de operações, perpetradas, em regra, pela anterior administração ou gerência, tendentes, em síntese, a pagar o passivo e a atribuir aos sócios o restante património.

Pode, ainda, o liquidatário, com autorização dos sócios, continuar temporariamente a atividade anterior da sociedade (art.º 152, n.º 2, a), CSC).

Além de pelo disposto no art.º 146, n.º 2, CSC, as sociedades em liquidação continuarem sujeitas às disposições que regem as sociedades não dissolvidas, relativamente à prestação de contas, prevê o art.º 155, CSC, que os liquidatários devem prestar, nos três primeiros meses de cada ano civil, contas da liquidação.

Os documentos de prestação de contas devem ser organizados, apreciados e aprovados nos termos prescritos para os documentos de prestação de contas da administração com as necessárias adaptações (art.º 155, n.º 2, CSC, com referência aos art.º 451, 452, 453 e 455, CSC)⁵.

Esta ilação é suportada, não só pela conjugação dos art.º 146, n.º 2, CSC, e art.º 155, CSC, mas também pela expressa referência no art.º 151, n.º 3 e 4, CSC, aos poderes do conselho fiscal (ou fiscal único) quanto à destituição e nomeação de liquidatário, afastando qualquer dúvida quanto à manutenção em funções dos membros dos órgãos de fiscalização, após a dissolução da sociedade.

Liquidação por via administrativa

Tal como na dissolução, também a liquidação por via administrativa pode ser voluntária ou oficiosa.

A liquidação administrativa voluntária ocorre nos casos em que os sócios, as sociedades, os credores, entre outros, a requerem (art.º 15, n.º 1, RJPADLEC) **em simultâneo ou não com a dissolução**. No caso em que a dissolução tenha sido declarada em procedimento administrativo de dissolução voluntário, o pedido de liquidação considera-se efetuado no requerimento de dissolução (art.º 15, n.º 4, RJPADLEC).

O procedimento administrativo de dissolução das sociedades comerciais (ou liquidação administrativa oficiosa) é instaurado oficiosamente pelo Conservador, nomeando um ou mais liquidatários, nos casos seguintes:

⁵ No Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Dissolução e Liquidação de Sociedades, Raúl Ventura, Almedina, na anotação ao referido art.º 155, CSC, é referido que “As contas (prestadas pelo liquidatário) hão-de refletir as atividades efetivamente desenvolvidas pelo liquidatário no ano anterior. Mantém-se a fiscalização das contas pelo conselho fiscal ou por revisor oficial de contas, conforme anteriormente acontecia para a mesma sociedade”.



- A dissolução tenha sido declarada em procedimento administrativo de dissolução instaurado oficiosamente pelo Conservador (art.º 15, n.º 5, a), RJPADLEC e art.º 146, n.º 6, CSC)

Decurso dos prazos previstos no art 150, CSC, para a duração da liquidação, sem que tenha sido requerido o respetivo registo de encerramento (art.º 15, n.º 5, b), RJPADLEC e art.º 150, n.º 3, CSC)

O tribunal tenha decidido o encerramento de um processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente e tenha comunicado esse encerramento ao serviço de registo competente (art.º 15, n.º 5, g), CIRE e art.º 234, n.º 4, CIRE).

O Conservador fixa o prazo para a liquidação, que não pode exceder um ano, prorrogável por idêntico prazo apenas uma vez, desde que devidamente justificada a demora (art.º 18, n.º 7 e 8, RJPADLEC).

Diferentemente do previsto para a liquidação voluntária, regulada no CSC, o RJPADLEC só prevê a prestação de contas finais, acompanhadas do projeto da partilha, a apresentar no prazo de 30 dias após efetuada a liquidação total.

Esta é a prestação de contas global e final relativa às operações da liquidação, que no nosso entendimento, por falta de previsão específica, não estará sujeita a certificação legal das contas.

Não existe qualquer disposição relativamente à prestação das contas anuais da sociedade em liquidação administrativa, o que se coaduna com o prazo máximo (um ano) concedido para o efeito.

Liquidação Judicial

A declaração de insolvência de uma sociedade comercial determina a sua dissolução, como prescreve o art.º 141, n.º 1, e), CSC. O que deveria determinar a imediata entrada em liquidação, com a consequente aplicação dos normativos acima referidos.

Contudo, o art.º 146, n.º 1, CSC, prevê a aplicação, nos casos de insolvência, da respetiva lei de processo, ou seja, o CIRE, o qual por ser especial prevalecerá sobre a lei geral.

Nos termos do art.º 81, CIRE, **a declaração de insolvência priva imediatamente a sociedade insolvente**, por si ou pelos seus administradores ou gerentes, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, que passam a competir ao administrador de insolvência.

Ao administrador de insolvência compete assim preparar o pagamento das dívidas do insolvente à custa das quantias em dinheiro existentes na massa insolvente, o que passa normalmente pela liquidação do património. Deve prover, no entretanto, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando quanto possível o agravamento da sua situação económica (art.º 55, n.º 1, CIRE).

As funções do administrador da insolvência são semelhantes às dos liquidatários. O art.º 61, CIRE, prevê a obrigação de o administrador de insolvência prestar informação trimestral sobre o estado da administração e liquidação, tendo que prestar contas da sua atuação dentro dos dez dias subsequentes à cessação de funções e sempre que o juiz o determine (art.º 62, n.º 1 e 2, CIRE).

As referidas contas são elaboradas em forma de conta corrente, com um resumo de toda a receita e despesa, destinado a retratar sucintamente a situação da massa insolvente (art.º 62, n.º 3, CIRE).

Não obstante, a prestação de contas referente à atuação do administrador de insolvência, a sociedade insolvente é também obrigada a prestar contas anuais, nos termos que lhe foram legalmente obrigatórios (art.º 65, CIRE).

A prestação de contas de sociedades comerciais sujeitas à revisão legal das contas (sociedades anónimas e sociedades por quotas que tenham órgão de fiscalização ou que ultrapassem os limites do art.º 262, n.º 2, CSC), antes da sua dissolução, obriga à inclusão da certificação legal das



contas e se tiver órgão de fiscalização do parecer deste órgão. A remissão do art.º 65, CIRE, para os termos legalmente obrigatórios ter-se-á que entender para este regime.

Contudo, a natureza da insolvência é avessa a essa ideia, já que se traduz numa situação em que o passivo é superior ao ativo, pelo que mais despesa significa o consequente aumento do passivo.

Em conformidade, prevê o art.º 82, CIRE, a **manutenção em funções dos membros dos órgãos sociais** após a declaração de insolvência, se bem que perdendo o direito à remuneração, sendo-lhes, por essa razão, conferido o direito de renunciar ao cargo.

Por outro lado, nas situações em que o Revisor Oficial de Contas (ROC) não integra o órgão de fiscalização pode ter aplicação o disposto nos art.º 110 e 111, CIRE, e portanto justificada, por qualquer das partes, a denúncia antecipada do respetivo contrato.

Estes normativos apontam para uma situação consentânea com a situação de insolvência, em que se visa reduzir ao mínimo os gastos no período que medeia entre a declaração de insolvência e a extinção da entidade (após o rateio final – art.º 234, n.º 3, CIRE).

Não se é alheio ao facto de o desfecho da sociedade declarada insolvente, além da sua extinção pela liquidação do património, poder ser o regresso à atividade, com a aprovação de um plano de insolvência (art.º 234, n.º 1, CIRE), ou o **encerramento do processo de insolvência por insuficiência** da massa insolvente, em que a liquidação da sociedade prossegue nos termos do RJPADLEC, devendo o juiz comunicar o encerramento e o património da sociedade ao serviço de registo competente (art.º 234, n.º 4, CIRE).

2.3 Processo de liquidação

Antes do início das operações de liquidação da sociedade, devem ser organizados e aprovados os documentos de prestação de contas da sociedade, reportados à data da dissolução. Caso a administração não cumpra este dever no prazo de 60 dias, competirá aos liquidatários apresentar as contas.

Com o objetivo de evitar o arrastamento do processo de liquidação, o art.º 150, CSC determina que a liquidação deve ser encerrada e a partilha aprovada no prazo de dois anos, prorrogável, por deliberação dos sócios, por mais um ano. O incumprimento destes prazos constitui fundamento para promoção oficiosa da liquidação administrativa.

Os 5 Passos do Processo de Liquidação

Nomeação de liquidatários
Liquidação do passivo social
Apresentação de contas finais e deliberação de sócios
Partilha do ativo restante
Registo comercial da liquidação

1º Passo - Nomeação de liquidatários

Na falta de expressa disposição estatutária ou deliberação em sentido diverso, são liquidatários da sociedade os administradores.

Havendo mais do que um liquidatário, qualquer um deles tem poderes iguais e independentes para os atos de liquidação, salvo quanto à alienação de bens da sociedade em que é necessária a intervenção de, pelo menos, dois liquidatários.

Aos liquidatários são, em geral, conferidos os mesmos poderes e deveres dos administradores, competindo-lhe:



- ultimar os negócios pendentes
- cumprir as obrigações da sociedade
- cobrar os créditos da sociedade; reduzir a dinheiro o património residual
- propor a partilha dos haveres sociais
- Por deliberação dos sócios, o liquidatário pode ser autorizado a
- continuar temporariamente a atividade anterior da sociedade
- contrair empréstimos necessários à efetivação da liquidação
- proceder à alienação em globo do património da sociedade
- e proceder ao trespasse do estabelecimento da sociedade

Anualmente, os liquidatários devem prestar, nos três primeiros meses do ano civil, contas da liquidação, as quais devem ser acompanhadas por um relatório pormenorizado do estado da liquidação.

Em qualquer momento e sem pendência de justa causa, podem os sócios destituir os liquidatários e nomear novos liquidatários, em acréscimo ou em substituição dos existentes.

2º Passo - Liquidação do passivo social

Os liquidatários devem pagar todas as dívidas da sociedade para as quais seja suficiente o ativo social. Quanto às eventuais dívidas em que não seja possível efetuar a prestação ou o credor esteja em mora, os liquidatários devem proceder à consignação em depósito do valor da prestação.

A consignação só poderá ser revogada se a sociedade comprovar que a dívida se extinguiu.

Nas dívidas litigiosas, os liquidatários devem acautelar os eventuais direitos do credor por meio de caução, prestada nos termos do Código Civil.

3º Passo - Apresentação de contas finais e deliberação de sócios

As contas finais dos liquidatários devem ser acompanhadas por um relatório completo da liquidação e por um projeto de partilha do ativo restante.

Nas contas, devem ser discriminados os resultados das operações de liquidação efetuadas pelos liquidatários e o mapa da partilha.

As contas e o relatório são submetidos a deliberação dos sócios para aprovação e nomeação do depositário que conservará a documentação da sociedade.

4º Passo - Partilha do ativo restante

Depois de acautelados os direitos dos credores, os ativos restantes são partilhados entre os sócios.

A partilha é, em regra, em dinheiro, admitindo-se, no entanto, a partilha em espécie se assim estiver previsto no pacto social ou os sócios unanimemente o deliberarem.

O art.º 156, nº 2, CSC, estabelece a ordem de reembolso do ativo restante:

- em primeiro lugar, devem ser reembolsadas as entradas efetivamente realizadas (se não puder ser realizado o reembolso integral, o ativo existente é distribuído pelos sócios, para que a diferença para menos recaia em cada um deles na parte que lhe competir nas perdas da sociedade)



- em segundo lugar, se ainda existir saldo para partilhar, este deve ser repartido na proporção aplicável à distribuição de lucros

5º Passo - Registo comercial da liquidação

Após a aprovação das contas e partilha, os liquidatários devem promover o registo do encerramento da liquidação.

Com o registo do encerramento da liquidação, determina-se a extinção efetiva da sociedade.

2.4 Ações pendentes, ativo e passivo supervenientes

Apesar da extinção da sociedade, há alguns factos e situações jurídicas que se mantêm ou que podem vir a ser suscitadas no futuro.

Desde logo, todas as ações judiciais em que a sociedade seja parte continuam após a extinção desta, assumindo os sócios o papel da sociedade, representados pelos respetivos liquidatários.

Relativamente ao passivo superveniente não acautelado, os sócios respondem pelo passivo social até ao montante que receberam da partilha (art.º 163, CSC).

As ações judiciais podem ser propostas contra a generalidade dos sócios, na pessoa dos liquidatários, que assumem o papel de representantes legais. Se, nalguma circunstância, um antigo sócio satisfizer a dívida, tem direito de regresso contra os restantes.

O ativo superveniente não partilhado previamente, depois de encerrada a liquidação e extinta a liquidação, deve, por proposta dos liquidatários, ser partilhado pelos sócios.

As eventuais ações judiciais a intentar para reconhecimento e cobrança de créditos devem ser propostas pelos liquidatários em representação da generalidade dos sócios. Tal não impede que qualquer dos sócios interponha ação judicial limitada ao seu interesse.

3. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADES COMERCIAIS

O DL 76-A/2006, de 29 de março, criou um regime especial de dissolução e liquidação administrativa de entidades comerciais (RJPADLEC).

Com este regime, o governo pretendeu simplificar a dissolução e liquidação de sociedades a pedido dos sócios ou quando requerida oficiosamente pela própria Conservatória do Registo Comercial.

Afasta-se assim, sem prejuízo do direito de impugnação judicial, a intervenção dos tribunais na dissolução e liquidação de sociedades inativas ou, por exemplo, das sociedades que não procederam ao aumento de capital para os mínimos legais.

Pela sua simplicidade, o recurso a este procedimento merece ser incentivado já que, em muitos casos, basta o preenchimento do pedido na Conservatória para que todo o processo de dissolução e liquidação de uma entidade comercial seja impulsionado, competindo à própria Conservatória do Registo Comercial a condução e cumprimento de todas as formalidades e comunicações.



3.1 Procedimento administrativo de dissolução

3.1.1 Âmbito de aplicação

O procedimento administrativo de dissolução e liquidação aplica-se:

- Às sociedades comerciais
- Às sociedades civis sob forma comercial
- Às cooperativas
- Aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada

Este regime não é aplicável às entidades comerciais cuja regulamentação específica preveja formas de dissolução e liquidação específicos que sejam incompatíveis, nomeadamente

- empresas de seguros
- instituições de crédito
- sociedades financeiras
- empresas de investimento prestadoras de serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros
- e, por último, aos organismos de investimento coletivo

No procedimento de dissolução de sociedade, podemos distinguir quatro fases:

- 1) fase liminar (art.º 4 e 7, RJPADLEC)
- 2) participação da entidade comercial e dos interessados (art.º 8 e 9, RJPADLEC)
- 3) audição de testemunhas (art.º 11, nº 2, RJPADLEC)
- 4) decisão (art.º 4, nº 1 e art.º 5, nº 1, RJPADLEC)

De acordo com o art.º 3, RJPADLEC, se, durante o procedimento administrativo de dissolução e liquidação, for pedida a declaração de insolvência da entidade comercial, os atos praticados durante o procedimento ficam sem efeito, seguindo o processo de insolvência os termos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

No mesmo sentido, o art.º 1, CIRE, determina que o processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente.

O procedimento de dissolução pode iniciar-se voluntariamente, por requerimento do interessado, ou oficiosamente, pelo Conservador do Registo Comercial.

3.1.2 Início Voluntário do Procedimento

O art.º 4, RJPADLEC, regula o procedimento voluntário de dissolução, pela apresentação pelos interessados de um requerimento em qualquer Conservatória do Registo Comercial.

Dispõem de legitimidade para requerer a dissolução:

- As próprias entidades comerciais
- Os sócios ou cooperadores e seus sucessores



- Os credores das entidades comerciais
- Os credores de sócios e cooperadores de entidades comerciais

As causas de dissolução voluntária são:

- Por período superior a um ano, o número de sócios da sociedade for inferior ao mínimo exigido por lei, exceto se um dos sócios for uma pessoa coletiva pública ou entidade a ela equiparada por lei para esse efeito
- A atividade da sociedade que constitui o objeto contratual se torne de facto impossível
- A sociedade não tenha exercido qualquer atividade durante dois anos consecutivos
- A sociedade exerça de facto uma atividade não compreendida no objeto contratual
- Uma pessoa singular seja sócia de mais do que uma sociedade unipessoal por quotas
- A sociedade unipessoal por quotas tenha como sócio único outra sociedade unipessoal por quotas
- Se verifique a impossibilidade insuperável da prossecução do objeto da cooperativa ou a falta de coincidência entre o objeto real e o objeto expresso nos estatutos da cooperativa
- Ocorra a diminuição do número de membros da cooperativa abaixo do mínimo legalmente previsto por um período de tempo superior a 90 dias e desde que tal redução não seja temporária ou ocasional

Estas causas de dissolução estão também previstas no art.º 142, n.º 1, CSC, e art.º 270-C, n.º 3, CSC, e art.º 77, n.º 3, Código Cooperativo.

No requerimento, o interessado deve pedir o reconhecimento da causa de dissolução da entidade e apresentar documentos ou requerer diligências de prova úteis para o esclarecimento dos factos com interesse para a decisão.

A apresentação do pedido por um interessado que não seja a própria entidade implica que o processo de liquidação se faça também por via administrativa (art.º 15, RJPADLEC).

Caso o requerimento seja apresentado por entidade comercial e esta opte pela liquidação administrativa, pode indicar um ou mais liquidatários, comprovando a respetiva aceitação ou solicitar a sua designação pelo Conservador.

Com a apresentação do requerimento, o interessado deve efetuar o pagamento das quantias correspondentes aos encargos devidos pelo procedimento, sob pena de rejeição.

Pelo art.º 22, ponto 7.1, do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariados (RERN), são devidos 350 € pela tramitação e decisão do procedimento, incluindo todos os registos.

3.1.3 Indeferimento liminar

Apresentado o requerimento, o Conservador pode, por decisão fundamentada, indeferir liminarmente o pedido, quando seja manifestamente improcedente ou não tenham sido apresentados os documentos comprovativos dos factos com interesse para a decisão que só documental-mente possam ser provados e cuja verificação constitua pressuposto de procedência do pedido (art.º 7, n.º 1, RJPADLEC).

Esta decisão pode ser impugnada judicialmente, nos termos do art.º 12, RJPADLEC.

Tornando-se a decisão de indeferimento definitiva, a Conservatória do Registo Comercial procede à devolução de todas as quantias cobradas.



Quando não esteja em causa a falta de apresentação de documentos comprovativos dos factos com interesse para a decisão mas outro documento (por exemplo, uma procuração), o requerente deve ser notificado para o apresentar num determinado prazo.

3.2 Início Oficioso do Procedimento

O procedimento de dissolução administrativa pode ser instaurado oficiosamente pela Conservatória do Registo Comercial, quando (art.º 5, RJPADLEC):

- Durante dois anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período
- A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de atividade efetiva da sociedade, verificada de acordo com a legislação fiscal
- A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de atividade da sociedade, nos termos previstos na legislação tributária⁶
- As sociedades não tenham procedido ao aumento do capital e à liberação deste, nos termos do art.º 533, nº 1 a 3 e 6, CSC
- A sociedade não tenha sido objeto de atos de registo comercial obrigatórios durante mais de 20 anos
- Ocorra a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos da cooperativa durante dois anos consecutivos, comunicada pela administração tributária ao serviço de registo competente
- Ocorra a comunicação da ausência de atividade efetiva da cooperativa verificada nos termos da legislação tributária, efetuada pela administração tributária junto do serviço de registo competente
- Ocorra a comunicação da declaração oficiosa de cessação de atividade da cooperativa nos termos previstos na legislação tributária, efetuada pela administração tributária junto do serviço de registo competente
- As cooperativas não tenham procedido ao registo do capital social atualizado nos termos previstos no art.º 91, nº 3 e 4, Código Cooperativo

Verificada uma destas causas de dissolução, o Conservador lavrará um auto onde deve identificar a entidade e a causa de dissolução, bem como especificar as circunstâncias que determinaram a respetiva instauração.

Em termos de emolumentos, este procedimento agrava em 50% os 350 € previstos para a dissolução requerida a título voluntário (art.º 22, ponto 7.2, RERN).

⁶ Nos termos do art.º 8, nº 6, CIRC, a administração fiscal pode declarar oficiosamente a cessação de atividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer, ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exercício de uma atividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial em condições de a exercer.



3.3 Participação da entidade comercial e dos interessados

3.3.1 Procedimento voluntário

Após a apresentação do pedido, inexistindo qualquer fundamento para indeferimento liminar, o Conservador lavra o averbamento de pendência de dissolução.

De seguida, são notificados, por carta registada com aviso de receção:

- a sociedade e os sócios, ou os respetivos sucessores, e um dos gerentes ou administradores
- a cooperativa e cooperadores, ou respetivos sucessores, e um dos membros da direção

Quando o número de pessoas a notificar ou o volume de documentos seja elevado, bem como, no caso de não ser possível realizar a notificação via postal, o Conservador pode ordenar que a notificação seja efetuada através da publicação de um aviso no sítio <http://publicacoes.mj.pt/Index.aspx> informando que os documentos estão disponíveis para consulta no serviço de registo competente.

Esta notificação deve conter os seguintes elementos:

- Cópia do requerimento e da documentação apresentada
- Ordem para comunicação do ativo e do passivo da entidade e envio dos respetivos documentos comprovativos, casos esses elementos ainda não constem do processo
- Concessão de um prazo de 10 dias, a contar da notificação, para os interessados dizerem o que se lhes oferecer, apresentando os respetivos meios de prova

Simultaneamente, deve ser publicado um aviso, de acordo com o art.º 167, n.º 1, CSC, no sítio atrás referido, dirigido, consoante os casos, aos credores da entidade comercial e aos credores dos sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada comunicando-lhe que:

- teve início o procedimento de dissolução administrativa de dissolução e liquidação
- pelo que, devem informar, no prazo de 10 dias, os créditos e direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como o conhecimento que tenham dos bens e direitos de que este seja titular

Após a notificação, se indicadas testemunhas, o Conservador procede à sua audição, sendo os respetivos depoimentos reduzidos a escrito.

3.3.2 Procedimento oficioso

Quando se trate de procedimento oficioso, além das notificações supra referidas para o procedimento voluntário, são ainda notificados os trabalhadores da entidade comercial que constem nos registos da Inspeção-Geral do Trabalho e serviços competentes da segurança social nos dois anos anteriores à instauração do procedimento.

Esta informação deve ser prestada pelos próprios serviços, por solicitação da Conservatória. Na falta de resposta no prazo de 10 dias, o procedimento administrativo de dissolução pode prosseguir.

A notificação deve conter os seguintes elementos:

- Cópia do auto e demais documentos
- Ordem para comunicação do ativo e do passivo da entidade e envio dos respetivos documentos comprovativos, caso esses elementos ainda não constem do processo, com a expressa advertência de que, se dos elementos do processo não for apurada a existência de qualquer



ativo ou passivo a liquidar ou se os notificados não comunicarem ao serviço de registo competente o ativo e o passivo da entidade comercial, o Conservador declara simultaneamente a dissolução e o encerramento da liquidação da entidade comercial

- Solicitação da apresentação de documentos que se mostrem úteis para a decisão
- Concessão de um prazo de 30 dias, a contar da notificação, para a regularização da situação ou para a demonstração de que a regularização já se encontra efetuada
- Advertência de que, se dos elementos do processo resultar a existência de ativo e passivo a liquidar, após a declaração da dissolução da entidade comercial pelo Conservador, segue-se o procedimento administrativo de liquidação, sem que ocorra qualquer outra notificação

3.3.3 Decisão e registo definitivo

Nas situações de dissolução oficiosa, bem como nos casos em que a causa de dissolução consistir em diminuição do número legal de membros da entidade comercial ou uma pessoa ser sócia de mais do que uma sociedade unipessoal por quotas ou a sociedade unipessoal por quotas ter como sócio único outra sociedade unipessoal, os interessados têm 30 dias para regularizarem a situação ou demonstrarem que esta já foi regularizada.

Se assim for, o Conservador declara findo o processo.

Mantendo-se as causas de dissolução que fundamentaram o início do procedimento, o Conservador, nos 15 dias subsequentes ao termo do prazo para a audição dos interessados, profere a sua decisão final, declarando ou não a dissolução da sociedade.

Se dos elementos constantes no processo resultar a inexistência de ativo e passivo a partilhar, o Conservador declara simultaneamente a dissolução e liquidação da sociedade.

Todos os interessados acima referidos são notificados da decisão, nos mesmos termos.

Qualquer interessado pode impugnar judicialmente a decisão do Conservador, com efeito suspensivo, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão. A petição deve ser apresentada na Conservatória competente que a remeterá para o tribunal de comércio (art.º 82, n.º 2, b), Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais).

Apesar de não estar expressamente previsto, o interessado pode também, nos termos gerais, reclamar da decisão por nulidade.

Tornando-se a decisão definitiva, o Conservador lavra oficiosamente o registo da dissolução (e liquidação, se for o caso – art.º 11, n.º 4, RJPADLEC) e promove a respetiva publicação no sítio do Ministério da Justiça (<http://publicacoes.mj.pt/Index.aspx>), nos termos do art.º 70, a) e b), CRC.

Compete também à Conservatória do Registo Comercial comunicar, por via eletrónica, os factos registados:

- Ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas, para efeitos da inscrição do facto no ficheiro central de pessoas coletivas
- À administração fiscal e à segurança social, para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de alteração de situação jurídica

3.4 Procedimento administrativo de liquidação

O procedimento administrativo de liquidação é aplicável às mesmas entidades que acima referimos no procedimento administrativo de dissolução.

Em conformidade, também o procedimento de liquidação pode ser voluntário ou instaurado oficiosamente.



Relembremos, no entanto, que, o recurso ao procedimento administrativo de dissolução nem sempre implica a consequente utilização do procedimento administrativo de liquidação. Com efeito, quando o pedido de dissolução administrativa é apresentado pela própria entidade comercial, esta pode optar pelo processo de liquidação regulado no CSC.

Podemos, de acordo com a melhor doutrina, considerar que o procedimento administrativo de liquidação é composto por quatro fases:

- 1) a fase liminar (art.º 15 e 16, RJPADLEC)
- 2) a participação da entidade comercial e dos interessados (art.º 17, RJPADLEC)
- 3) a liquidação (art.º 18, 19, 21 e 22, RJPADLEC)
- 4) e partilha (art.º 20 e 21, RJPADLEC)

3.4.1 Procedimento voluntário

O procedimento voluntário de liquidação inicia-se com a apresentação de um requerimento de liquidação administrativa na Conservatória do Registo Comercial, salvo se tal já decorrer do processo de dissolução administrativo.

Para este efeito, nos termos no art.º 15, n.º 1, RJPADLEC, o procedimento administrativo de liquidação pode ser requerido por:

- Entidades comerciais
- Sócios ou cooperadores das entidades comerciais ou respetivos sucessores
- Credores das entidades comerciais
- Credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada

Nas sociedades comerciais, o procedimento administrativo de liquidação é requerido voluntariamente quanto esta forma tiver sido fixada no contrato de sociedade ou por deliberação dos sócios (art.º 146, n.º 4, CSC) ou quanto tenha havido um procedimento administrativo de dissolução voluntário, exceto no caso específico de a entidade comercial não ter optado pela liquidação administrativa (art.º 15, n.º 4, RJPADLEC).

Neste caso, o pedido de liquidação considera-se efetuado no requerimento de dissolução.

Também nas cooperativas é utilizado o procedimento administrativo de liquidação voluntário quando tenha ocorrido um processo administrativo de dissolução, salvo se o requerimento for apresentado pela cooperativa e não tenha optado por esta modalidade.

Apesar da sua pouca expressão, nos Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada, a liquidação pode ser requerida nos casos expressamente referidos no art.º 25, n.º 1, DL 248/86, de 25 de agosto.

No requerimento, a entidade comercial deve indicar um ou mais liquidatários, comprovando a respetiva aceitação do cargo ou solicitar ao Conservador a sua nomeação. Se o requerimento for apresentado por outros interessados, a designação dos liquidatários compete ao Conservador, salvo indicação de liquidatários pela entidade comercial.

É competente para a liquidação qualquer Conservatória, não se exigindo a coincidência entre a Conservatória onde correu a dissolução e onde se procederá ao encerramento da liquidação.

Por último, pela tramitação do processo, incluindo todos os registos, são devidos 350 €, a título de emolumentos.



3.4.2 Procedimento Oficioso

O procedimento administrativo de liquidação é instaurado oficiosamente pelo Conservador, quando (art.º 15, n.º 5, RJPADLEC):

- A dissolução tenha sido realizada em procedimento administrativo de dissolução instaurado oficiosamente pelo Conservador
- Se verifique terem decorrido os prazos previstos no art.º 150, CSC, para a duração da liquidação sem que tenha sido requerido o respetivo registo de encerramento
- Durante dois anos consecutivos, o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período
- A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de atividade efetiva do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, verificada nos termos previstos na legislação tributária
- A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de atividade do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, nos termos previstos na legislação tributária
- Se verifique que o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada não procedeu ao aumento de capital do estabelecimento, nos termos do art.º 35-A, DL 248/86, de 25 de agosto
- O estabelecimento individual de responsabilidade limitada não tenha sido objeto de atos de registo comercial obrigatórios durante mais de 20 anos
- Tenha ocorrido o óbito do titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, comprovado por consulta a base de dados de serviço da Administração Pública
- O tribunal que decidiu o encerramento de um processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente tenha comunicado esse encerramento ao serviço de registo competente, nos termos do art.º 234, n.º 4, CIRE

Tal como no procedimento voluntário, a instauração oficiosa do procedimento de liquidação pode ocorrer em qualquer Conservatória, exceto nos casos em que houve dissolução administrativa oficiosa. Neste caso, o processo deverá correr na mesma Conservatória.

A título de emolumentos, são devidos 350 €, agravados em 50%, nos termos do ponto 8.2 do Regulamento Emolumentar do Registo Comercial.

3.4.3 Participação da entidade comercial e dos interessados

Atendendo a que, na generalidade dos casos, a notificação já foi feita aquando do início do procedimento administrativo de dissolução, o art.º 17, RJPADLEC, determina que a instauração do procedimento só é notificada aos interessados quando a dissolução não tiver sido declarada por via administrativa ou quando a dissolução tiver sido declarada pela entidade comercial e esta não tenha optado nesse momento pela liquidação por via administrativa.

Nestes casos, a notificação deve informar os interessados do início do procedimento de liquidação, juntar cópia do requerimento ou auto de instauração do procedimento e da documentação apresentada, bem como ordem para, no prazo de 10 dias, comunicar ao serviço de registo o ativo e passivo da entidade comercial.



3.4.4 Operações de liquidação

Após a instauração do procedimento administrativo de liquidação, o Conservador, quando lhe competir, deve nomear o liquidatário e definir o prazo para o término dos trabalhos de liquidação, tendo como limite máximo de um ano, prorrogável por uma única vez, por idêntico prazo, se devidamente justificado.

Pelo art.º 18, RJPADLEC, o Conservador nomeia os liquidatários que lhe tenham sido indicados pela entidade comercial ou, não tendo havido qualquer indicação, o Conservador deve nomear um ou mais liquidatários de reconhecida capacidade técnica e idoneidade.

Em regra, o liquidatário nomeado deve ser um ROC ou um perito nomeado pela Ordem dos ROC. A responsabilidade pelo pagamento da remuneração cabe ao requerente ou, no caso de expressa indicação pela entidade comercial, compete-lhe assumir o pagamento destes encargos.

Nos casos de liquidação oficiosa, o pagamento dos encargos com a remuneração dos liquidatários e dos peritos é da responsabilidade da entidade comercial ou dos credores da entidade comercial ou de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada que comuniquem a existência de créditos e direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como a existência de bens e direitos de que esta seja titular, sem prejuízo do direito de reembolso sobre aquela.

A nomeação dos liquidatários está sujeita a registo e publicação obrigatória (art.º 23, a), RJPADLEC, e art.º 70, n.º 1, a) e b), CRC)⁷.

Os poderes e competências dos liquidatários estão previstos no art.º 152, CSC.

Os liquidatários têm, em geral, os deveres, os poderes e a responsabilidade dos membros do órgão de administração da sociedade.

Todos os atos que, pelo art.º 152, n.º 1, CSC, estão sujeitos à aprovação dos sócios, ficam sujeitos a autorização prévia do Conservador. Se aos liquidatários não forem facultados os bens, livros e documentos da entidade ou as contas relativas ao último período de gestão, a entrega pode ser requerida judicialmente, nos termos dos art.º 1500 e 1501, CPC.

Após a liquidação total, os liquidatários devem, no prazo de 30 dias, apresentar as contas e o projeto de partilha do ativo restante⁸.

Estes documentos devem ser notificados aos membros da entidade comercial, de acordo com as mesmas regras acima descritas para a instauração do procedimento (art.º 8, n.º 4, 5 e 7, RJPADLEC), que, no prazo de 10 dias, poderão dizer o que se lhes oferecer.

Competirá ao Conservador analisar as respostas dos membros da entidade comercial e aprovar as contas e projeto de partilha. Esta decisão pode também ser impugnada, nos termos do art.º 12, RJPADLEC.

Com a aprovação das contas e liquidação integral do passivo social, o ativo restante é partilhado entre os membros da entidade comercial, nos termos definidos na lei comercial.

Nos casos de transmissão de bens para os quais a lei exige forma especial ou outra formalidade (transmissão de um imóvel, por exemplo), os liquidatários executam essas formalidades.

⁷ O Conservador pode, no âmbito dos seus poderes, destituir os liquidatários quer por sua iniciativa quer a requerimento do órgão de fiscalização da entidade, de qualquer membro ou credor desta e de qualquer credor sócio o cooperador de responsabilidade ilimitada se houver justa causa (art.º 22, RJPADLEC). Considera-se, para este efeito, justa causa o fim do prazo para a liquidação sem que esta se encontre concluída, sem que os liquidatários tenham requerido a prorrogação de prazo ou as razões avocadas para a demora forem injustificadas. Esta decisão pode ser impugnada judicialmente, nos termos definidos no art.º 12, RJPADLEC.

⁸ Caso não o façam neste prazo, qualquer membro da entidade comercial ou o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada podem requerer judicialmente a prestação de contas, nos termos dos art.º 1014 e seguintes, do Código do Processo Civil.



No art.º 21, RJPADLEC, prevê-se, à semelhança do disposto nos art.º 1127 e 1128, CPC, a possibilidade de liquidação parcial ou liquidação em espécie se aos liquidatários parecer inconveniente ou impossível a liquidação da totalidade dos bens (por valor comercial reduzido ou até desaparecimento dos bens) e for legalmente permitida a partilha em espécie.

Nesta circunstância, o Conservador convoca uma conferência de interessados para a qual são convocados os credores não pagos, se os houver, a fim de apreciarem os fundamentos da liquidação parcial ou em espécie.

Se houver acordo, cumpre-se o acordo de pagamento e só depois será partilhado o ativo restante. Não existindo acordo, competirá ao Conservador decidir. Esta decisão está sujeita a impugnação judicial.

3.4.5 Regime especial de liquidação imediata

O art.º 24, RJPADLEC, consagra um regime de liquidação imediata em três situações distintas:

- A primeira, se no prazo de dois anos, sem prejuízo de prazo inferior convencionado no contrato ou fixado por deliberação dos sócios, a contar da data em que a sociedade se considere dissolvida, não estiver encerrada a liquidação (art.º 15, nº 5, b), RJPADLEC)
- Feitas as notificações previstas nos art.º 8 e art.º 17, nº 2 e 3, RJPADLEC, sem que tenha sido comunicada ou apurada a existência de qualquer ativo ou passivo, o Conservador declara imediatamente o encerramento da liquidação.
- A segunda, para qualquer um dos casos previstos (art.º 15, nº 5, c) a h), RJPADLEC) de liquidação administrativa de EIRL, se não for apurada a existência de qualquer bem ou direito de que a entidade em liquidação seja titular, após a notificação prevista no art.º 17, nº 2 e 3, e art.º 24, nº 3, RJPADLEC
- Por último, nos casos de encerramento de um processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente, o Conservador deve declarar imediatamente o encerramento da liquidação da entidade comercial, salvo se do processo de insolvência resultar a existência de ativos que permitam suportar os encargos com o procedimento administrativo de liquidação.

3.4.6 Encerramento da liquidação

Após a conclusão dos atos de liquidação e partilha do património, o Conservador declara, no prazo de cinco dias, o encerramento da liquidação, notificando os interessados.

Não sendo impugnada judicialmente no prazo de 10 dias, a decisão torna-se definitiva.

Este ato está sujeito a registo comercial e publicação (art.º 3, nº 1, t) e nº 1, a) e b), CRC).

Após o registo definitivo, a Conservatória comunica, por via eletrónica o encerramento da sociedade:

- Ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas, para efeitos da inscrição do facto no ficheiro central de pessoas coletivas
- À administração tributária e à segurança social, para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de cessação de atividade
- Aos serviços que gerem o cadastro comercial, para efeito de dispensa de apresentação da competente declaração de encerramento de estabelecimento comercial
- À Inspeção-Geral do Trabalho



4. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE EXTINÇÃO IMEDIATA DE ENTIDADES COMERCIAIS (“CESSAÇÃO NA HORA”)

Com o objetivo de maior simplificação de algumas situações em que a dissolução e a liquidação podem ocorrer em simultâneo, o art.º 27, RJADLEC, prevê um procedimento especial de extinção imediata de sociedades comerciais, cooperativas e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada.

Muitas das dissoluções e liquidações de sociedades têm sido feitas com recurso a este mecanismo, mesmo que nem todos os requisitos estejam preenchidos, nomeadamente a inexistência de ativo e passivo a liquidar.

Assim, a dissolução e liquidação das sociedades e cooperativas deve processar-se de forma imediata desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos:

- Instauração do procedimento de dissolução e liquidação por qualquer pessoa, desde que apresentado requerimento subscrito por qualquer dos membros da entidade comercial em causa ou do respetivo órgão de administração, e apresentada ata de assembleia geral que comprove deliberação unânime nesse sentido tomada por todos os membros da entidade comercial
- Declaração, expressa na ata referida na alínea anterior, da não existência de ativo ou passivo a liquidar

Estes pressupostos são também aplicáveis, com as necessárias adaptações, à liquidação do EIRL.

Admite-se também a possibilidade de o pedido ser apresentado verbalmente perante funcionário competente da Conservatória do Registo Comercial por qualquer dos membros da sociedade ou cooperativa (ou todos) ou do respetivo órgão de administração ou, no caso, pelo titular do EIRL.

Os interessados que procedam à apresentação do pedido devem apresentar os documentos comprovativos da sua identidade, capacidade e poderes de representação para o ato e liquidar os emolumentos no valor de 250 € (art.º 22, nº 9, RERN).

Apresentado o pedido, o Conservador ou o Oficial de Registos em quem aquele delegar poderes para o efeito, verifica a regularidade dos documentos e profere de imediato decisão de declaração da dissolução e do encerramento da liquidação.

Proferida esta decisão, o Conservador ou o Oficial com competência delegada lavra oficiosa e imediatamente o registo simultâneo da dissolução e do encerramento da liquidação, promove a sua publicação e entrega aos interessados certidão gratuita do registo.

Simultaneamente, comunica por via eletrónica o encerramento da sociedade:

- Ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas, para efeitos da inscrição do facto no ficheiro central de pessoas coletivas
- À administração tributária e à segurança social, para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de cessação de atividade
- Aos serviços que gerem o cadastro comercial, para efeito de dispensa de apresentação da competente declaração de encerramento de estabelecimento comercial
- À Inspeção-Geral do Trabalho

4.1.1 Existência de dívidas da sociedade

Muitos de nós já foram confrontados com a falsidade das declarações dos sócios quanto à inexistência de dívidas ou passivo ainda não prescritas. Contrariamente ao afirmado pelos sócios, a sociedade por vezes tem dívidas e, face à celeridade e inexistência de contraditório deste pro-



cedimento, a sociedade já foi extinta sem que os credores possam impugnar a liquidação da sociedade.

Ora, perante esta situação, os credores devem demandar os respetivos sócios, nos termos do art.º 162 e seguintes, CSC

- “Encerrada a liquidação e extinta a sociedade, os antigos sócios respondem pelo passivo social não satisfeito ou acautelado, até ao montante que receberam na partilha”

A ação judicial deve ser proposta contra os sócios porque não existem, neste procedimento, liquidatários.

Além da responsabilidade pelo pagamento das dívidas, sobre os sócios recai também a eventual responsabilidade civil pelo incumprimento das obrigações contratuais da sociedade, bem como responsabilidade criminal.

4.1.2 Prescrição de dívidas não fiscais

É relevante para o ponto acima referido, atender aos prazos de prescrição de dívidas não fiscais, nomeadamente para a confirmação se o crédito registado no passivo ainda é devido.

Nos termos do art.º 309, Código Civil, o prazo geral de prescrição de dívidas é de vinte anos.

No entanto, o Código Civil prevê algumas situações em que é definido um prazo especial.

Assim, prescrevem num prazo de cinco anos:

- As anuidades de rendas perpétuas ou vitalícias
- As rendas e alugueres devidos pelo locatário, ainda que pagos por uma só vez
- Os foros
- Os juros convencionais ou legais, ainda que ilíquidos, e os dividendos das sociedades
- As quotas de amortização do capital pagáveis com os juros
- As pensões alimentícias vencidas
- Quaisquer outras prestações periodicamente renováveis

Relativamente aos créditos de estabelecimentos de alojamentos, comidas ou bebidas, pelo alojamento, comida ou bebida, o prazo de prescrição é de seis meses.

Por último, nos termos do art.º 317, Código Civil, prescrevem no prazo de dois anos:

- Os créditos dos estabelecimentos que forneçam alojamento, ou alojamento a estudantes, bem como os créditos dos estabelecimentos de ensino, educação, assistência ou tratamento relativamente aos serviços prestados
- Os créditos dos comerciantes pelos objetos vendidos a quem não seja comerciante ou os não destine ao comércio, e bem assim os créditos daqueles que exerçam profissionalmente uma indústria pelo fornecimento de mercadorias ou produtos, execução de trabalhos ou gestão de negócios alheios, incluindo as despesas que hajam efetuado, a menos que a prestação se destine ao exercício industrial do devedor
- Os créditos pelos serviços prestados no exercício de profissões liberais e pelo reembolso das despesas correntes

Existe ainda outro prazo de prescrição, de seis meses após a sua prestação, que se encontra previsto no art.º 10, Lei 23/96, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei 12/2008, de 26 de fevereiro, e que se refere aos serviços públicos essenciais.



São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

- Serviço de fornecimento de água
- Serviço de fornecimento de energia elétrica
- Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados
- Serviço de comunicações eletrónicas
- Serviços postais
- Serviço de recolha e tratamento de águas residuais
- Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos

5. TRATAMENTO CONTABILÍSTICO E FISCAL DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

5.1 As operações de liquidação

As operações de liquidação de uma sociedade são o conjunto de atos realizados a fim de dar ao património social uma apresentação, ressalvados todos os direitos e dívidas a terceiros, que permita atribuir aos sócios o património líquido remanescente.

Antes de iniciada a liquidação, devem ser organizados e aprovados os documentos de prestação de contas, reportados à data da dissolução.

Esta prestação de contas é conveniente para separar claramente as contas antes e após as operações de liquidação. Há interesse em elaborar um inventário detalhado dos bens e obrigações, ou seja, um balanço de liquidação previsional.

O balanço de liquidação não se destina propriamente ao apuramento dos resultados do período, mas à determinação do valor real do património, na perspetiva da imediata realização do ativo (imóveis, bens móveis, mercadorias, créditos, entre outros) para pagamento de todo o passivo da empresa.

Assim, nestes balanços de liquidação não se incluem elementos que estavam ligados ao funcionamento da empresa (por exemplo, contratos de empreitada por terminar).

Na fase de liquidação os administradores ou gestores da empresa devem:

- Terminar os contratos e negócios pendentes
- Cumprir com as obrigações da sociedade
- Cobrar os créditos
- Pagar todas as dívidas da sociedade, para as quais seja suficiente o ativo existente
- Reduzir a dinheiro o património residual
- Propor a partilha do remanescente (o património que sobrou)
- Caso a empresa esteja mais do que um ano em fase de liquidação, prestar nos 3 primeiros meses do ano, contas anuais da liquidação, acompanhadas de um relatório pormenorizado, elementos que devem ser submetidos à apreciação e aprovação dos sócios (art.º 155, CSC)

Assim, a liquidação de uma empresa nada mais é do que um conjunto de atos de gestão necessários para realizar o ativo e pagar o passivo da sociedade.

O remanescente será destinado ao reembolso do montante das entradas realizadas, havendo basicamente, duas hipóteses a considerar:



- Não sendo possível o reembolso integral das entradas, os valores existentes são distribuídos aos sócios para que a diferença para menos recaia em cada um deles na proporção da parte das perdas que lhes competir
- Sendo possível o reembolso integral e ainda houver saldo, o remanescente deve ser repartido na proporção utilizada na distribuição de lucros

A apreensão destes conceitos é muito importante, dado que no final, todas as contas deverão encontrar-se saldadas.

Aqui, a equação base do balanço é fundamental:

- $ATIVO = PASSIVO + CAPITAIS PRÓPRIOS$

Assim, partindo do pressuposto que todas as dívidas estão pagas, com o Passivo a zero, o valor dos capitais próprios tem de corresponder ao ativo existente, ou seja, será possível o reembolso integral das entradas realizadas e ainda pode haver remanescente.

Não sendo possível o reembolso integral, significa isso que ainda há passivo a pagar, pelo que os sócios devem responder na parte que lhes competir nessas perdas.

Imaginemos o seguinte cenário em que todo o ativo foi vendido, sendo realizado 10.000 € em dinheiro que foi depositado e com um passivo de 50.000 €.

- $10.000 \text{ €} = 50.000 \text{ €} + (-40.000 \text{ €})$

Neste cenário, após a venda de todo o ativo da empresa, a empresa não conseguiu realizar os valores suficientes para fazer face ao seu passivo, pelo que os valores obtidos com a venda dos ativos não foram suficientes para fazer face às dívidas. Perante esta situação, os sócios deverão participar nas perdas na proporção que lhes competir.

Caso os sócios não tenham património próprio para fazer face ao passivo por pagar, devem requerer judicialmente a insolvência.

5.2 Os movimentos contabilísticos

Aprovadas as contas até à dissolução, poderá proceder-se ao fecho e reabertura de todas as contas, para que os lançamentos referentes à liquidação sejam claramente separados dos anteriores à liquidação.

No que respeita às despesas relacionadas com a liquidação, tais como honorários de liquidatários, indemnizações, entre outras, assim como os resultados obtidos na venda de ativos e pagamento de passivos, muitos autores preconizam a divisão da conta 81 – Resultado Líquido do Período em duas subcontas específicas:

- 81 Resultado Líquido do Período
 - ◊ 811 Resultado Antes de Impostos
 - ◊ 814 Resultado da Liquidação

A opção mais utilizada é movimentar apenas a conta 814 – Resultado da liquidação, que consiste em separar os resultados da liquidação dos resultados do período, referentes ao período decorrido desde o princípio do ano até ao movimento da dissolução.

Outra opção é movimentar as contas de gastos e rendimentos por natureza e apurar o resultado da liquidação na subconta respetiva.



O Balanço de Partilha

Após todas as operações de liquidação, deve elaborar-se o Balanço de Partilha, o qual deve apresentar apenas as contas relativas aos bens e valores a partilhar pelos sócios e as contas do capital próprio.

BALANÇO DE PARTILHA	
ATIVO	
Caixa	x
Depósitos à ordem	x
Total do Ativo	X
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO	
Capital Próprio	
Capital	x
Reservas	x
Resultado líquido do período	X
Resultado do período +/-	x
Resultado da liquidação +/-	x
Total do Capital Próprio	X
Passivo	0
Total do Passivo	0
Total do Passivo e Capital Próprio	X

Cada sócio ou acionista tem a haver a sua quota-parte no capital próprio da sociedade.

Assim, há que efetuar a imputação das contas de capital próprio aos sócios, creditando (ou debitando, havendo prejuízos) a conta 26 – Acionistas (Sócios) – 26 x.– Acionistas (sócios) c/Liquidação.

Os movimentos contabilísticos a efetuar são os seguintes:

Capital Social

Imputação do capital aos sócios

D/ 51 – Capital

C/ 26x.– Acionistas (sócios) c/Liquidação

Reservas

Imputação das reservas aos sócios

D/ 55 – Reservas

C/ 26x.– Acionistas (sócios) c/Liquidação

Resultados

No caso dos resultados são possíveis os seguintes cenários:

Lucro no período	Lucro no período	Prejuízo no período	Prejuízo no período
Lucro na liquidação	Prejuízo na liquidação	Lucro na liquidação	Prejuízo na liquidação
D/ 811 D/ 814 C/ 26	D/ 811 C/ 26 D/ 26 C/ 814	D/ 26 C/ 811 D/ 814 C/ 26	D/ 26 C/ 811 C/ 814



Após estes movimentos, a soma dos saldos credores das contas de liquidação dos sócios tem de ser igual à soma dos saldos devedores das contas dos valores concretos a partilhar (depósitos à ordem, depósitos a prazo, títulos negociáveis e, eventualmente, bens do ativo que não foi possível vender ou que não se quis vender).

Pela entrega dos valores, havendo apenas dinheiro a partilhar, os movimentos contabilísticos são os seguintes:

Partilha do remanescente pelos sócios

- D/ 26x..- Acionistas (sócios) c/Liquidação
- C/ 11- Caixa
- C/ 12 – Depósitos à Ordem

Após este lançamento, todas as contas ficam saldadas, incluindo as contas de liquidação dos sócios, estando nesta fase, a empresa pronta para proceder ao encerramento da liquidação na Conservatória do Registo Comercial.

5.3 O caso particular dos suprimentos

Uma das situações que mais dúvidas levanta na liquidação são os suprimentos efetuados.

Os suprimentos mais não são do que empréstimos que os sócios efetuam às empresas na qual detém uma participação social, pelo que constam obrigatoriamente do passivo, numa subconta apropriada da conta 26 ou 253.

Aquando da liquidação de uma empresa, há contudo, dois cenários que se colocam quando existem suprimentos.

Reembolso dos suprimentos

Havendo o reembolso dos suprimentos aos sócios significa que não houve renúncia ao direito ao reembolso dos suprimentos e que existe património líquido suficiente para fazer face a esse reembolso.

Conta	ATIVO	C. PRÓPRIO/PASSIVO
Depósitos à ordem	10.000	
Capital próprio		5.000
Suprimentos		5.000
TOTAL	10.000	10.000

Este é o exemplo de uma situação em que o património permite o reembolso de todos os suprimentos, pelo que é possível proceder-se ao reembolso dos suprimentos e partilhar o remanescente.

Não reembolso dos suprimentos

Quando não existe reembolso dos suprimentos, normalmente, é porque não existe património para fazer face a esse compromisso da sociedade para com os seus sócios.

Nesta situação, o que fazer então ?

Após todas as operações de liquidação, temos os seguintes valores:

Conta	ATIVO	C. PRÓPRIO/PASSIVO
Depósitos à ordem	10.000	
Capital próprio		-5.000
Suprimentos		15.000
TOTAL	10.000	10.000



Nesta situação, os valores remanescentes não são suficientes para fazer face ao passivo.

Acontece, porém, que se trata de um passivo especial, ou seja, são empréstimos dos próprios sócios, pelo que, havendo a renúncia expressa ao reembolso dos suprimentos não haverá impedimento legal para a liquidação da sociedade.

Este “perdão de dívida” por parte dos sócios será considerado uma variação patrimonial positiva e poderá concorrer para a formação do resultado tributável no âmbito da sociedade, ao abrigo do art.º 21, CIRC.

Assim, na ótica da sociedade beneficiária, o facto de um sócio ter prescindido do direito ao reembolso dos suprimentos determina o desaparecimento de um valor passivo o qual teve como contrapartida um acréscimo na sua situação patrimonial, logo a empresa regista uma variação patrimonial positiva não refletida nos resultados líquidos do período.

Quanto ao enquadramento fiscal desta variação patrimonial positiva, e não obstante o facto de, em sede de IRC, a regra estabelecida no corpo do art.º 21, CIRC, é que estas variações patrimoniais concorrem para a formação do lucro tributável do período, existem situações em que esta regra é afastada e que se encontram enumeradas naquele artigo.

Uma destas situações de exceção, em que, portanto, a variação patrimonial positiva dela decorrente não concorre para a formação do lucro tributável, é a prevista no art.º 21, n.º1, a), CIRC⁹, isto é, a cobertura de prejuízos.

Assim sendo, se os sócios prescindirem dos seus créditos para cobrir prejuízos, devendo essa pretensão ficar expressa de preferência em ata, a variação patrimonial positiva não concorrerá para a formação do resultado tributável.

Se porventura não fosse possível o enquadramento nesta norma, a regra é que as variações patrimoniais positivas concorrem para a formação do lucro tributável do período, pelo que o montante em questão se não se incluir na exceção deverá ser acrescido no quadro 07 da declaração de rendimentos mod. 22, na linha referente às variações patrimoniais positivas e consequentemente será tributado em IRC.

Exemplo

Neste caso, há suprimentos devidamente documentados e comprovados, não havendo património líquido suficiente para proceder ao respetivo reembolso aos sócios.

Nestas situações, deve ficar lavrado em ata que os sócios renunciaram ao direito que têm ao reembolso dos suprimentos que efetuaram para cobertura de prejuízos.

Balço			
ATIVO		CAPITAL PRÓPRIO	15.000
		Capital Social	
Bancos	0	Sr. A	2.500
		Sr. B	2.500
		Resultados Transitados	-20.000
		PASSIVO	
		Suprimentos	15.000
Total	0	Total	0

⁹ Art.º 21, CIRC – Variações patrimoniais positivas

1. Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período de tributação, exceto:
 - a) As entradas de capital ... as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital ...
 - b) As mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal
 - c) As contribuições, incluindo a participação nas perdas do associado ao associante ...
 - d) As relativas a impostos sobre o rendimento



Este é o caso paradigmático das pequenas e médias empresas que são liquidadas com empréstimos de sócios, sem património suficiente para efetuarem o respetivo reembolso.

Não fossem os suprimentos um “passivo especial”, a empresa não poderia ser liquidada com valores no passivo, tendo em alternativa o dever de se apresentar judicialmente à insolvência.

Nesta situação, os valores remanescentes não são suficientes para fazer face ao passivo.

Acontece, porém, que se trata de um passivo especial, ou seja, são empréstimos dos próprios sócios, pelo que, havendo a renúncia expressa ao reembolso dos suprimentos não haverá impedimento legal para a liquidação da sociedade.

Em termos contabilísticos efetuam-se os seguintes movimentos:

Conta	Descrição	Débito	Crédito
Pela renúncia aos suprimentos para cobertura de prejuízos			
25	Suprimentos	15.000	
56	Resultados transitados		15.000
Imputação do Capital Social aos sócios			
51	Capital social	5.000	
26x...	Sócios (acionistas) c/ Liquidação		5.000
Imputação dos prejuízos aos sócios			
26x...	Sócios (acionistas) c/ Liquidação	5.000	
814	Resultado da liquidação		5.000

Estes suprimentos (empréstimos de sócios efetuados á sociedade) e não reembolsados, mas que por vontade dos sócios renunciam ao seu recebimento para cobertura dos prejuízos aquando da liquidação da sociedade, não são tributados em sede de IRC, por força do disposto no art.º 21, CIRC, não sendo considerados para a empresa em liquidação, uma variação patrimonial positiva.

5.4 Tratamento fiscal na sociedade liquidada

5.4.1 Tratamento fiscal em sede de IRC

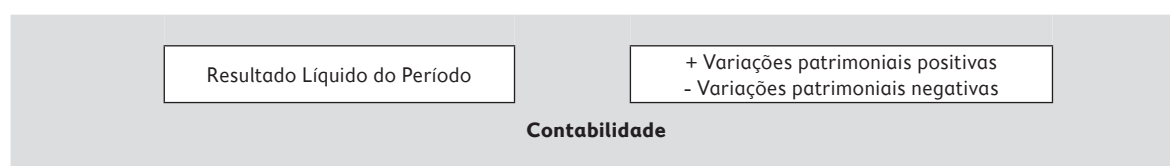
Antes de iniciada a liquidação, devem ser organizados e aprovados os documentos de prestação de contas da sociedade reportados à data da dissolução, ou seja, deve ser encerrado o período nessa data, efetuados todos os trabalhos de fim de período, aprovadas as contas e proceder-se ao fecho das mesmas, como se procederia se estivessemos no final de um período normal (anual).

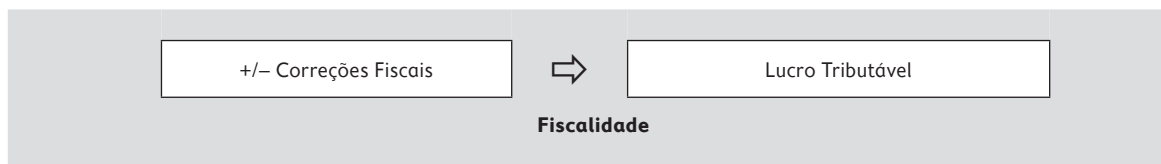
Este encerramento irá permitir também o cumprimento das disposições de IRC (art.º 65, CIRC), que obrigam à determinação do lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do período em que se verificou a dissolução até à data desta.

No entanto, no período em que ocorre a dissolução, e que no final desse período se encontra na fase de liquidação, o apuramento do lucro tributável constante da declaração de rendimentos é o correspondente a todo o período anual.

A separação desses dois períodos deve ser evidenciada ao nível do dossier fiscal.

O apuramento do lucro tributável é efetuado, tendo como ponto de partida o resultado líquido do período, acrescido ou deduzido das variações patrimoniais positivas e negativas, respetivamente, bem como por outros ajustamentos, positivos e negativos, de natureza fiscal.





Sujeitos Passivos residentes, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola ou não residentes, com estabelecimento estável

No apuramento do lucro tributável, deve-se atender:

- aos rendimentos fiscalmente tributáveis (art.º 20, CIRC), como os derivados de operações de qualquer natureza, em consequência de uma ação normal ou ocasional, básica ou meramente acessória¹⁰
- bem como os gastos fiscalmente dedutíveis (art.º 23, CIRC), como os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora

Relativamente às sociedades em liquidação, o lucro tributável é determinado com referência a todo o período de liquidação.

Na determinação do resultado de uma liquidação de uma sociedade, havendo partilha dos bens patrimoniais pelos sócios, considera-se como valor de realização o respetivo valor de mercado (art.º 80, CIRC).

Tratando-se de bens imóveis, para determinação do resultado da liquidação em sede de IRC, o valor de mercado não poderá ser inferior ao valor patrimonial tributário definitivo dos imóveis (art.º 64, CIRC).

As mais-valias ou menos-valias fiscais (MVF ou mVF) apuradas na partilha dos bens do ativo fixo pelos sócios deverão integrar o resultado de liquidação da sociedade, sendo apuradas pela diferença entre o valor de mercado dos bens (valor de realização, VR) e o respetivo valor de aquisição (VA), deduzido das depreciações/amortizações praticadas e aceites para efeitos fiscais (depreciações acumuladas, DA), corrigido pelos coeficientes de desvalorização da moeda (CDM) da portaria anual do Ministro das Finanças, sendo o valor de realização, o seu valor de mercado (art.º 80, CIRC).

Mais-valias e menos-valias fiscais (art.º 46, n.º 2, CIRC)¹¹

$$\text{MVF ou mVF} = \text{VR} - (\text{VA}_{\text{Aceite}} - \text{DA}_{\text{Aceite}} - \text{PI}_{\text{Aceite}}) \times \text{CDM}$$

Coeficiente de Desvalorização Monetária (CDM) (art.º 47, CIRC)

- Portaria Anual do Ministro das Finanças: em 2012, Portaria 401/2012, de 6 de dezembro (no momento da publicação deste Manual, ainda não saiu a Portaria para 2013)
- atualização se decorrerem dois ou mais anos após a data da sua aquisição

Correção monetária não aplicável aos investimentos financeiros, salvo no que respeita às partes de capital (Portaria 401/2012, de 6 de dezembro)

¹⁰ Vendas ou prestações de serviços, comissões e corretagens; rendimentos de imóveis, rendimentos de caráter financeiro, rendimentos da propriedade industrial; serviços de caráter científico ou técnico; mais-valias realizadas; indemnizações; subsídios ...

¹¹ Valor Realização (líquido de encargos) - (Valor Aquisição - Depreciações Acumuladas - Perdas por imparidade) × CDM.



Anos	Coefficientes
1980	10,20
1981	8,35
1982	6,93
1983	5,54
1984	4,30
1985	3,60
1986	3,25
1987	2,98
1988	2,68
1989	2,42
1990	2,16
1991	1,91
1992	1,76
1993	1,63
1994	1,56
1995	1,50

Anos	Coefficientes
1996	1,46
1997	1,44
1998	1,39
1999	1,37
2000	1,34
2001	1,25
2002	1,21
2003	1,17
2004	1,15
2005	1,13
2006	1,09
2007	1,07
2008	1,04
2009	1,05
2010	1,04
2011	1

Mais-valias ou menos-valias contabilísticas e fiscais

Quadro 07	MVC	mVC
MVF	– MVC (767) + MVF (739...)	+ mVC (736) + MVF (739...)
mVF	– MVC (767) – mVF (769)	+ mVC (736) – mVF (769)

A diferença negativa entre as mais e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, bem como outras perdas ou variações patrimoniais negativas relativas a partes de capital (art.º 45, n.º 3, CIRC)

- concorrem para a formação do lucro tributável em apenas metade do seu valor

Não concorrem para a formação do lucro tributável (art.º 45, n.º 4, CIRC)

- as menos-valias e outras perdas relativas a partes de capital
- na parte do valor que corresponda aos lucros distribuídos que tenham beneficiado da dedução prevista no art.º 51, CIRC (eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos), nos últimos quatro anos

Tratando-se de bens de inventário, na partilha dos bens, apura-se um rendimento fiscal (de acordo com o art.º 80, CIRC), o qual concorrerá para a formação do resultado fiscal do período da cessação.

Os imóveis partilhados pelos sócios, mesmo não sendo alienados no âmbito da liquidação da sociedade, geram tributação em IRC. Haverá tributação em sede de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), porquanto estamos em presença da transmissão de propriedade de bens imóveis.

No período da cessação em IRC, haverá sempre um resultado apurado, lucro ou prejuízo ou, eventualmente, no caso das empresas inativas, um resultado nulo.

As empresas detentoras de participações sociais em sociedades liquidadas em que o valor da partilha é inexistente ou insuficiente face ao investimento efetuado, reconhecem a menos-valia contabilística e a possível correspondente fiscal.

Em termos fiscais, a menos-valia fiscal obtida é aceite em apenas 50%, de acordo com o art.º 45,



nº 3, CIRC (com a limitação do art.º 81, nº 2, b), CIRC – detenção de 3 anos).

Não são aceites como custo fiscal, as menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes de capital quando detidas pelo alienante por período inferior a três anos e tenham sido adquiridas a determinadas entidades específicas (art.º 23, nº 3, CIRC)

- as partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais (art.º 63, nº 4, CIRC)
- as partes de capital tenham sido adquiridas a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação

Também não são aceites as menos-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere (art.º 23, nº 4 e 5, CIRC)

- se entidade alienante tenha resultado de transformação, incluindo a modificação do objeto social, de sociedade à qual fosse aplicável regime fiscal diverso e tenham decorrido menos de três anos entre a data da verificação desse facto e a data da transmissão, ou
- a entidades com as quais existam relações especiais ou a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação, bem como as menos-valias resultantes de mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais, nos termos do art.º 18, nº 9, CIRC

Saliente-se o regime transitório das mais-valias e das menos-valias, em que os ganhos ou perdas realizados por sujeitos passivos de IRC com a transmissão de ações ou partes sociais cuja aquisição tenha ocorrido antes da entrada em vigor do Código do IRC (1 de janeiro de 1989), não concorrem para a formação do lucro tributável (art.º 18-A, DL 442-B/88).

Exemplo

Partilha em dinheiro

A sociedade ABX, Lda, após as operações de liquidação, pagamento das dívidas à Segurança Social e fornecedores, apresenta o balanço de liquidação

Balanço			
ATIVO	15.000	CAPITAL PRÓPRIO	15.000
		Capital Social	
		Sr. X	12.500
Bancos	15.000	Sr. Y	12.500
		Resultado Líquido do Período	-10.000
		PASSIVO	0
Total	15.000	Total	15.000

Quais os movimentos contabilísticos a efetuar, considerando que os 2 sócios desta empresa detêm participações em partes iguais.

- saldar todas as contas remanescentes e as contas de Capital Próprio da empresa por contrapartida das contas dos sócios (conta 26x...)

Conta	Descrição	Débito	Crédito
Pela partilha do remanescente pelos sócios			
26x...	Sócios (acionistas) c/ Liquidação	15.000	
12	Bancos		15.000
Imputação do Capital Social aos sócios			
51	Capital Social	25.000	
26x...	Sócios (acionistas) c/ Liquidação		25.000
Imputação dos prejuízos aos sócios			
26x...	Sócios (acionistas) c/ Liquidação	10.000	
814	Resultado da Liquidação		10.000



Os 15.000 € são para partilhar em partes iguais pelos 2 sócios, não estando sujeitos a tributação por retenção na fonte à taxa liberatória de 28%

- porque a diferença entre o que cada um recebe (7.500 €) e o que subscreveu de capital social (12.500 €) é negativa (não serão tributados por esta partilha)

Exemplo

Partilha em dinheiro e com um imóvel

Após todas as operações de liquidação, sobraram valores monetários em depósitos bancários e um imóvel que não foi vendido e que irá ser objeto de partilha.

Balço			
ATIVO		CAPITAL PRÓPRIO	
Bancos	15.000	Capital Social	
		Sr. A	125.000
Imóvel	150.000	Sr. B	125.000
Depreciações Acumuladas	-9.000	Resultado Líquido do Período	-94.000
Valor Líquido do Imóvel	141.000		
		PASSIVO	0
Total	156.000	Total	156.000

Que movimentos contabilísticos a efetuar e quais as implicações tributárias ?

Conta	Descrição	Débito	Crédito
Abate do imóvel			
6873/814	Abates	150.000	
43	Ativo Fixo Tangível		150.000
438	Depreciações Acumuladas	9.000	
6873/814	Abates		9.000
Pela partilha do remanescente pelos sócios			
26x...	Sócios (acionistas) c/ Liquidação	15.000	
12	Bancos		15.000
Imputação do Capital Social aos sócios			
51	Capital Social	250.000	
26x...	Sócios (acionistas) c/ Liquidação		250.000
Imputação dos prejuízos aos sócios			
26x...	Sócios (acionistas) c/ Liquidação	94.000	
814	Resultado da Liquidação		94.000

O abate do imóvel que não foi alienado e irá ser objeto de partilha, tem um tratamento tributário no art.º 64, CIRC, segundo o qual

- na determinação do resultado de liquidação, havendo partilha dos bens patrimoniais pelos sócios, considera-se como valor de realização daqueles o respetivo valor de mercado

Em termos fiscais, não obstante o imóvel não ter sido vendido

- considera-se o valor de realização, o valor de mercado do imóvel que, na prática poderá ser o seu valor patrimonial tributário definitivo

Supondo que o valor patrimonial tributário definitivo deste imóvel é de 130.000 € e que a partilha ocorreu em 2012, tendo sido adquirido em 2009, a menos-valia fiscal é a seguinte:

- $130.000 - (150.000 - 9.000) \times 1,05 = -18.050 \text{ €}$ (em que 1,05 é o coeficiente de desvalorização da moeda)



Em termos contabilísticos, a conta 26x dos sócios não fica totalmente saldada porque a diferença corresponde à menos-valia contabilística apurada

- $0 - (150.000 - 9.000) = -141.000 \text{ €}$

Neste caso, há a transferência de propriedade de um bem imóvel:

- haverá lugar ao pagamento do Imposto Municipal sobre Transmissões de Imóveis (IMT) sobre o valor patrimonial tributário definitivo do mesmo

Exemplo

Balanço de Liquidação sem Partilha pelos sócios

Situação em que, após a venda dos ativos e o pagamento do passivo, não houve remanescente, pelo que não houve lugar a partilha.

Balanço			
ATIVO	0	CAPITAL PRÓPRIO	
		Capital Social	
		Sr. A	2.500
		Sr. B	2.500
		Resultado Líquido do Período	-5.000
		PASSIVO	
Total	0	Total	0

Os movimentos contabilísticos seriam:

Conta	Descrição	Débito	Crédito
Imputação do Capital Social aos sócios			
51	Capital Social	5.000	
26x...	Sócios (acionistas) c/ Liquidação		5.000
Imputação dos prejuízos aos sócios			
26x...	Sócios (acionistas) c/ Liquidação	5.000	
814	Resultado da Liquidação		5.000

Obrigações declarativas em IRC

Se o momento da dissolução não coincidir com o momento da liquidação, no período anterior à dissolução, que decorre entre o dia 1 de janeiro e a data da dissolução da sociedade, mantém-se a obrigatoriedade de encerrar as contas com referência à data de dissolução.

Sendo a liquidação um processo que visa a venda do património da empresa e subsequente partilha do resultado pelos sócios, o CIRC considera todo o período de liquidação como um único período de tributação, desde que esse período não ultrapasse o prazo de 2 anos.

Assim se obvia à impossibilidade de dedução de eventuais prejuízos fiscais na fase final do processo de liquidação, por não ser viável o seu reporte para trás.

Porém, o art.º 8, CIRC, abre duas exceções ao princípio da coincidência entre o ano económico e o ano civil ao prever que:

- o período de tributação poderá, no entanto, ser inferior a um ano (no período da cessação da atividade, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do período e a data da cessação da atividade)
- o período de tributação pode ser superior a um ano relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que tem a duração correspondente à desta, nos termos estabelecidos no Código

Os prejuízos fiscais anteriores à dissolução e na data desta ainda dedutíveis nos termos do art.º 52, CIRC, podem ser deduzidos ao lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação se este não ultrapassar dois anos (art.º 79, nº 4, CIRC).



A Declaração Mod. 22

No entanto, não há que entregar a declaração Mod. 22 referente a esse período.

O Código do IRC, conforme resulta da conjugação do art.º 8, n.º 8 e do art.º 79, CIRC, e em articulação com o Código das Sociedades Comerciais, permite que o período de liquidação seja considerado um só período de tributação, desde que não ultrapasse dois anos.

Assim, no período do encerramento da liquidação, desde que o período de liquidação não ultrapasse 2 anos (após alterações da Lei 53-A/2006), poderão ser entregues duas Mod. 22:

- a 1ª obrigatória (desde o início do último período até à data da cessação)
- a 2ª facultativa referente ao período de liquidação (desde a data de dissolução até à data da cessação)

A Declaração Mod. 22 facultativa só tem interesse caso hajam lucros que possam ser anulados por prejuízos posteriores, no período de liquidação.

Se o período de liquidação ultrapassar os dois anos, o que acontece é que:

- o lucro tributável determinado anualmente durante o período de liquidação deixa de ter natureza provisória
- os prejuízos anteriores à dissolução e na data desta ainda dedutíveis (nos termos do art.º 52, CIRC) deixam de poder ser deduzidos ao lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação

O prazo de entrega da Mod. 22 de cessação ocorre até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar da data da cessação (art.º 120, n.º 3, CIRC)

- aplicando-se este prazo para a apresentação ou envio da declaração relativa ao período imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos normais¹².

A Declaração de Cessação

A Declaração de Cessação deve ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da cessação (art.º 118, n.º 6, CIRC)

A data de cessação em sede de IRC é a data do pedido do registo de liquidação na Conservatória do Registo Comercial¹³.

A cessação de IRC é independente da eventual anterior cessação para efeitos de IVA.

Estão dispensados da entrega da declaração de alterações e cessação em IRC, sempre que as alterações em causa sejam de factos sujeitos a registo na CRC (SIMPLEX estabelecido pelo DL 122/2009, de 21 de maio, com vista à eliminação de formalidades burocráticas)

É oficiosa e gratuitamente comunicado, por via eletrónica, o conteúdo dos atos de registo (a dissolução e o encerramento da liquidação, fusão e cisão, entre outros) aos serviços da administração tributária e da segurança social (art.º 72-A, n.º 1, CRC)

¹² Regra geral: a declaração periódica de rendimentos deve ser enviada, anualmente, por transmissão eletrónica de dados, até ao último dia do mês de Maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil. No caso de sujeitos passivos com período de tributação diferente do ano civil, a declaração deve ser enviada até ao último dia do 5º mês seguinte à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil (art.º 120, CIRC)

¹³ O Ofício-Circulado 20063, de 5 de março de 2002, clarifica o art.º 8, n.º 5, CIRC, em que a cessação de atividade, relativamente às entidades com sede ou direção efetiva em território português, ocorre na data do encerramento da liquidação. A cessação de atividade deverá reportar-se à data do registo do encerramento da liquidação, por ser esse o momento em que se considera extinta a sociedade (art.º 160, n.º 2, CSC).



Resumindo:

- Encerramento das contas de 1 de janeiro até à data da dissolução (determinação do lucro tributável desse período)
- Determinação do lucro tributável anualmente no período de liquidação (liquidação provisória)

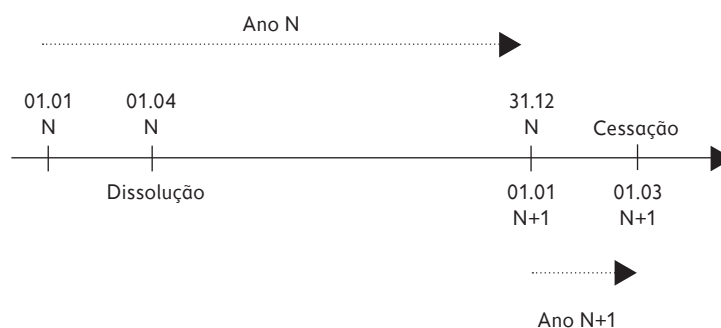
No ano da cessação

- Lucro tributável desde 1 de janeiro até essa data (liquidação provisória)
- Lucro tributável de todo o período de liquidação – até 2 anos (liquidação definitiva)

Se o período de liquidação não ultrapassar dois anos, é permitido entregar uma declaração abrangente de todo o período de liquidação, facultativa

- Benéfica se a taxa de IRC tiver descido
- Única situação em que é permitido dedução de prejuízos “para trás”

Exemplo



Ano N

Taxa de IRC = 25%

- Matéria coletável total: 5.000 €
 - ◊ Matéria coletável (de 01.01.N até 31.03.N): 3.000 €
 - ◊ Matéria coletável (de 01.04.N até 31.12.N): 2.000 €
- IRC total: $5.000 \times 25\% = 1.250$ €
 - ◊ IRC (de 01.01.N até 31.3.N): $3.000 \times 25\% = 750$ €
 - ◊ IRC (de 01.04.N até 31.12.N): $2.000 \times 25\% = 500$ €

Dossier fiscal: separação da contabilidade

- de 1 de janeiro até à dissolução e da dissolução até 31 de dezembro

Ano N+1

Taxa de IRC = 15% (por hipótese)

- Matéria coletável (de 01.01.N+1 até 01.03.N+1): 1.600 €
- IRC: $1.600 \times 15\% = 240$ €

Declaração do período de cessação (de 01.01.N+1 até 01.03.N+1).

Facultativa a declaração do período de liquidação (período de 01.04.N até 01.03.N+1).



Períodos de tributação provisória integrados na liquidação

- se houver descida da taxa de IRC (caso em análise)
- ou prejuízos fiscais que não seja possível reportar “para a frente” mas sim “para trás”

Haverá sempre interesse para o sujeito passivo em proceder à entrega da declaração facultativa do período de liquidação

Declaração do período de liquidação (facultativa)

Determinação da matéria coletável e cálculo do imposto:

Período	Lucro Tributável
Ano N (de 01.04.N até 31.12.N)	2.000
Ano N+1 (de 01.01.N+1 até 01.03.N+1)	1.600
MC período de liquidação	3.600

Cálculo do imposto	IRC
IRC liquidado (C.358/Q.10): $3.600 \times 15\%$	+540
Pagamento por Conta (C.360/Q.10): $(500 + 240)$	-740
IRC a Recuperar	-200

Corresponde à redução da taxa:

- $-2.000 \times (25\% - 15\%) = -200 \text{ €}$

Exemplo

Os mesmos dados do anterior

Ano N+1

Prejuízo Fiscal: -1.500 €

Declaração do período de liquidação (facultativa)

Determinação da matéria coletável e cálculo do imposto:

Período	Lucro Tributável
Ano N (de 01.04.N até 31.12.N)	+2.000
Ano N+1 (de 01.01.N+1 até 01.03.N+1)	-1.500
MC período de liquidação	+500

Cálculo do imposto	IRC
IRC liquidado (C.358/Q.10): $500 \times 15\%$	+75
Pagamento por Conta (C.360/Q.10): $(500 + 0)$	-500
IRC a Recuperar	-425

Reporte de prejuízos “para trás” e redução de taxa:

$$-1.500 \times 15\% - 2.000 \times (25\% - 15\%) = -225 - 200 = -425 \text{ €}$$



A Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (IES)¹⁴

A declaração anual (IES) deve ser entregue no mesmo prazo, até ao 30º dia seguinte ao da data da cessação (art.º 121, n.º 4, CIRC)¹⁵

No caso da liquidação da sociedade e a data do pedido de inscrição de registo na CRC, ocorrerem no mesmo período, os valores a inscrever no anexo A da declaração anual, devem refletir também as operações de liquidação imediatamente antes da partilha devendo a declaração ser considerada de cessação.

Com a submissão conjunta e por via eletrónica dos referidos Anexos, considera-se disponibilizada a informação necessária ao cumprimento das quatro obrigações legais compreendidas na IES:

- Entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal (art.º 117, n.º 1, c), e art.º 121, CIRC)
- Registo da prestação de contas junto das Conservatórias do Registo Comercial (art.º 15, n.º 1, CRC)
- Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (art.º 6, n.º 1, da Lei do Sistema Estatístico Nacional)
- Prestação de informação relativa a dados contabilísticos

Anexos que devem acompanhar a declaração

- **Anexo A**
 - ◊ apresentado conjuntamente com o Anexo R pelas entidades residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou por entidades não residentes com estabelecimento estável.

Modelo utilizado para elaborar as contas:

- ◊ Normas Internacionais de Contabilidade (NIC's)
- ◊ Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF's)
- ◊ Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF-PE)¹⁶
- ◊ Norma Contabilística para Microentidades (NC-ME)¹⁷

Pelo art.º 3, DL 36-A/2011, de 9 de março, as microentidades:

- a) dispensadas da aplicação do SNC, passando a adotar o regime de normalização contabilística das microentidades, exceto se as demonstrações financeiras estiverem sujeitas a certificação legal de contas ou integrem um perímetro de consolidação

¹⁴ Criada pelo Decreto-Lei 8/2007, de 17 de janeiro.

¹⁵ Os sujeitos passivos que pretendem cumprir estes prazos no início do ano, têm estado impedidos porque os ficheiros do período anterior ainda não se encontram disponíveis na página eletrónica da AT (não há coima).

¹⁶ A NCRF-PE pode ser adotada em alternativa às NCRF's, de acordo com o art.º 9, do DL 158/2009, de 13 de julho, com a redação dada pela Lei 20/2010, de 23 de agosto, pelas entidades que não estejam sujeitas a certificação legal de contas e desde que não ultrapassem dois dos três limites seguintes:

- a) Total do balanço: 1.500.000 €
- b) Total de vendas líquidas e outros rendimentos: 3.000.000 €
- c) Número de trabalhadores empregados em média durante o período: 50

¹⁷ De acordo com a Lei 35/2010, de 2 de setembro, consideram-se microempresas as empresas que, à data do balanço, não ultrapassem dois dos seguintes três limites:

- a) Total do balanço: 500.000 €
- b) Volume de negócios líquido: 500.000 €
- c) Número médio de empregados durante o período: 5



- b) podem optar pela aplicação do SNC (campo 423 do quadro Q11 da mod. 22 do IRC)
- c) deixam de estar dispensadas da aplicação do SNC sempre que nos dois períodos consecutivos imediatamente anteriores ultrapassem dois dos três limites
- d) podem ser novamente dispensadas da aplicação do SNC se nos dois períodos consecutivos imediatamente anteriores deixem de ultrapassar dois dos três limites

Anexo B: apresentado conjuntamente com o Anexo S pelas empresas do setor financeiro (DL 298/92, de 31 de dezembro)¹⁸

Anexo C: apresentado conjuntamente com o Anexo T pelas empresas do setor segurador (DL 94-B/98, de 17 de abril)¹⁹

Anexo D: Entidades residentes que não exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola

Anexo E: Elementos Contabilísticos e Fiscais (entidades não residentes sem estabelecimento estável)

Dossier fiscal

Um conjunto de documentação longa e pormenorizada que deve ser constituído e mantido pelas empresas durante um período de 10 anos (art.º 121, CIRC).

No mesmo prazo previsto para a entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal deve ser organizado um processo de documentação fiscal (art.º 130, CIRC) com os elementos contabilísticos e fiscais constantes da Portaria 92-A/2011, de 28 de fevereiro²⁰, nomeadamente todos os elementos relacionados com a dissolução, liquidação e partilha, com especial relevo para a informação decorrente do disposto no art.º 79, n.º 2, a) e c), CIRC, e para o mapa da partilha.

Os elementos que devem ser incorporados neste processo encontram-se elencados na Portaria 359/2000, de 20 de junho, bem como dispersos por muitas legislações e instruções da Administração Fiscal o que, de certa forma, dificulta o processo de preparação do mesmo por parte dos contribuintes.

Para além destes elementos, e no caso de sociedades em liquidação, deverão ser ainda incluídos todos os elementos relacionados com a dissolução, liquidação e partilha, com especial relevo para a informação relativa às contas com referência à data da dissolução (para determinação do lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do período em que se verificou a dissolução até à data desta) e para o mapa de partilha.

O processo de documentação fiscal deve ser constituído em papel²¹ e estar centralizado em estabelecimento ou instalação situada em território português.

Pagamento Especial por Conta

Obrigatoriedade de Pagamento

Dispensa de pagamento especial por conta, os sujeitos passivos (art.º 106, n.º 11, c), CIRC)

- que tenham deixado de efetuar vendas ou prestações de serviços e tenham entregue a correspondente declaração de cessação de atividade a que se refere o art.º 33, CIVA²²

¹⁸ Contabilidade organizada de acordo:

- NCA (Nomas de Contabilidade Ajustadas)
- PCSB (Plano de Contas para o Sistema Bancário)

¹⁹ Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma 7/94, do Instituto de Seguros de Portugal.

²⁰ Pela Portaria 94/2013, de 4 de março, foi aprovado o novo mapa de depreciações e amortizações (modelo 32).

²¹ No Portal das Finanças está disponível um exemplo dum XML do Dossier Fiscal com Modelo 30, 31 e 32.

²² Se a empresa cessada em IVA continuar com personalidade jurídica, poderá a todo o momento optar pelo reinício da



No que respeita ao período da cessação em sede IRC

- se esta ocorrer antes do fim do prazo da 2ª prestação (final do mês de outubro), não terá de efetuar o PEC

Reembolso

- no próprio período ou até ao terceiro período posterior àquele a que o pagamento especial por conta respeita

Em caso de cessação de atividade (art.º 93, nº 2, CIRC)

- a parte que não possa ter sido deduzida, quando existir
- é reembolsada mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade
- apresentado nos 90 dias seguintes ao da cessação da atividade

O reembolso ocorrerá sempre após a extinção jurídica da sociedade e cessação em IRC, devendo ser indicado os sócios, respetivas participações e NIB's.

Exemplo

Liquidação de empresa com PEC por deduzir, situação comum nas empresas em liquidação

- com valores de pagamentos especiais por conta (PEC) efetuados que, por insuficiência de coleta não foi possível deduzir

Permitido o reembolso do PEC no caso de cessação de atividade no próprio período ou até ao 3º período posterior àquele a que o PEC respeita (art.º 93, nº 2, CIRC)

- a parte que não possa ter sido deduzida, quando existir, é reembolsada mediante requerimento ao chefe do serviço de finanças da área da sede ..., apresentado nos 90 dias seguintes ao da cessação da atividade

Caso existam valores de PEC que não foi possível deduzir, contabilizados na conta 24

- devem ser saldados por contrapartida da respetiva conta de sócios, de acordo com a correspondente participação no capital

Após todas as operações de liquidação, a empresa apresenta os seguintes valores:

Balço			
ATIVO		CAPITAL PRÓPRIO	
		Capital Social	
Bancos	3.500	Sr. A	5.000
Estado (PEC)	2.000	Sr. B	5.000
		Resultado Líquido do Período	-4.500
		PASSIVO	
Total	5.500	Total	5.500

atividade em termos de IVA, com a entrega da declaração de início de atividade, nos prazos previstos no art.º 31, CIVA, se vier a praticar operações no âmbito da sujeição deste imposto.



Lançamentos:

Conta	Descrição	Débito	Crédito
Imputação do Capital Social aos sócios			
51	Capital Social	10.000	
26x...	Sócios (acionistas) c/ Liquidação		10.000
Imputação dos prejuízos aos sócios			
26x...	Sócios (acionistas) c/ Liquidação	4.500	
814	Resultado da Liquidação		4.500
Imputação dos PEC objeto de pedido de reembolso a sócios			
26x...	Sócios (acionistas) c/ Liquidação	2.000	
241x	Estado – PEC		2.000

No pedido de reembolso dos PEC deve ser mencionado o nome dos sócios, a respetiva participação e o seu número de identificação bancária (NIB).

5.4.2 Tratamento fiscal em sede de IVA

Em sede do Imposto sobre o Valor Acrescentado no âmbito de uma liquidação de empresa, há uma série de situações mais comuns que importa tratar.

Venda de bens do ativo fixo tangível no âmbito das operações de liquidação

A venda de bens do ativo fixo tangível no âmbito das operações de liquidação de uma empresa, não tem qualquer especificidade, pelo que há que liquidar imposto nos termos gerais, às taxas que se aplicarem aos bens que estão a ser vendidos.

A alienação de bens afetos exclusivamente a uma atividade isenta, quando não tenham sido objeto do direito à dedução, está isenta de IVA, ao abrigo do art.º 9, n.º 32, CIVA.

O caso particular das viaturas ligeiras de passageiros

A alienação de viaturas de turismo, tal como o art.º 21, n.º 1, a), CIVA, em relação às quais não tenha sido deduzido o IVA, está isenta de IVA, de acordo com o art.º 9, n.º 32, CIVA.²³

É considerada viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor.

Viaturas comerciais, aquelas que apenas têm dois lugares, condutor e acompanhante, não são consideradas viaturas de turismo.

Exemplo

Numa empresa, enquadrada no Regime Normal Mensal do IVA, que se dedica ao fabrico de calçado, não terá de ser liquidado IVA na alienação em 2013 de uma viatura ligeira de passageiros adquirida em estado de nova em 2009.

Já na alienação em 2013 de viatura ligeira mista adquirida em 2009 a um particular, teria de liquidar IVA, pois não foi vedado o direito à dedução do IVA na aquisição (não houve IVA).

Atribuição de bens do ativo fixo tangível no âmbito da partilha

A atribuição de bens em partilha após as operações de liquidação, encontra-se igualmente sujeita a IVA.

²³ Por exemplo, a venda de bens numa liquidação de uma clínica médica que pratica operações exclusivamente isentas de IVA, está isenta ao abrigo desta norma.



Com efeito, de acordo com o art.º 3, n.º 3, f), CIVA, considera-se transmissão, a afetação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto.

O imposto será liquidado sobre o preço de aquisição dos bens ou de bens similares, ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento da realização das operações, de acordo com o art.º 16, n.º 2, b), CIVA.

Bens imóveis vendidos ou atribuídos em partilha em relação aos quais foi deduzido o IVA

No caso da não utilização de bens imóveis em fins da empresa, optou-se por impor a obrigação de regularizar as deduções inicialmente feitas, em vez de presumir a ocorrência de operações tributáveis, como:

- a não utilização, durante o período de regularização, por um ou mais anos civis completos, de um imóvel relativamente ao qual houve dedução do IVA, origina, pelo art.º 26, n.º 1, CIVA, a regularização anual de 1/20 da dedução efetuada
- no caso de cessação da atividade (art.º 26, n.º 3, CIVA), justifica-se pela necessidade de a situação fiscal do Sujeito Passivo ficar encerrada, a regularização de uma só vez, pelo período ainda não decorrido

Assim em relação a bens imóveis que forem atribuídos em partilha e em relação aos quais houve a dedução do IVA, por exemplo, no âmbito de uma empreitada de construção civil, há que efetuar uma regularização de IVA a favor do Estado, de acordo com o previsto no art.º 26, n.º 3, CIVA.

Esta regularização de IVA a favor do Estado consiste em creditar a favor do Estado 1/20 do inicialmente deduzido, por cada ano (da não utilização para fins da empresa) que falta para completar os 20 anos da regularização.²⁴

Exemplo

Não utilização de bens imóveis em fins da empresa por cessação da atividade

A, Lda, dedica-se ao fabrico de calçado e construiu, em terreno seu, um pavilhão destinado a armazém, que começou a ser utilizado para esse fim em 2009, ano da sua conclusão.

Teve direito à dedução da totalidade do IVA suportado com esse investimento.

Se a empresa A cessa a sua atividade por dissolução e liquidação em abril de 2013, alienando ou atribuindo esse pavilhão a sócios da empresa, aplica-se a esta transmissão o art.º 26, n.º 3, CIVA, tendo a empresa A de regularizar 16/20 do IVA deduzido dos custos de construção do pavilhão.

A única forma de evitar esta regularização era a renúncia à isenção pelo adquirente Sujeito Passivo do Regime Normal, cumprindo os formalismos previstos no art.º 12, n.º 5 a 7, CIVA.

Neste caso, o adquirente liquidaria o IVA sobre o preço estabelecido para a transmissão, deduzindo em simultâneo.

Atos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contratos de transação

Havendo uma venda judicial ou administrativa dos bens, objeto de arresto, há lugar à tributação em IVA, o qual será liquidado pelos próprios Serviços. Veja-se, para o efeito, o ponto 4 do Ofício-Circulado 11323, do SIVA, emitido em 31 de janeiro de 1989.²⁵

²⁴ O prazo de 20 anos aplica-se caso a aquisição dos imóveis ou conclusão das obras tenha ocorrido a partir de 2001, inclusive. Antes o prazo era de 10 anos e a regularização de 1/10.

²⁵ Compete aos tribunais a liquidação do imposto de justiça, imposto do selo, taxas de processado, e com a entrada em vigor do CIVA, passou a competir-lhe também a liquidação deste imposto, quando se mostra devido nos atos de arrematação ou venda judicial (art.º 28, n.º 4, CIVA).



Pelo art.º 16, n.º 2, g), CIVA, o valor tributável nas transmissões de bens resultantes de atos de arrematação ou venda judicial ou administrativa, é o valor por que as arrematações ou vendas tiverem sido efetuadas ou, se for caso disso, o valor normal dos bens transmitidos.

O IVA relativo às transmissões de bens resultantes de atos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contratos de transação será liquidado no momento em que for efetuado o pagamento ou, se for parcial, no do primeiro pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos, de acordo com o art.º 28, n.º 4, CIVA.

O direito à dedução aferir-se-á pelo cumprimento das normas exigidas no Código do IVA (art.º 19 e seguintes), sendo que o “documento legal” a que se refere o art.º 19, n.º 2, CIVA, será o documento de liquidação emitido pelos serviços, junto com o respetivo recibo de pagamento junto dos mesmos.

Se houver o abate/venda judicial de bens do ativo fixo, há que reconhecer as mais ou menos-valias contabilísticas, as quais concorrerão para o apuramento do Lucro Tributável.

Exclusão de sujeição na transmissão de bens

Não se considera transmissão de bens, as cessões, onerosas ou gratuitas, de estabelecimentos comerciais, bem como do todo ou de parte de um património, sempre que o adquirente seja, ou venha a ser em resultado da aquisição, um sujeito passivo de IVA (art.º 3, n.º 4, CIVA)²⁶. As prestações de serviços que acompanham esta transmissão, também não estão sujeitas (art.º 4, n.º 5, CIVA).

Para a aplicação plena da disciplina descrita, deverão ser observados dois aspetos particulares:

- um relativo à qualidade do sujeito passivo adquirente
- e o outro ao âmbito da transferência do património

A parte do património transferido deve constituir um ramo de atividade independente.

Destruição de bens inutilizados, deteriorados ou obsoletos

Presunção como transmitidos os bens não encontrados em qualquer dos locais em que o contribuinte exerce a sua atividade, salvo prova em contrário (art.º 86, CIVA):

- os sujeitos passivos terão vantagem em ter na sua posse elementos justificativos das faltas no seu inventário dos bens destruídos ou inutilizados, como forma mais segura de elidir esta presunção
- recomendável proceder à prévia comunicação desses factos, indicando o dia e a hora, aos serviços competentes, a fim de que os agentes de fiscalização possam, se assim o entenderem, exercer o devido controlo

Reembolso de IVA

Se o IVA dedutível for superior ao IVA liquidado em determinado período, o excesso é deduzido nos períodos seguintes (art.º 22, n.º 4, CIVA).

Se, passados 12 meses após o período em que se iniciou o excesso, persistir crédito a favor do Sujeito Passivo superior a 250 €, este pode solicitar o seu reembolso (art.º 22, n.º 5, CIVA).

No entanto, pode solicitar o reembolso antes dos 12 meses, se superior a 25 € (art.º 22, n.º 6, CIVA), se se verificar a cessação de atividade.

O pedido de reembolso deve ser efetuado através da Declaração Periódica do art.º 41, CIVA (n.º 1, do Despacho Normativo 53/2005, de 15 de dezembro, com as alterações dos Despachos Normati-

²⁶ Não se aplica ao adquirente sujeito passivo enquadrado no art.º 53 ou no art.º 9, CIVA, ou Regime Especial dos Pequenos Retalhistas do art.º 60, CIVA.



vos 31-A/2008, de 12 de junho, 23/2009, de 17 de junho e 18-A/2010, de 1 de julho).

A Declaração Periódica deve ser remetida dentro do prazo legal e por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos seguintes elementos:

- Relação de clientes (Anexo 1), com identificação dos clientes, do período declarativo
- Relação de fornecedores (Anexo 2), com identificação, dos fornecedores de bens ou serviços e importações, com liquidação no período declarativo
- Relação dos sujeitos passivos a que respeitam as regularizações (Anexo 3)

Os reembolsos devem ser efetuados pela AT até ao fim do 2º mês seguinte ao da apresentação do pedido, ou se no regime de reembolso mensal, até aos 30 dias posteriores (art.º 22, nº 8, CIVA).

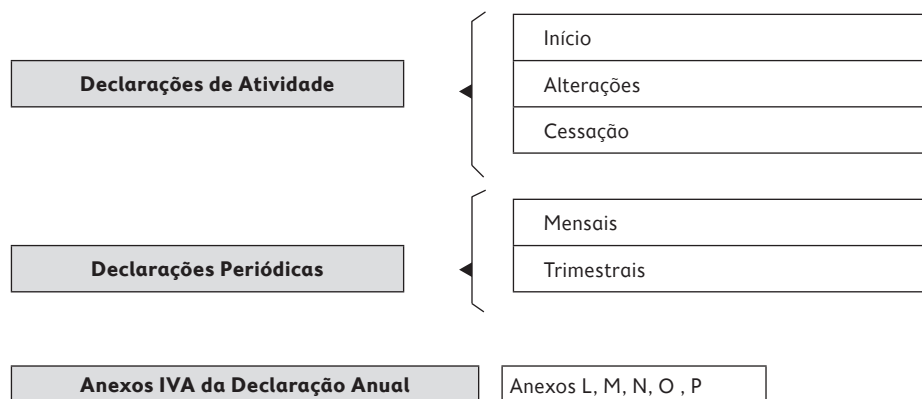
Findo o prazo, podem os Sujeitos Passivos solicitar juros indemnizatórios nos termos do art.º 43, Lei Geral Tributária (LGT).

Obrigações declarativas em IVA

Tipos de declarações (art.º 29 a 35, 41 e 42, CIVA)

Dois grupos, em função da periodicidade com que devem ser cumpridas:

- não periódicas (de manifestação única)
- periódicas (de manifestação repetida ou continuada)



IES (art.º 29, CIVA): Declaração de informação contabilística e fiscal para efeitos de IVA

- Anexo L: Elementos contabilísticos e fiscais
- Anexo M: Operações realizadas em espaços diferentes do da sede
- Anexo N: Regimes particulares (2ª mão, agências de viagens, tabacos e combustíveis)
- Anexo O: Mapa recapitulativo de clientes (valor > 25 000 €)
- Anexo P: Mapa recapitulativo de fornecedores (valor > 25 000 €)



Declaração periódica (art.º 29 e 41, CIVA)

Declaração principal (Via Internet)	Submetida dentro do prazo, mesmo que de substituição	
	Substituição, com entrega fora de prazo	
	Anexo R	Operações realizadas nos Açores e na Madeira
Declaração Recapitulativa	Portaria 987/2009 (regra: mensal)	

Declaração Periódica	Mensal	Volume de negócios igual ou superior a 650.000 € no ano civil anterior
		Deve ser enviada até ao dia 10 do 2º mês seguinte àquele a que respeitam as operações
	Trimestral	Volume de negócios inferior a 650 000 € no ano civil anterior
		Deve ser enviada até ao dia 15 do 2º mês seguinte ao trimestre a que respeitam as operações
A enviar exclusivamente Via Internet		Possibilidade de opção pelo regime mensal (período mínimo de 3 anos)

A obrigatoriedade de envio subsiste mesmo que no período não haja operações tributáveis

Entregue via internet

- até ao dia 15 de julho do ano seguinte àquele a que respeitam as operações ou do dia 15 do 7º mês posterior ao do termo do período de tributação se não coincidir com o ano civil (art.º 29, nº 1, h), CIVA)

Estão dispensados de apresentar os Anexos L e M

- os sujeitos passivos que não tenham realizado operações (ativas/passivas) durante o ano a que a declaração respeita
- os sujeitos passivos que não possuam nem estejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IR (art.º 29, nº 16, CIVA)

Nos termos do art.º 3, nº 2, Lei 35/2010, de 2 de setembro, os sujeitos passivos que reúnam as condições do art.º 2, dessa Lei (microentidades):

- ficam dispensados de apresentar os anexos L, M e Q

5.4.3 Tributação nos sócios em resultado da partilha

De acordo com o art.º 81, CIRC, poderá haver uma parcela de mais-valias e uma parcela de rendimentos de aplicação de capitais, que são englobados para efeitos de tributação dos sócios no período em que forem postos à disposição:



A = valor atribuído em dinheiro ou em espécie – valor de aquisição das partes sociais

B = valor atribuído em dinheiro ou em espécie – valor das entradas efetivas para realização de capital (não inclui acréscimos de capital por incorporação de reservas)²⁷

A > 0

A = B A rendimento de capitais

A < B A rendimento de capitais

A > B B rendimento de capitais e o excedente de mais-valias

A < 0

A menos-valias

Tratamento fiscal em sede de IRS na esfera dos sócios individuais

O valor atribuído a cada um dos sócios individuais em resultado da partilha, abatido do preço de aquisição das correspondentes partes sociais, se resultar numa diferença positiva será considerado rendimentos da categoria E (art.º 5, n.º 2, i), CIRS).

Regra geral, no caso de sócios originários, o resultado da partilha, abatido do preço do valor nominal das correspondentes partes sociais é tributado em IRS na categoria E.

No caso de não serem sócios originários (ou sendo sócios originários tenham adquirido a correspondente parte social por valor diferente do valor nominal, com prémio de emissão), poderá haver tributação enquadrável na categoria G.

O rendimento da categoria E vai até ao limite da diferença entre o valor que foi atribuído e o que, face à contabilidade da sociedade liquidada, corresponda a entradas efetivamente verificadas para a realização do capital, sendo que o eventual excesso tem o enquadramento na categoria G.

Como já foi dito, o rendimento líquido a tributar atribuído aos sócios (pessoas singulares) na Partilha de Sociedades após liquidação determina-se do seguinte modo:

- A = (valor atribuído a cada sócio) – (valor de aquisição da participação)
- B = (valor atribuído a cada sócio) – (valor das entradas efetivas, normalmente o valor nominal da participação)

Se o valor (A) for positivo, considera-se que é rendimento de aplicação de capitais até ao valor (B), sendo o excesso mais-valia.

Se o valor (A) for negativo, esse valor será tido como uma menos-valia dedutível.

A atribuição dos valores concretos a partilhar que sejam rendimentos da categoria E, encontram-se sujeitos a uma retenção à taxa liberatória de 28%, nos termos do art.º 71, n.º 1, c), CIRS, com opção pelo englobamento, desde que obtidos fora do âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (art.º 71, n.º 6, CIRS). Refira-se que esta retenção na fonte tanto se aplica à partilha em dinheiro como à partilha em bens.

A taxa liberatória do art.º 71, CIRS, tem sofrido algumas alterações nos últimos tempos:

²⁷ Se sócio originário, normalmente o valor nominal da quota.



Aplicação temporal (art.º 71, n.º 6, CIRS)	Taxa	Observação
Ano 2009 e até 30 de junho de 2010	20%	
De 1 de julho de 2010 até final de 2011	21,50%	Lei 12-A/2010, de 30 de junho
Início de 2012 até 29 de outubro de 2012	25%	Lei 64-B/2011, de 30 de dezembro
De 30 de outubro de 2012 até final 2012	26,5%	Lei 55-A/2012, de 29 de outubro
Ano 2013	28%	Lei 66-B/2012, de 31 de dezembro

Feita a opção pelo englobamento, a retenção que tiver sido efetuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final (art.º 71, n.º 7, CIRS). Com o englobamento, os rendimentos de capitais só serão considerados em 50% do seu valor, como forma de atenuar a dupla tributação económica (art.º 40-A, CIRS).

Tributadas na categoria G as mais-valias resultantes do valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do art.º 81, CIRC, seja considerado como mais-valia (art.º 10, n.º 1, b), CIRS).

O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas no art.º 10, n.º 1, b), e), f) e g), CIRS, é tributado à taxa especial de 28% (art.º 72, n.º 4, CIRS).

As mais-valias resultantes da partilha são aqui enquadradas, sendo a liquidação pela taxa de 28% feita pela AT por declaração do sujeito passivo no anexo G da Mod. 3 de IRS²⁸.

Também a taxa especial do art.º 72, n.º 4, CIRS, tem sofrido alterações nos últimos tempos:

Aplicação temporal (art.º 72, n.º 8, CIRS)	Taxa	Observação
Ano 2009 e até 26 de julho de 2010	10%	
De 27 de julho até final 2011	20%	Lei 15/2010, de 26 de julho
Início de 2012 até 29 de outubro de 2012	25%	Lei 64-B/2011, de 30 de dezembro
De 30 de outubro de 2012 até final 2012	26,5%	Lei 55-A/2012, de 29 de outubro
Ano 2013	28%	Lei 66-B/2012, de 31 de dezembro

Estes rendimentos da categoria G podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português (art.º 72, n.º 8, CIRS). É claro que, sendo o saldo negativo (menos-valias), haverá todo o interesse do sujeito passivo em englobar o rendimento.

Este saldo negativo apurado num determinado ano, pode ser reportado para os dois anos seguintes, aos rendimentos com a mesma natureza, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento (art.º 55, n.º 6, CIRS).

Não são englobados para efeitos da sua tributação os rendimentos referidos nos art.º 71 e 72, CIRS, auferidos por residentes em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento neles previsto (art.º 22, n.º 3, b), CIRS).

Quando o sujeito passivo exerça esta opção, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos (art.º 22, n.º 5, CIRS):

- do art.º 71, n.º 6, CIRS (rendimentos de capitais sujeitos a taxa liberatória de 28%)
- do art.º 72, n.º 8, CIRS (rendimentos de mais-valias sujeitas à taxa especial de 28%)
- do art.º 81, n.º 7, CIRS (rendimentos de residentes não habituais em território português)

Com o DL 361/2007, de 2 de novembro, ficou estabelecida a data limite de 31 de janeiro do ano seguinte ao da obtenção dos rendimentos para que os sujeitos passivos, que pretendam exercer a

²⁸ Se saldo positivo entre as mais e menos-valias, resultante da alienação de ações, de obrigações e de outros títulos de dívida, inferior ou igual a 500 € (pequenos investidores), ocorria a isenção do art.º 72, EBF até finais de 2012 (Revogado pela Lei 66-B/2012, de 31 de dezembro).



opção do englobamento dos rendimentos, solicitem às instituições financeiras a emissão da respetiva declaração de rendimentos e do imposto que lhe foi retido na fonte.

Caso os interessados, de acordo com o enquadramento legal, não solicitem a emissão de tal documento dentro do prazo legal referido, a opção de englobamento não será considerada para efeitos fiscais (art.º 119, nº 3 a 5, CIRS)

As mais ou menos-valias resultantes de aquisições de partes sociais anteriores a 1 de janeiro de 1989 (data da entrada em vigor do IRS), não estão sujeitas a tributação (art.º 5, DL 442-A/88).

Caso o sócio individual obtenha estes rendimentos no âmbito do exercício da sua atividade empresarial, tais rendimentos ficam enquadrados na categoria B. Nesse caso, seguem-se as regras do IRC, sendo as retenções consideradas pagamentos por conta.

Exemplo

A Sociedade X, Lda, tem um capital social de 20.000 € distribuído, em partes iguais pelos sócios A... e B..., pessoas singulares.

- Sócio A... adquiriu a sua quota a um dos sócios fundadores por 15.000 € (em 1992)
- Sócio B... adquiriu a sua quota a outro dos sócios fundadores por 3.500 € (em 2004)

As entradas efetivas foram de 10.000 € cada, correspondente ao valor nominal das quotas da sociedade e entradas pelos sócios originários.

A Sociedade entrou em liquidação, e concluiu a partilha no ano de 2013, atribuindo a cada sócio o valor de 30.000 €.

Enquadramento dos rendimentos atribuídos (Ano 2013)

Sócio A...

Valor da Partilha: 30.000 €

Valor Entrada Efetiva: 10.000 €

Valor de Aquisição da Quota: 15.000 €

- $A = 30.000 - 15.000 = 15.000$
- $B = 30.000 - 10.000 = 20.000$

Como $A < B$

$A = 15.000$ €, Rendimento de Capitais (art.º 5, nº 2, i), CIRS)

tributado à taxa liberatória de 28%, no montante de 4.200 € (art.º 71, nº 6, CIRS)

possível englobamento para tributação em IRS em apenas 50% (art.º 40-A, CIRS)

$RL (\text{Cat. E}) = 50\% \times 15.000 = 7.500$ € e retenção = $15.000 \times 28\% = 4.200$ €

Sócio B...

Valor da Partilha: 30.000 €

Valor Entrada Efetiva: 10.000 €

Valor de Aquisição da Quota: 3.500 €

$A = 30.000 - 3.500 = 26.500$

$B = 30.000 - 10.000 = 20.000$

Como $A > B$



- B = 20.000 € constitui Rendimento de Capitais e o excesso 6.500 € são mais-valias

Rendimentos de capitais

- tributados à taxa liberatória de 28% (art.º 71, nº 6, CIRS)
- possível englobamento para tributação em IRS em apenas 50% (art.º 40-A, CIRS)
- RL (Cat. E) = $50\% \times 20.000 = 10.000$ € e retenção = $20.000 \times 28\% = 5.600$ €

Mais-valia se positiva tributada à taxa de 28% (art.º 72, nº 8, CIRS), podendo ser englobada

- tributação especial autónoma: $6.500 \times 28\% = 1.820$ €
- ou, com englobamento, RL (Cat. G) = 6.500 €, não existindo retenção na fonte

Tratamento fiscal em sede de IRC na esfera dos sócios coletivos

Os considerados rendimentos de capitais para efeitos de IRC, são tributados normalmente, desde que considerados rendimentos contabilísticos na esfera da participante (art.º 20, nº 1, c), CIRC)²⁹.

No entanto, se a participação na sociedade liquidada for maior ou igual a 10% e detida há mais de 1 ano, esse rendimento tributado será anulado por abate no quadro 07 da Mod. 22, no campo 771, pela eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos (art.º 51, nº 1, CIRC).

Também estes rendimentos quando distribuídos gozam da dispensa de retenção na fonte, por se aplicar o mecanismo descrito (art.º 97, nº 1, c), CIRC).

Se não se aplicasse o mecanismo, por não se verificar uma daquelas duas condições, não abateria no quadro 07 da Mod.22 qualquer valor, e haveria retenção na fonte à taxa de 25% (art.º 94, nº 4, CIRC).

Na parte correspondente ao saldo das mais ou menos-valias, as mesmas são consideradas como rendimento (art.º 20, nº 1, h), CIRC) ou gasto (art.º 23, nº 1, l), CIRC).

As mais-valias e menos-valias contabilísticas não relevam para efeitos fiscais, sendo as mais-valias contabilísticas abatidas no quadro 07 da Mod. 22 (campo 767) e as menos valias contabilísticas acrescidas (campo 736).

Para efeitos fiscais, o valor da mais ou menos-valia pode, ou não, coincidir com a mais ou menos-valia contabilística.

O saldo positivo entre as mais e as menos-valias fiscais de participações sociais, quando obtidas por sujeitos passivos de IRC, concorrem para a formação do lucro tributável na sua totalidade. O saldo negativo é aceite em apenas 50%, de acordo com o art.º 45, nº 3, CIRC.

Exemplo

A sociedade Participante, SA, detinha uma participação social de 500.000 € há 3 anos na sociedade Participada, Lda, que, entretanto foi liquidada, tendo recebido a sua quota-parte na partilha no montante de 200.000 € (Registo pelo método do custo).

Abate da participação financeira

- | | | |
|----------|--|---------|
| • D/ 686 | Gastos (perdas) em investimentos financeiros | 500.000 |
| • C/ 411 | Partes de capital | 500.000 |

Recebimento da quota-parte na partilha

²⁹ Na participante, a participação pode estar registada na contabilidade pelo método do custo ou pelo método da equivalência patrimonial.



- D/ 12 Bancos 200.000
- C/ 686 Gastos (perdas) em investimentos financeiros 200.000

A menos-valia contabilística de 300.000 € será aceite fiscalmente em metade (50%), ou seja, 150.000 €

- no quadro 07: acresce C.736, 300.000 € e abate C.768, 150.000 € (art.º 45, nº 3, CIRC)

Exemplo

Liquidação em que houve entradas em dinheiro e incorporação de reservas

A sociedade ABC, Lda, com capital social de 100.000 €, realizado por:

- entradas em dinheiro: 60 000 €
- incorporação de reservas: 40 000 €

Conhecendo-se ainda as seguintes informações:

1	2	3	4	5
Sócios	%	Quotas	Custo	Entradas
Sociedade X	50%	50.000	28.000	30.000
Sociedade Y	5%	5.000	5.000	3.000
Sr. A	40%	40.000	45.000	24.000
Sr. B	5%	5.000	7.000	3.000
Totais	100%	100.000	85.000	60.000

Sabendo que o balanço de partilha é o seguinte:

Balanço			
ATIVO		CAPITAL PRÓPRIO	
		51 Capital Social	100.000
12 Depósitos à ordem	120.000	55 Reservas	10.000
		81 Resultado Líquido do Período	
		Resultado do Período	6.000
		Resultado da Liquidação	4.000
		PASSIVO	
Total	120.000	Total	120.000

Determinar o ganho de cada sócio e a respetiva natureza.

Proceder aos lançamentos contabilísticos de imputação do capital próprio e partilha.

Apuramento dos ganhos e sua qualificação

1	2	3	4	5	6	7 = 6 - 4	8 = 6 - 5	Rend. Capitais	Rend. MV
Sócios	%	Quotas	Custo	Entradas	Partilha	Resultado	Art.º 81		
Soc. X	50%	50.000	28.000	30.000	60.000	32.000	30.000	30.000	2.000
Soc. Y	5%	5.000	5.000	3.000	6.000	1.000	3.000	1.000	-
Sr. A	40%	40.000	45.000	24.000	48.000	3.000	24.000	3.000	-
Sr. B	5%	5.000	7.000	3.000	6.000	-1.000	-	-	-1.000
	100%	100.000	85.000	60.000	120.000	35.000	-	-	-



Lançamentos:

Conta	Descrição	Débito	Crédito
Lançamento de imputação do capital próprio			
51	Capital	100.000	
55	Reservas	10.000	
81	Resultado Líquido do Período	10.000	
26	Sócios		
26.1	Sociedade X		60.000
26.2	Sociedade Y		6.000
26.3	Sr. A		48.000
26.4	Sr. B		6.000
Lançamento de partilha			
26	Sócios		
26.1	Sociedade X	60.000	
26.2	Sociedade Y	6.000	
26.3	Sr. A	48.000	
26.4	Sr. B	6.000	
12	Depósitos à ordem		120.000

Tributação como rendimentos de capitais quando o valor atribuído em partilha é superior ao custo de aquisição da quota ou custo de subscrição do Capital Social.

Só existe uma parcela tributada com mais-valias quando o valor nominal da quota é superior ao valor de aquisição dessa mesma quota.

Tratamento fiscal na esfera dos sócios não residentes

Sócio pessoa coletiva

Rendimentos de capitais resultantes da partilha, não imputável a estabelecimento estável situado em Portugal

- sujeito a retenção na fonte à taxa de 25% (art.º 87, nº 4, CIRC)

Exemplo

Rendimentos de capitais resultantes de partilha a uma sociedade com sede na Irlanda, no montante de 50.000 €, que participou no capital da empresa PT, Lda, em 50%, desde 2009.

O período de detenção da participação superior a 1 ano e percentagem da participação superior a 10%, pelo que se aplica a isenção do art.º 14, nº 3, CIRC (Diretiva 90/435/CEE).

Como são rendimentos considerados obtidos em território nacional (art.º 4, nº 3, c), 3), CIRC), seria aplicável a taxa de retenção na fonte definitiva de 25% (art.º 87, nº 4, CIRC, aplicável pelo art.º 94, nº 1, c), CIRC, art.º 94, nº 3, b), CIRC e art.º 94, nº 5, CIRC), caso não se aplicasse a isenção do art.º 14, nº 3, CIRC.

No entanto, ainda se poderia aplicar a Convenção sobre a Dupla Tributação (CDT) celebrada com a Irlanda:

- a empresa irlandesa poderia apresentar-nos o modelo 21-RFI (prazo art.º 98, nº 2, CIRC)
- a retenção de imposto seria à taxa prevista na CDT de 15% (lucros/dividendos)

Caso não tenha sido apresentado tempestivamente o modelo 21-RFI com vista à redução da retenção na fonte, a empresa irlandesa poderia, no prazo de 2 anos contados a partir do fim do ano



do pagamento, pedir o reembolso do excesso retido à AT portuguesa através do modelo 23-RFI (art.º 98, n.º 7, CIRC), devidamente validado pela AT do Estado da residência do titular dos rendimentos (Irlanda).

Rendimentos de mais-valias resultantes da partilha:

- obtidos em território português (art.º 4, n.º 3, b), CIRC

Entrega a mod. 22 (art.º 120, n.º 5, a), CIRC)

- aplica taxa de 25%

Embora se trate de um não residente sem estabelecimento estável em Portugal, a mod. 22 justifica-se pela existência de um forte elemento de conexão consubstanciado na propriedade de participações sociais no nosso território.

Não se mostra necessário ativar a CDT, pois trata-se de uma situação que decorre expressamente das CDT que o Estado da fonte tem competência para tributar sem quaisquer limites.

A empresa não residente participante na empresa residente liquidada, deve declarar em Portugal o início de atividade (art.º 118, n.º 3, CIRC):

- poderia ter nomeado um representante (art.º 126, n.º 1 e 2, CIRC) e dar cumprimento às suas obrigações declarativas (art.º 120, n.º 4, CIRC)
- deve apresentar a mod. 22³⁰ até ao 30.º dia posterior à data em que tenha cessado a obtenção dos rendimentos, independentemente de esse dia ser útil ou não útil (art.º 120, n.º 5, a), CIRC) e a IES (com anexo E) no mesmo prazo (art.º 121, n.º 4, CIRC)

Estas mais-valias não estão abrangidas pelo art.º 27, EBF, pois este apenas abrange as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários, warrants autónomos emitidos por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa e instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados de bolsa.

Sócio pessoa singular

Rendimento resultante da partilha é rendimento de capitais:

- sujeito a retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28% (art.º 71, n.º 1, c), CIRS)

Trata-se de um rendimento da categoria E – art.º 5, n.º 2, i), CIRS, que se considera obtido em território português (art.º 18, n.º 1, g), CIRS), sobre o qual, caso não tenha sido acionada a CDT (se existir), deveria ter sido efetuada uma retenção na fonte à taxa liberatória de 28% (art.º 71, n.º 1, c), CIRS).

A empresa pagadora dos rendimentos (a liquidada), deveria proceder à entrega do montante retido nos cofres do Estado (art.º 98, n.º 3, CIRS), não tendo o sócio estrangeiro quaisquer obrigações a cumprir em território nacional.

No entanto, caso exista CDT e não tiver sido acionada, o sócio estrangeiro pode solicitar, no prazo de dois anos, o reembolso do excesso de imposto retido através do formulário modelo 23-RFI (art.º 18, n.º 7, DL 42/91, de 22 de janeiro).

Caso tivesse sido apresentado, atempadamente, o formulário modelo 21-RFI, seria aplicável o disposto na CDT celebrada, pelo que deveria nesse caso ser feita a devida retenção na fonte à taxa prevista na CDT ³¹.

Rendimento obtido em resultado da partilha considerado mais-valia:

³⁰ Não residentes sem estabelecimento estável não preenchem quadros 07 e 09 da mod. 22.

³¹ Estado da fonte com competência limitada para tributar (art.º 18, n.º 1 e 2, DL 42/91, de 22 de janeiro).



- rendimento considerado obtido em território português (art.º 18, n.º 1, g), CIRS)

O sócio singular não residente entrega a declaração mod. 3, com indicação do representante nomeado (art.º 130, CIRS), e a taxa é de 28% (art.º 72, n.º 4, CIRS).

Existência de CDT

No caso de haver CDT entre Portugal e o País de residência do sujeito passivo, teremos que enquadrar os rendimentos associados à liquidação de sociedades no âmbito da convenção:

- o que for considerado como rendimento de capitais é equiparado em termos de tributação a lucros distribuídos, pelo que há limites de tributação no estado da fonte, desde que cumpridos os requisitos

Se o titular da participação for uma pessoa coletiva, residente num Estado-membro da União Europeia, independentemente de existir ou não convenção, pode existir isenção nas condições previstas no art.º 14, n.º 3 a 11, CIRC.

Relativamente à parte do rendimento obtido na partilha como sendo mais-valia, será englobada na classificação de outros rendimentos pelo que será de aplicar o princípio de tributação exclusiva no Estado da Residência, devendo o Estado da fonte abster-se de qualquer tributação.

5.4.4 Tratamento fiscal em sede de IMT

Adjudicação de imóveis aos sócios

O IMT incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis situados no território nacional.

Estão sujeitas à incidência do IMT (art.º 2, n.º 5, e), CIMT):

- as entradas dos sócios com bens imóveis para a realização do capital das sociedades comerciais ou civis a que tenha sido legalmente reconhecida a personalidade jurídica
- e, bem assim, a adjudicação dos bens imóveis aos sócios, na liquidação dessas sociedade

O valor tributável sujeito a IMT é determinado de acordo com o art.º 12, n.º 4, regra 12, CIMT, ou seja:

- o valor dos imóveis é o valor patrimonial tributário ou aquele por que os mesmos entrarem para o ativo das sociedades, consoante o que for maior

Quanto ao momento do pagamento do IMT, por não ter esta situação enquadramento no art.º 36, CIMT, é aplicável a regra geral do pagamento, ou seja, a prevista no art.º 22, n.º 1, CIMT, pelo que a liquidação do IMT deve preceder o ato ou facto translativo dos bens.

5.5 Imputação de dívidas aos sócios

Liquidação da empresa com passivo a transferir para os sócios

No âmbito de uma liquidação, quando a empresa não dispõe de património líquido suficiente para fazer face ao passivo, é possível, no âmbito do Código Civil negociar com os credores a transferência das dívidas da empresa para os seus sócios, com a apresentação de garantias, desde que, com o consentimento daqueles.



Exemplo

Balanco			
ATIVO		CAPITAL PRÓPRIO	-30.000
		Capital Social	
Bancos	5.000	Sr. A	2.500
		Sr. B	2.500
		Resultados líquido do período	-35.000
		PASSIVO	
		Fornecedor A...	35.000
Total	5.000	Total	5.000

Este é igualmente um caso paradigmático, em que não havendo património líquido para pagar, a empresa tinha o dever de se apresentar judicialmente à insolvência ao abrigo do art.º 18, do Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas³².

Contudo, existe a possibilidade jurídica de negociação com os credores a transferência das dívidas da sociedade para os sócios.

Caso haja o consentimento por parte dos credores dessa transferência, procede-se à imputação das dívidas para os sócios.

Assim, em termos contabilísticos deve proceder-se da seguinte forma:

Conta	Descrição	Débito	Crédito
Pagamento parcial de 5.000 € da dívida de 35.000 € ao fornecedor A...			
22	Fornecedor A...	5.000	
12	Bancos		5.000
Extinção da dívida na empresa por transferência dos créditos para os sócios			
22	Fornecedor A...	30.000	
26x...	Sócios (acionistas) c/ Liquidação		30.000

Extinção da dívida na empresa por transferência dos créditos para os sócios

Balanco de liquidação			
ATIVO		CAPITAL PRÓPRIO	-30.000
		Capital Social	
Bancos	0	Sr. A	2.500
		Sr. B	2.500
		Resultados líquido do período	-35.000
		PASSIVO	
		Sócios	30.000
Total	0	Total	0

³² Art.º 18, CIRE (Dever de apresentação à insolvência)

1. O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 60 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no art.º 3, n.º 1, ou à data em que devesse conhecê-la.
2. Excetua-se do dever de apresentação à insolvência as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência.
3. Quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos no art.º 20, n.º 1, g).



Liquidação com cedência de dívidas de clientes para os sócios

No caso de haver ativo referente a dívidas de clientes em que o esforço de cobrança se torna moroso e complexo, é possível efetuar a cedência dos créditos da pessoa coletiva em liquidação para os sócios, por exemplo, bastando para tal a comunicação aos devedores por escrito.

Com efeito, de acordo com o art.º 577, Código Civil, o credor pode ceder a terceiro uma parte ou a totalidade do crédito, independentemente do consentimento do devedor, contanto que a cessão não seja interdita por determinação da lei ou convenção das partes e o crédito não esteja, pela própria natureza da prestação, ligado à pessoa do credor.

Neste caso, na esfera da sociedade e, partindo do pressuposto que não se tratam de créditos de cobrança duvidosa, há que abater ao ativo os créditos que foram objeto de cedência para a esfera dos sócios.

Assim, dever-se-á creditar a conta de clientes por contrapartida da conta dos sócios.

Dívidas fiscais após liquidação de sociedade

Pelo art.º 26, LGT, na liquidação de qualquer sociedade, devem os liquidatários começar por satisfazer as dívidas fiscais, sob pena de ficarem pessoal e solidariamente responsáveis pelas importâncias respetivas.

As dívidas de natureza fiscal ainda não exigíveis à data da dissolução não obstam à partilha, mas por essas dívidas ficam ilimitada e solidariamente responsáveis todos os sócios, embora reservem, por qualquer forma, as importâncias que estimarem para o seu pagamento (art.º 147, nº 2, CSC).

Após a extinção, a sociedade comercial deixa de ter personalidade jurídica, mantendo-se porém algumas das relações jurídicas de que era titular, designadamente as obrigações não cumpridas no momento da liquidação.

Regra geral, só o património da sociedade responde para com os credores pelas dívidas da sociedade, salvo estipulação contratual em contrário.

Esta regra sofre no entanto exceções, entre as quais se encontra o passivo superveniente, ou seja, as dívidas que surgem após a extinção da sociedade.

Nestes casos, determina o CSC que encerrada a liquidação e extinta a sociedade, os antigos sócios respondem pelo passivo social não satisfeito ou acautelado, até ao montante que receberam na partilha, sem prejuízo do disposto quanto a sócios de responsabilidade ilimitada.

O mesmo Código determina ainda que as dívidas de natureza fiscal ainda não exigíveis à data da dissolução não obstam à partilha, mas por essas dívidas ficam ilimitada e solidariamente responsáveis todos os sócios, embora reservem, por qualquer forma, as importâncias que estimarem para o seu pagamento.

Além disso, refere-se que, se, à data da dissolução, a sociedade não tiver dívidas, podem os sócios proceder imediatamente à partilha dos haveres sociais.

Apenas a existência de dívidas comuns e de dívidas fiscais consolidadas obsta à partilha, não acontecendo o mesmo com as dívidas fiscais ainda não exigíveis à data da partilha.

A amplitude da responsabilidade – quando se refere a responsabilidade ilimitada – não é assim tão ilimitada como parece resultar da interpretação literal da lei.

Assim, uma vez que compete sempre à AT a prova de que a sociedade tinha bens e que esses bens foram partilhados, nessa medida os sócios respondem solidariamente, até ao valor dos bens partilhados, não sendo essa responsabilidade limitada pelo valor da respetiva quota, sem prejuízo do sócio que efetuar à Fazenda Pública pagamento superior à sua quota-parte gozar de direito de regresso contra os outros sócios.



5.6 O caso particular da redução do Capital Social

Numa situação de perda de mais de metade do Capital Social e em situações de grandes prejuízos, a redução do Capital Social afigura-se como uma solução.

O objetivo da redução do capital social no caso de grandes prejuízos transitados ou mesmo do período é a adequação do capital ao património líquido da sociedade, mas sem libertação de meios patrimoniais.

Existem diversas formas e técnicas de proceder a uma redução do Capital Social por forma a manter a igualdade entre o montante do capital e a soma dos valores nominais das participações sociais:

- Redução do valor nominal das participações
- Reagrupamento das participações
- Extinção de participações

No caso da redução do valor nominal de ações, esta redução deve ser igual para todas as ações, sendo que a soma dos novos valores nominais, vai corresponder ao novo valor do Capital Social.

Nesta modalidade, a proporção relativa das participações globais dos acionistas não é alterada.

Contudo, nas sociedades por quotas esta proporção não será afetada, apenas se a redução dos valores nominais de todas as participações for proporcional (porque nas sociedades por quotas, as quotas podem ter diferentes valores nominais).

No reagrupamento das participações, mais concretamente, nas sociedades anónimas, a redução do capital pode ser efetuada mediante a redução do número de ações.

Por exemplo, de 10.000 de ações de 10 €, trocadas por 500 ações de 30 €.

A extinção de participações está relacionada sobretudo com a possibilidade de saída de sócios, nomeadamente, havendo a exclusão de sócio.

Em relação às sociedades anónimas, o art.º 463, do Código das Sociedades Comerciais, permite a redução do capital por meio de extinção de ações próprias.

Refira-se ainda que é permitido deliberar a redução do capital a um montante inferior ao mínimo estabelecido na lei para o respetivo tipo de sociedade se tal redução ficar expressamente condicionada à efetivação de aumento do capital para montante igual ou superior àquele mínimo, a realizar nos 60 dias seguintes àquela deliberação, nos termos do art.º 95, nº 2, do Código das Sociedades Comerciais.

Exemplo

Vejamos o seguinte exemplo, referente a uma redução do capital social de uma empresa, por motivos de prejuízos avultados:

na situação da perda de mais de metade do capital social e não sendo possível os sócios entrarem com “injeção de capital”, na parte que lhes cabe nos prejuízos, a sociedade só pode evitar a dissolução, reduzindo o seu capital

Balço			
ATIVO		CAPITAL PRÓPRIO	540
		Capital Social	
Bancos	3.800	Sr. A	1.200
		Sr. B	400
		Resultados Transitados	-1.060
		PASSIVO	
			3.260
Total	3.800	Total	3.800



Redução do capital no montante de	1.200
• D/51 Capital	1.200
• C/56 Resultados Transitados	1.060
• C/55 Reservas Livre	140

Redução do Capital Social em 1.200 para cobertura dos prejuízos transitados e constituição de reservas pelo excedente.

O novo Balanço apresentará um Capital Social de 400.

A redução do capital social permite “limpar” do Balanço os prejuízos declarados e “ocultos”, nomeadamente, resultantes de créditos incobráveis, reavaliações demasiado otimistas, restabelecendo o equilíbrio entre o capital e o património da sociedade.

Diminuição do valor nominal das ações das sociedades anónimas

O DL 64/2009, de 20 de março, estabelece mecanismos extraordinários de diminuição do valor nominal das ações das sociedades anónimas.

Tendo em atenção a contração dos mercados financeiros a nível mundial, fruto da grave crise económico-financeira que o Mundo atravessa, foi publicado em 2009 um diploma que permite dois mecanismos extraordinários de flexibilização à regra do Código das Sociedades Comerciais, segundo a qual, o valor pelo qual são emitidas as ações não pode ser inferior ao respetivo valor nominal.

Assim, no que respeita às sociedades anónimas com ações admitidas à negociação em Bolsa, caso o valor nominal das ações seja igual ou inferior ao valor contabilístico e sob condição de que seja simultaneamente deliberado, ou de que tenha sido prévia ou simultaneamente autorizado e, posteriormente realizado um novo aumento do capital, pode-se optar por reduzir o valor nominal sem redução do capital social.

A assembleia geral de qualquer sociedade anónima pode deliberar a redução do capital social por diminuição do valor nominal das ações, desde que uma importância igual ao montante da redução seja simultaneamente levada a uma reserva especial, sujeita ao regime do capital social no que respeita às garantias perante os credores.

Assim, o capital passará a estar representado pela componente (valor nominal e pela componente da diminuição do valor nominal), a qual apenas pode ser utilizada para posterior aumento do valor nominal das ações e para emissão de novas ações.

Estas medidas vêm no sentido de tentar “limpar” o balanço de sociedades cotadas em Bolsa em dificuldades com valores nominais manifestamente inferiores ao valor contabilístico das ações constantes do Balanço. Assistimos, atualmente, a uma queda acentuada dos principais índices bolsistas das principais praças financeiras mundiais, muitas vezes sem correspondência ao nível do desempenho económico das empresas.

Exemplo

Redução do Capital Social numa situação de prejuízos avultados

Balanço			
ATIVO		CAPITAL PRÓPRIO	6.700
Ativo Fixo Tangível	5.200	Capital Social	12.000
Bancos	300	Resultados Transitados	-5.300
Clientes	1.300	PASSIVO	2.500
Inventário	2.400	Fornecedores	2.280
		Estado	220
Total	9.200	Total	9.200



Qual a situação desta empresa ?

Porque é que a redução do seu Capital Social se afigura como uma boa solução ?

Atendendo a que:

- esta empresa apresenta no saldo de Clientes 1.000 € que são comprovadamente créditos incobráveis
- o valor dos edifícios encontra-se manifestamente sobrevalorizado, face à insuficiente depreciação que tem sido praticada.

Prejuízos declarados	5.300
Acréscimo das depreciações	1.000
Créditos incobráveis	1.000
Total	7.300

O Capital Social encontra-se “sobrevalorizado” em 7.300.

Neste ponto importa ter sempre presente a equação fundamental do Balanço

Ativo = Passivo + Situação Líquida, ou seja, $9.200 = 2.500 + 6.700$

Assim, se o Capital Social for, por deliberação dos sócios reduzido para 4 500, o novo Balanço, com as correspondentes regularizações, será o seguinte:

Balanço			
ATIVO		CAPITAL PRÓPRIO	4.700
Ativo Fixo Tangível	4.200	Capital Social	4.500
Bancos	300	Resultados Transitados	200
Clientes	300	PASSIVO	2.500
Inventário	2.400	Fornecedores	2.280
		Estado	220
Total	7.200	Total	7.200

O que se conseguiu com a redução do Capital Social nesta empresa foi “limpar “ o Balanço dos prejuízos declarados.

Pode numa sociedade anónima facilitar a negociação dos títulos e facilitar a emissão de novas ações. Refira-se que neste caso, não se estava perante a perda de mais de metade do Capital Social.

A redução do Capital Social permitiu cobrir os prejuízos transitados, constituir reservas e ainda reembolsar os sócios do remanescente.



PARTE II

CONCENTRAÇÕES DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS (FUSÃO E CISÃO)

INTRODUÇÃO

As fusões, aquisições e reestruturações de empresas constituem um ponto dominante, no mundo das finanças e da estratégia empresarial.

Estas operações são aceites por muitos como condição indispensável à manutenção da capacidade competitiva das empresas e receadas por outros pela posição de dependência em que coloca os consumidores e pelos riscos de insucesso para as empresas envolvidas.

A expressão fusões e aquisições integra todo o conjunto de decisões a médio e longo prazo que conduzem à combinação de duas ou mais empresas.

A fusão é uma operação societária que envolve duas ou mais empresas que juntam os seus patrimónios para formar uma nova sociedade comercial, o que faz com que elas deixem de existir individualmente. Na maioria das vezes as fusões envolvem empresas da mesma dimensão.

Nas aquisições, o património total de uma empresa de menor dimensão passa a ser controlado total ou parcialmente por uma empresa de maior dimensão.

A reestruturação empresarial pode, contudo, apresentar um âmbito mais amplo ou mais reduzido, tudo dependendo dos objetivos e das situações.

Neste contexto, as cisões são uma das formas de reestruturação.

Com efeito, a cisão é uma operação de “divisão objetiva da sociedade, do seu património, que é repartido entre duas ou mais sociedades, constituindo, uma relevante técnica de desconcentração da empresa social originária” e, desse modo, contribuindo para uma diversificação e especialização empresarial.

Mas, associada à fusão, a cisão pode revelar-se como uma forma de reunir numa mesma operação as vantagens associadas a essas duas modalidades de reestruturação empresarial, pois sendo a cisão originariamente uma forma de desconcentração empresarial pode, por essa via, ser também instrumento de uma efetiva e eficaz concentração empresarial.

As escolhas estratégicas de crescimento ou de diversificação apoiadas em ligações a outras empresas não são um fenómeno recente, mas que continua sempre atual, uma vez que, a entrada e saída de empresas dos mercados e os movimentos de aglomeração ou fragmentação continua a ter impacto nas condições de concorrência e nas relações com todos os parceiros económicos, sociais e institucionais (concorrentes, clientes, fornecedores, Estado e sociedade).

Neste sentido, a fusão ou cisão de uma sociedade é antes de mais uma opção de gestão com consequências societárias, contabilísticas e fiscais.

O processo de fusão e cisão, por força da harmonização europeia imposta pela denominada 3ª Diretiva, tem como principal objetivo a proteção dos sócios minoritários e dos terceiros.



1. FUSÃO

Do ponto de vista estritamente económico, as fusões representam a concentração de uma ou várias entidades numa só, tendo como objetivo a rentabilização de determinadas atividades, o crescimento, redimensionamento ou junção de sinergias para, por exemplo, obter quotas de mercado superiores, fortalecer posições negociais, melhorar estratégias e rácios financeiros ou mesmo reforçar a capacidade financeira e patrimonial.

Em termos jurídicos, a realização de fusões encontra-se definida no Código das Sociedades Comerciais no seu Capítulo IX – art.º 97 a 117, CSC.

Do ponto de vista contabilístico, os procedimentos e formas de contabilização estão definidos na Norma Contabilística de Relato Financeiro 14 (NCRF 14).

No que respeita à fiscalidade, deveremos atender aos art.º 73 a 78, CIRC, e art.º 60, EBF.

1.1 Conceitos

Nos termos do art.º 97, n.º 4, CSC, a fusão consiste na união de duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, numa só.

No conceito de fusão, devemos atender a três elementos essenciais:

- 1) reunião de duas ou mais sociedades numa só
- 2) transmissão global do património da sociedade fundida ou incorporada para a nova sociedade ou para a sociedade incorporante
- 3) e aquisição da qualidade de sócio nesta última por parte dos sócios das sociedades que se extinguem

Assim, a fusão pode realizar-se:

Por absorção ou incorporação

mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas de partes, ações ou quotas desta, isto é, abrange ativos e passivos de uma (ou várias) empresa transferidos para outra empresa já existente, sendo aquela dissolvida e passando os seus sócios a deter participações na empresa incorporante

FUSÃO POR INCORPORAÇÃO		
	ANTES	DEPOIS
A sociedade “Obelix” incorpora a sociedade “Asterix”		
A sociedade “Obelix” aumenta o seu património com o património da sociedade “Asterix”	Sociedade “Asterix”, Lda	
A sociedade “Asterix” extingue-se	Sociedade “Obelix”, Lda	

Por constituição de nova sociedade

- para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes, ações ou quotas da nova sociedade

Esta forma é também designada por fusão **por concentração** por prever que ativos e passivos das diversas empresas sejam transferidos para uma nova empresa (a constituir), sendo as empresas originais dissolvidas e mantidos os respetivos sócios



FUSÃO POR CONSTITUIÇÃO DE NOVA SOCIEDADE		
As sociedades “Obelix” e “Asterix” fundem-se para dar origem à sociedade “Hulk”	ANTES	DEPOIS
As sociedades “Obelix” e “Asterix” extinguem-se	Sociedade “Asterix”, Lda	Sociedade “Hulk”, Lda
A sociedade “Hulk” nasce	Sociedade “Obelix”, Lda	

Assim, a fusão não se confunde com a mera compra de ativos de uma sociedade ou a aquisição de parte ou totalidade do capital social de outra empresa.

Para que exista uma fusão, é necessário a incorporação das entidades jurídicas, do património e dos sócios.

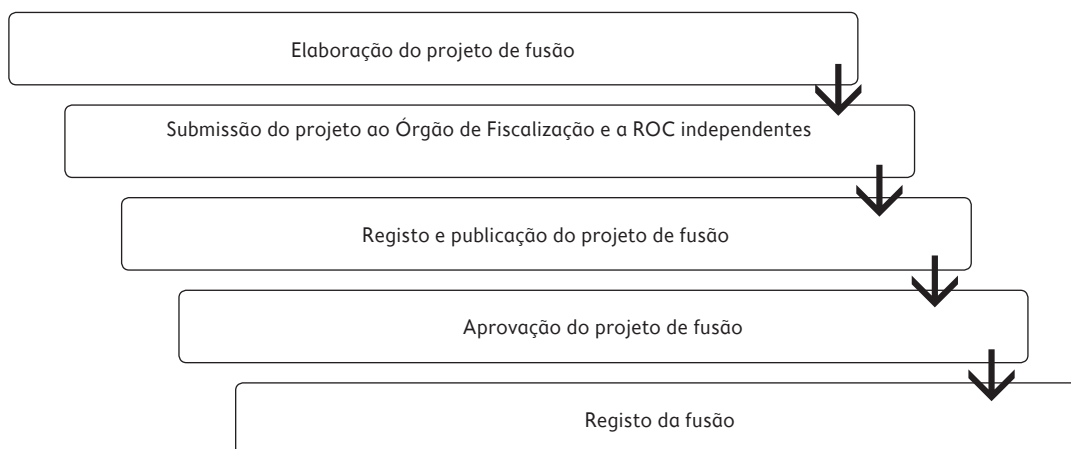
Para que não restem dúvidas quanto ao âmbito da fusão, prevê-se expressamente no art.º 97, n.º 2, CSC, a possibilidade de fusão de sociedades dissolvidas, ainda que a liquidação seja feita judicialmente, se preencherem os requisitos de que depende o regresso à atividade³³.

O art.º 97, n.º 5, CSC, permite ainda que, além das partes, ações ou quotas da sociedade incorporante ou da nova sociedade, possam ser atribuídas aos sócios da sociedade incorporada ou das sociedades fundidas quantias em dinheiro que não excedam 10% do valor nominal das participações que lhes forem atribuídas.

Com esta disposição, admite-se uma contrapartida financeira pela fusão para acerto entre o valor da participação anterior e posterior à fusão.

1.2 Processo de fusão

O processo de fusão “tradicional” pode ser dividido em 5 passos³⁴.



1º Passo – Elaboração do projeto de fusão

Tomada a decisão de fusão, é necessário que as administrações das empresas a fundir preparem conjuntamente um projeto de fusão, o qual deve incluir, as seguintes informações:

- A modalidade, os motivos, as condições e os objetivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes

³³ Como vimos na primeira parte do nosso manual, a dissolução não extingue a sociedade, mas dá apenas início ao processo de liquidação.

³⁴ Com a publicação de DL 185/2009, de 12 agosto, foram introduzidas várias medidas de simplificação deste processo.



- A firma, a sede, o montante do capital e o número de matrícula no registo comercial de cada uma das sociedades
- A participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra
- O balanço de cada uma das sociedades intervenientes, donde conste designadamente o valor dos elementos do ativo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade

Este balanço deve corresponder

- ◊ ao balanço do último período, desde que tenha sido encerrado nos seis meses anteriores à data do projeto de fusão
 - ◊ ou um balanço reportado a uma data que não anteceda o trimestre anterior à data do projeto de fusão
 - ◊ ou por último, o balanço do primeiro semestre do período em curso à data do projeto de fusão, caso a sociedade esteja obrigada a divulgar contas semestrais nos termos do art.º 246, n.º 1, CVM.
- As partes, ações ou quotas a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar nos termos do art.º 97, n.º 4, a), CSC, ou das sociedades a fundir nos termos da alínea b) desse artigo e, se as houver, as quantias em dinheiro a atribuir aos mesmos sócios, especificando-se a relação de troca das participações sociais
 - O projeto de alteração a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projeto de contrato da nova sociedade
 - As medidas de proteção dos direitos de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade
 - As modalidades de proteção dos direitos dos credores
 - A data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade
 - Os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir que possuem direitos especiais
 - Vantagens especiais atribuídas aos peritos que intervenham na fusão e aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das sociedades participantes na fusão
 - Nas fusões em que seja anónima a sociedade incorporante ou a nova sociedade, as modalidades de entrega das ações dessas sociedades e a data a partir da qual estas ações dão direito a lucros, bem como as modalidades desse direito

2º Passo – Submissão do projeto ao Órgão de Fiscalização e a ROC independentes

O projeto de fusão, juntamente com os respetivos anexos, deve ser objeto de revisão pelo órgão de fiscalização das empresas intervenientes, que emitirá o seu parecer.

Para além destes pareceres ou em sua substituição, caso as empresas não tenham órgão de fiscalização, o projeto de fusão também deverá ser analisado por um revisor oficial de contas (ROC) independente das empresas.

Serão assim elaborados relatórios, um por empresa, onde ficarão espelhadas as opiniões dos revisores sobre a adequação e razoabilidade da relação de troca das participações sociais.

No entanto, com as alterações introduzidas pelo DL 76-A/2006, de 29 de março, ao art.º 99, n.º 6,



CSC, permite-se a realização de uma fusão sem a intervenção do ROC ou SROC independentes para a fiscalização do projeto, desde que todos os sócios de cada uma das sociedades concordem com tal dispensa.

Para este efeito, deve ser elaborada uma ata relativa a cada uma das sociedades com a deliberação unânime de dispensa do parecer do ROC independente.

O parecer do ROC, se existir, abrange todo o projeto de fusão e respetivos anexos e deve pronunciar-se sobre a **adequação e razoabilidade** da relação de troca de participações sociais, indicando pelo menos:

- Os métodos seguidos na definição da relação de troca proposta
- A justificação de aplicação ao caso concreto dos métodos utilizados pelo órgão da administração das sociedades ou pelos próprios revisores, os valores encontrados através de cada um dos métodos, a importância relativa que lhes foi conferida na determinação dos valores propostos e as dificuldades especiais com que tenham deparado nas avaliações a que procederam

3º Passo – Registo e publicação do projeto de fusão

Depois de concluídos os passos atrás descritos, o projeto deve ser registado (art.º 100, nº 1, CSC e art.º 3, nº 1, p), CRC) na Conservatória do Registo Comercial, sendo de imediato publicado ficando disponíveis no site das publicações dos atos societários.

Esta publicação imediata permite o acesso à informação por parte dos sócios das sociedades envolvidas e dos restantes credores.

4º Passo – Aprovação do projeto de fusão

De seguida, são convocadas, com a antecedência mínima de 30 dias, as assembleias-gerais das sociedades envolvidas para aprovação, por cada uma delas, do projeto de fusão.

Esta convocatória deve ser publicada no sítio da internet do Ministério da Justiça (<http://publicacoes.mj.pt/Index.aspx>) e mencionar expressamente que o projeto de fusão e a documentação anexa podem ser consultados na sede de cada sociedade, pelos respetivos sócios e credores sociais, quais as datas designadas para as assembleias e que os credores se podem opor à fusão nos termos do art.º 101-A, CSC.

Em 2007, com a publicação do DL 8/2007, de 17 de janeiro, o governo simplificou a convocatória das assembleias, admitindo no art.º 100, nº 5, CSC, a utilização de outras formas de comunicação aos sócios (art.º 377, nº 3, CSC), bem como a tomada de deliberação nos termos previstos no art.º 54, CSC (deliberações unânimes e assembleias universais), desde que seja publicado um aviso aos credores com o teor do referido art.º 377, nº 3, CSC.

Após a publicação da convocatória, comunicação aos sócios ou aviso aos credores, os sócios e os credores de qualquer das sociedades participantes na fusão podem, na sede de cada uma delas, consultar e obter cópia integral

- do projeto de fusão
- do relatório e pareceres elaborados por órgãos da sociedade e por peritos
- e, contas, relatórios dos órgãos de administração, relatórios e pareceres dos órgãos de fiscalização e deliberações de assembleias-gerais sobre essas contas, relativamente aos três últimos períodos

Estas cópias podem ser facultadas por correio eletrónico aos sócios que tenham comunicado previamente à sociedade o seu consentimento para a utilização de meios eletrónicos para a comunicação de informações respeitantes à sociedade.



Por outro lado, a sociedade ficará dispensada de facultar cópias dos documentos, caso disponibilize os mesmos no seu sítio da Internet em formato eletrónico que permita a sua consulta, gravação e impressão fidedignas a partir do momento do registo do projeto de fusão e até um ano após a realização da assembleia-geral de apreciação da fusão.

Independentemente desta possibilidade, os sócios, credores e representantes dos trabalhadores podem a todo o tempo consultar os documentos em questão na sede da sociedade.

Reunião das Assembleias-gerais

A reunião da assembleia deverá começar com a expressa declaração da administração da sociedade sobre a existência ou não de alterações relevantes nos elementos de facto em que se baseou a elaboração do projeto de fusão. Em caso afirmativo, deverão os sócios deliberar se continuam ou não a avaliar o projeto de fusão.

Deverão ser também os órgãos de administração das sociedades participantes a prestar informações, reciprocamente, antes da data da respetiva assembleia-geral, acerca de qualquer mudança relevante nos elementos de facto em que se baseou o projeto de fusão.

Assim, a proposta apresentada às várias assembleias deve ser rigorosamente idêntica. Qualquer modificação introduzida pela assembleia considera-se rejeição da proposta, sem prejuízo da renovação desta.

A deliberação sobre a fusão está sujeita, na falta de disposição especial, às maiorias previstas para a alteração do contrato de sociedade (art.º 103, n.º 1, CSC). Deste modo:

- nas sociedades em nome coletivo, a deliberação deve ser tomada por unanimidade (art.º 194, n.º 1, CSC)
- nas sociedades por quotas, por maioria de três quartos (art.º 265, n.º 1 e 3, CSC)
- para as sociedades anónimas por maioria de 2/3 quer a sociedade reúna em 1ª ou 2ª convocatória, salvo se, na segunda convocatória, estiverem presentes ou representados acionistas detentores de, pelo menos, metade do capital social, caso em que a deliberação pode ser tomada pela maioria dos votos emitidos (art.º 386, n.º 3 e 4, CSC)
- por último, nas sociedades em comandita simples, a deliberação deverá ser aprovada por unanimidade pelos sócios comanditados e pelo voto dos sócios comanditários que representem, pelo menos, dois terços do capital (art.º 476, CSC)

Esquematisa-se as maiorias exigidas para os diferentes tipos de sociedades:

Deliberação em Assembleia-geral	1ª convocatória	2ª convocatória
Sociedades em nome coletivo	Unanimidade (art.º 194, n.º 1, CSC)	-
Sociedades por quotas	Maioria de três quartos (art.º 265, n.º 1 e 3, CSC)	-
Sociedades anónimas	Maioria de dois terços (art.º 386, n.º 3, CSC)	Regra: Maioria de três quartos Exceção: Presença ou representação de 1/2 do capital social - maioria dos votos emitidos (art.º 386, n.º 4, CSC)
Sociedades em comandita simples	Unanimidade pelos sócios comanditados 2/3 dos sócios comanditários (art.º 476, CSC)	-

Ainda que aprovada em assembleia-geral, a fusão só pode ser registada depois de obtido o consentimento dos sócios prejudicados.

Consideram-se, para este efeito, que os sócios são prejudicados quando

- aumentar as obrigações de todos ou alguns dos sócios



- afetar direitos especiais de que sejam titulares alguns sócios
- alterar a proporção das suas participações sociais em face dos restantes sócios da mesma sociedade, salvo na medida em que tal alteração resulte de pagamentos que lhes sejam exigidos para respeitar disposições legais que imponham valor mínimo ou certo de cada unidade de participação

No caso específico de incorporação de uma sociedade detida em pelo menos 90% pela sociedade incorporante, não são aplicáveis as regras relativas à troca de participações sociais, aos relatórios dos órgãos sociais e de peritos e à responsabilidade desses peritos (art.º 116, CSC).

A fusão pode ser registada sem prévia deliberação das assembleias-gerais, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- No projeto de fusão seja indicado que não há prévia deliberação de assembleias-gerais, caso a respetiva convocação não seja requerida nos termos do art.º 116, nº 3, d), CSC
- Tenha sido publicado o aviso aos credores (conforme art.º 100, CSC)
- Os sócios tenham podido tomar conhecimento, na sede social, da documentação referida no art.º 101, CSC, a partir, pelo menos, do 8º dia seguinte à publicação do registo do projeto de fusão e disso tenham sido avisados no mesmo projeto ou simultaneamente com a comunicação deste
- Nos 15 dias seguintes à publicação do registo do projeto de fusão não tenha sido requerida, por sócios detentores de 5% do capital social, a convocação da assembleia-geral para se pronunciar sobre a fusão (art.º 116, nº 3, d), CSC)

5º Passo – Registo da fusão

Após a deliberação da fusão, sem que tenha sido deduzida oposição ou, caso tenha havido oposição, se tenha verificado algum dos factos referidos no art.º 101-B, nº 1, CSC, deve ser requerido o registo comercial por qualquer administrador das sociedades participantes ou da nova sociedade (art.º 111, CSC).

Com o registo

- extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade
- e, os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade

Por último, a nulidade da fusão só pode ser declarada por decisão judicial, com fundamento na inobservância da forma legalmente exigida ou na prévia declaração de nulidade ou anulação de alguma das deliberações das assembleias-gerais das sociedades participantes.

O prazo para a interposição do recurso judicial é de seis meses, a contar da publicação da fusão definitivamente registada ou da publicação da sentença transitada em julgado que declare nula ou anule alguma das deliberações das referidas assembleias-gerais.

1.3 A simplificação do processo de fusão

O DL 185/2009, de 12 agosto, aprovou diversas medidas de simplificação do regime das fusões e cisões.

Estão em causa medidas que favorecem a rapidez e a simplicidade dos processos de reestruturação empresarial, o que contribui para a renovação do dinamismo da economia e para a elimina-



ção de custos de contexto para as empresas, permitindo que se concentrem em tarefas essenciais para a sua modernização, a sua competitividade, a geração de riqueza, a criação de emprego e a manutenção de postos de trabalho.

As medidas de simplificação de fusões e cisões de empresas têm os seguintes objetivos:

1. Viabilizar a conclusão dos processos de fusão e cisão de empresas de forma mais rápida, em apenas um mês
2. Eliminar formalidades inúteis e deslocações desnecessárias para a realização da fusão/cisão
3. Criar mecanismos mais eficientes e mais ágeis para uma mais rápida decisão da administração fiscal em matéria de concessão de benefícios fiscais a operações de reestruturação empresarial
4. Reduzir os custos diretos (taxas e emolumentos) das empresas em operações de fusão/cisão

Relativamente ao primeiro objetivo, as medidas aprovadas permitem concluir uma operação de fusão/cisão no prazo de um mês.

Esta diminuição dos prazos é conseguida através da possibilidade de praticar em simultâneo, num único momento, as fases preliminares à fusão/cisão:

- o registo do projeto de fusão/cisão
- a publicação do registo do projeto de fusão/cisão
- a publicação do aviso aos credores ou a convocatória da assembleia geral das sociedades, a qual constitui também aviso aos credores

Desta forma, o processo de fusão passa a conter as seguintes fases:

- Preenchimento *on-line* do modelo do projeto de fusão e pedido do registo e da publicidade dos avisos aos credores e das convocatórias das Assembleias-gerais
- Publicação do registo do projeto de fusão, dos avisos aos credores e das convocatórias das Assembleias-gerais pelos serviços de registo
- Assembleias-gerais
- Registo da cisão

Relativamente ao preenchimento do modelo do projeto de fusão, este pode atualmente ser preenchido eletronicamente no sítio da internet www.portaldaempresa.pt.

Isto permite que os membros das administrações das sociedades envolvidas possam elaborar em conjunto, através da internet

- o projeto de fusão
- anexar documentos necessários (balanço, projeto de estatutos, entre outros)
- assinar digitalmente (acesso restrito a advogados e solicitadores) o projeto e anexos
- e promover imediatamente o registo em www.portaldaempresa.pt, com um desconto de 50%, relativamente ao valor cobrado ao balcão das conservatórias de registo comercial

É através desta informação fornecida, que será publicado o registo do projeto de fusão, assim como a emissão dos avisos a credores e a convocação para a assembleia-geral, desde que tenham sido introduzidas informações que permitam o sistema fazer a publicidade das mesmas.

Assim, ficam todos os documentos disponíveis para consulta *on-line*, sendo de referir que os mesmos também se encontram disponíveis para consulta na sede de cada sociedade (art.º 101, CSC).



Com a entrada em vigor destas medidas de simplificação, através da Portaria 1255/2009, de 14 de outubro, as empresas passaram a ter à sua disposição novos serviços on-line que permitem a realização de todas as formalidades necessárias à conclusão de uma operação de fusão através da internet, sem qualquer deslocação.

1.4 Oposição dos credores

No prazo de um mês após a publicação da convocatória ou do aviso aos credores, os credores das sociedades participantes cujos créditos sejam anteriores a essa publicação, podem deduzir oposição judicial à fusão, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos, desde que tenham solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido (art.º 101-A, CSC). A oposição dos credores é um processo especial previsto nos art.º 1488 a 1489, CPC.

A apresentação da oposição impede a inscrição definitiva da fusão no registo comercial, até à ocorrência de qualquer de um dos seguintes factos no decurso do processo:

- decisão com trânsito em julgado de improcedência da ação
- absolvição da instância, desde que o oponente não deduza nova oposição no prazo de 30 dias
- desistência do oponente
- ter a sociedade satisfeito o oponente ou prestado caução
- ter o oponente consentido na inscrição
- ter sido consignada em depósito a quantia devida ao sócio

Sendo julgada procedente a oposição, o tribunal condenará a sociedade devedora ao pagamento do crédito se este for exigível de imediato ou, não o sendo, condena a sociedade à prestação de caução.

Após a decisão judicial, a inscrição definitiva fica dependente do efetivo pagamento da dívida ou da prestação da caução.

1.5 Direito de exoneração de sócios

Os sócios que tenham votado contra o projeto de fusão podem, no prazo de um mês a contar da data da deliberação, exigir que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social, se a lei ou o contrato de sociedade o admitirem.

O CSC prevê a exoneração de sócios apenas no caso em que a sociedade incorporada seja detida em pelo menos 90% pela sociedade incorporante e, mesmo assim, somente para os sócios que detenham 10% ou menos do capital social da sociedade incorporada (art.º 116, nº 4 e 5, CSC).

Nos restantes casos só será admissível a exoneração ao abrigo do art.º 105, CSC, se o próprio pacto social da sociedade conferir ao sócio esta faculdade.

Este direito não colide com o direito de o sócio poder alienar a sua participação social. No entanto, o cessionário já não poderá exercer o direito de exoneração.

A contrapartida devida pela exoneração deverá ser fixada por um ROC designado por acordo ou, na falta deste, pelo tribunal. Qualquer das partes pode requerer uma segunda avaliação, nos termos do Código do Processo Civil.



1.6 A relação de troca

A lei não impõe nenhum método ou critério a utilizar na avaliação dos patrimónios ou sobre outros fatores que possam influenciar a relação de troca.

A lei admite a aplicação de vários métodos, segundo o art.º 99, n.º 4, CSC, que remete para a realização por parte do ROC de um exame e elaboração de um relatório, onde conste a fundamentação sobre a adequação e a razoabilidade da relação de troca das participações sociais, no qual sejam indicados pelo menos:

- Os métodos seguidos na definição da relação de troca proposta
- A justificação da aplicação ao caso concreto dos métodos utilizados pelo órgão de administração das sociedades ou pelos próprios ROC
- Os valores encontrados através de cada um desses métodos
- A importância relativa que lhes foi conferida na determinação dos valores propostos
- As dificuldades especiais com que se tenha deparado nas avaliações a que procedeu

Nas fusões, a incorporação do património da sociedade absorvida implica na sociedade incorporante, um aumento de capital social, exceto quando a sociedade incorporante detém participações sociais próprias de valor suficiente para cobrir o montante do património incorporado que possa livremente utilizar (quer partes de capital detidas à data da operação quer partes de capital legalmente adquiridas em consequência da operação).

O mesmo cenário se aplica à modalidade de cisão-fusão.

Os sócios da sociedade incorporada/cindida, passam a participar no capital da sociedade beneficiária de modo a manterem o valor da participação que tinham na sociedade incorporada/cindida, o que é garantido pela relação de troca, ou seja, nenhum sócio da sociedade incorporada/cindida pode ficar mais rico ou mais pobre depois da operação de concentração efetuada. Todos devem ter participações sociais de valor correspondente às que tinham anteriormente à operação de reestruturação.

De igual modo, os sócios da sociedade beneficiária também têm de ficar depois da fusão/cisão-fusão, em termos de valor das suas participações sociais, numa posição idêntica à que detinham antes dessa operação.

Em termos gerais, no caso de uma fusão por incorporação, a relação de troca é determinada da seguinte forma:

- $X = a / b$
 - ◇ “a” é igual ao valor de mercado das partes de capital da sociedade incorporante
 - ◇ “b” é igual ao valor de mercado das partes de capital da sociedade incorporada³⁵

Esta relação de troca vai ser utilizada para determinar o aumento de capital da sociedade beneficiária necessário para remunerar os sócios da sociedade incorporada.

No caso de cisão-fusão, o princípio é o mesmo, mas a sua operacionalização depende de ter havido ou não redução, total ou parcial, do capital da sociedade cindida, que não é um requisito essencial da cisão.

Não havendo, nem sequer parcialmente, redução de capital, não há propriamente uma troca de

³⁵ No caso de sociedades cujas ações não se encontram cotadas em mercado regulado, “a” e “b” deverão ser calculados com base no justo valor do património de cada uma das sociedades envolvidas, dividindo este pelo número de ações existentes.



partes de capital. As partes de capital da sociedade beneficiária somam-se às partes de capital da sociedade cindida, as quais, no entanto, por efeito da cisão, ficam com um valor real menor.

Mas, qualquer que seja o método contabilístico usado há que efetuar valorizações a justo valor.

Fixado o aumento de capital, é possível determinar o prémio de fusão, que é igual à diferença entre o valor contabilístico do património transmitido e o aumento do capital.

Com efeito, o prémio de fusão é um mero ajuste “automático” no património líquido, compensando a diferença entre o valor contabilístico da transmissão do património e o aumento de capital.

Exemplo

Vejamos com um simples exemplo a aplicação deste princípio no caso de uma cisão parcial seguida de fusão, em que participam duas sociedades anónimas:

- X (sociedade cindida) e Y (sociedade beneficiária)

Em primeiro lugar, há que determinar o valor real do património transmitido de X para Y (suponha-se que é de 1.000) e o valor real do património da sociedade Y antes da incorporação desse património (que se considera ser de 1.500).

Sendo de 300 o número de ações de valor nominal 1 em que está dividido o capital social de Y, o valor real de cada uma dessas ações é de 5 ($1.500 \div 300$).

Para manter a paridade em termos de valor entre os novos e os antigos acionistas de Y, o aumento de capital deverá ser de 200 ($1.000 \div 5$) e o capital social passaria a ser de 500.

Dito de outro modo:

- o valor real do património de Y depois da fusão será de 2.500, cabendo 0,4 desse valor ao património transferido
- é, assim, razoável que a participação dos novos sócios no capital seja de $0,4 \times 500 = 200$

Por sua vez, o prémio de fusão será de $800 = 1.000 - 200$.

O prémio de fusão deve ser registado separadamente do prémio de emissão, não obstante as similaridades entre os dois.

Essa proximidade deriva do facto de o prémio de emissão ser o excesso do preço relativamente ao valor nominal que os novos sócios devem pagar para compensar a diluição dos direitos patrimoniais dos antigos sócios, enquanto que o prémio de fusão é o sobrepreço relativamente ao valor nominal das partes de capital emitidas pela sociedade beneficiária, que os sócios da sociedade cindida devem “pagar” para se integrarem como sócios da sociedade beneficiária em condições de paridade patrimonial com os antigos sócios.

Exemplos

Cálculo da relação de troca

HIPÓTESE 1

Em 01/01/N a empresa ALFA, SA, fundiu-se com a BETA, SA, através da incorporação da última na primeira.

Admite-se que os valores contabilísticos de BETA correspondiam aos justos valores e que o custo de aquisição é igual aos justos valores.

Conhecem-se os seguintes elementos relativos a ALFA e BETA:



Descrição	ALFA	BETA
Capital social	500.000 €	250.000 €
Valor nominal das ações	5 €	5 €
Capital próprio	750.000 €	300.000 €
Ativo	1.700.000 €	900.000 €
Passivo	950.000 €	600.000 €

Pretende-se:

- Cálculo da relação de troca
- Lançamentos referentes à concentração das sociedades, no diário de ALFA, SA

Cálculos:

Valor de cada ação de ALFA ($750.000 \div 100.000 = 7,5$)	7,5 €
Valor de cada ação de BETA ($300.000 \div 50.000 = 6$)	6 €
Relação de troca	0,8
Nº de ações atribuídas aos acionistas de BETA ($200.000 \div 5 = 40.000$)	40.000
VN das ações ($250.000 \times 0,8 = 200.000$)	200.000 €
Prémio de fusão ($300.000 - 200.000 = 100.000$)	100.000 €

Diário de ALFA:

Descrição	Conta		Valor	
	Débito	Crédito	Débito	Crédito
Subscrição das ações atribuídas aos acionistas de BETA:				
Acionistas c/ subscrição	261		300.000	
Capital subscrito		5111		200.000
Prémio de fusão		541		100.000
Realização do capital subscrito pelos acionistas de BETA:		261		300.000
Valores ativos	...		900.000	
Valores passivos		...		600.000

HIPÓTESE 2

Mantendo os pressupostos da Hipótese 1, acrescenta-se a seguinte informação.

Existem as seguintes diferenças para os valores contabilísticos de BETA:

Ativos fixos tangíveis	50.000 €
Clientes	25.000 €
Fornecedores	25.000 €
Estado e outros entes públicos (passivo)	5.000 €

Pretende-se:

- Cálculo da relação de troca
- Lançamentos referentes à concentração das sociedades, no diário de ALFA, SA

Cálculos:

Valor de cada ação de ALFA	7,5 €
Justo Valor do CP de BETA	345.000 €
Valor de cada ação de BETA ($345.000 \div 50.000 = 6,9$)	6,9 €
Relação de troca	0,92
Nº de ações atribuídas aos acionistas de BETA ($230.000 \div 5 = 46.000$)	46.000
VN das ações ($250.000 \times 0,92 = 230.000$)	230.000 €
Prémio de fusão ($345.000 - 230.000 = 115.000$)	115.000 €



Diário de ALFA:

Descrição	Conta		Valor	
	Débito	Crédito	Débito	Crédito
Subscrição das ações atribuídas aos acionistas de BETA:				
Acionistas c/ subscrição	261		345.000	
Capital subscrito		5111		230.000
Prémio de fusão		541		115.000
Realização do capital subscrito pelos acionistas de BETA:		261		345.000
Valores ativos	...		975.000	
Valores passivos		...		630.000

HIPÓTESE 3

Mantendo os pressupostos das Hipóteses 1 e 2, acrescenta-se a seguinte informação.

O custo de aquisição é superior aos justos valores dos ativos e passivos de BETA, ou seja, o justo valor da empresa BETA é de 360.000 €.

Pretende-se:

Cálculo da relação de troca e do goodwill

Lançamentos referentes à concentração das sociedades, no diário de ALFA, SA

Cálculos:

Valor de cada ação de ALFA	7,5 €
Justo Valor dos Ativos e Passivos de BETA	345.000 €
Justo Valor do CP (da empresa) BETA	360.000 €
Valor de cada ação de BETA ($360.000 \div 50.000 = 7,2$)	7,2 €
Relação de troca	0,96
Nº de ações atribuídas aos acionistas de BETA ($240.000 \div 5 = 48.000$)	48.000
VN das ações ($250.000 \times 0,96 = 240.000$)	240.000 €
Prémio de fusão ($360.000 - 240.000 = 120.000$)	120.000 €
Goodwill	15.000 €

Diário de ALFA:

Descrição	Conta		Valor	
	Débito	Crédito	Débito	Crédito
Subscrição das ações atribuídas aos acionistas de BETA:				
Acionistas c/ subscrição	261		360.000	
Capital subscrito		5111		240.000
Prémio de fusão		541		120.000
Realização do capital subscrito pelos acionistas de BETA:		261		360.000
Goodwill	441		15.000	
Valores ativos	...		975.000	
Valores passivos		...		630.000

Nota: O goodwill não está sujeito a amortizações, devendo ser efetuado teste de imparidade periódico.

HIPÓTESE 4

Mantendo os pressupostos das Hipóteses 1 e 2, acrescenta-se a seguinte informação.

O custo de aquisição é inferior aos justos valores dos ativos e passivos de BETA, ou seja, o justo valor da empresa BETA é de 330.000 €.



Pretende-se:

- Cálculo da relação de troca e do goodwill
- Lançamentos referentes à concentração das sociedades, no diário de ALFA, SA

Cálculos:

Valor de cada ação de ALFA	7,5 €
Justo Valor dos Ativos e Passivos de BETA	345.000 €
Justo Valor do CP (da empresa) BETA	330.000 €
Valor de cada ação de BETA ($330.000 \div 50.000 = 6,6$)	6,6 €
Relação de troca	0,88
Nº de ações atribuídas aos acionistas de BETA ($220.000 \div 5 = 44.000$)	44.000
VN das ações ($250.000 \times 0,88 = 220.000$)	220.000 €
Prémio de fusão ($330.000 - 220.000 = 110.000$)	110.000 €
Negative Goodwill (Badwill)	-15.000 €

Diário de ALFA:

Descrição	Conta		Valor	
	Débito	Crédito	Débito	Crédito
Subscrição das ações atribuídas aos acionistas de BETA:				
Acionistas c/ subscrição	261		330.000	
Capital subscrito		5111		220.000
Prémio de fusão		541		110.000
Realização do capital subscrito pelos acionistas de BETA:		261		330.000
Rendimentos		7888		15.000
Valores ativos	...		975.000	
Valores passivos		...		630.000

1.7 Contabilização

No Normativo Contabilístico atual – o SNC (Sistema de Normalização Contabilístico) – esta matéria é tratada na NCRF 14.

O objetivo desta Norma Contabilística e de Relato Financeiro é o de prescrever o tratamento, por parte de uma entidade, quando esta empreende uma concentração de atividades empresariais.

Em particular, a norma estabelece que todas as concentrações de atividades empresariais devem ser contabilizadas pela aplicação do método de compra.

Por isso, a adquirente reconhece os ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida pelos seus justos valores à data de aquisição, e reconhece também o goodwill, que é posteriormente testado quanto à imparidade, não sendo assim amortizado.

Nos termos desta norma, considera-se concentração de atividades empresariais, a junção de entidades ou atividades empresariais separadas numa única entidade que relata.

A Norma 14 estabelece que podemos estar perante concentrações de atividades empresariais quando:

- Uma entidade, a adquirente, obtenha o controlo de uma ou mais atividades empresariais diferentes, as adquiridas.

Se uma entidade obtiver o controlo de uma ou mais entidades que não sejam atividades empresariais, a junção dessas entidades não é uma concentração de atividades empresariais.



Quando uma entidade adquire um grupo de ativos ou de ativos líquidos que não constitua uma atividade empresarial, ela deve imputar o custo do grupo entre os ativos e passivos individuais identificáveis do grupo com base nos seus justos valores à data da aquisição.

- Envolver a compra por parte de uma entidade do capital próprio de outra entidade, a compra de todos os ativos líquidos de outra entidade, o assumir dos passivos de outra entidade, ou a compra de alguns dos ativos líquidos de outra entidade que em conjunto formem uma ou mais atividades empresariais.

A concentração de atividades empresariais pode concretizar-se pela emissão de instrumentos de capital próprio, pela transferência de caixa, equivalentes de caixa ou outros ativos, ou por uma combinação dos mesmos.

A transação pode ser entre os acionistas das entidades concentradas ou entre uma entidade e os acionistas de outra entidade.

Pode envolver o estabelecimento de uma nova entidade para controlar as entidades concentradas ou os ativos líquidos transferidos, ou a reestruturação de uma ou mais das entidades concentradas.

- Numa relação entre empresa-mãe e subsidiária, na qual a adquirente é a empresa-mãe e a adquirida a subsidiária da adquirente.

Nessas circunstâncias, a adquirente aplica esta Norma nas suas demonstrações financeiras consolidadas.

Ela inclui o seu interesse na adquirida como um investimento numa subsidiária nas demonstrações financeiras individuais (ver NCRF 15 – Investimentos em Subsidiárias e Consolidação).

- Estejamos perante a aquisição dos ativos líquidos, incluindo qualquer goodwill, de outra entidade em vez da compra do capital próprio da outra entidade.

Uma tal concentração não resulta numa relação entre empresa-mãe e subsidiária.

- Inclui-se também na definição de uma concentração de atividades empresariais, e portanto no âmbito desta Norma, as concentrações de atividades empresariais em que uma entidade obtém o controlo de outra entidade, mas cuja data de obtenção de controlo (a data de aquisição) não coincide com a data ou datas de aquisição de um interesse de propriedade (a data ou datas de troca).

Esta situação pode acontecer, por exemplo, quando uma investida celebra acordos de recompra de ações com alguns dos seus investidores e, como resultado, muda o controlo da investida.

No que respeita aos princípios contabilísticos a que se terá de atender para enquadramento desta matéria, a NCRF determina que apenas poderá ser aplicado o método de compra.

De acordo com o método de compra, contabilizam-se as aquisições adotando os princípios da compra normal de ativos.

Consequentemente, os ativos e passivos adquiridos devem ser contabilizados pelo seu justo valor à data da sua aquisição e devem igualmente ser incluídos outros ativos e passivos identificáveis, não apresentados nas demonstrações financeiras das empresas adquiridas.

Fiscalmente, no enquadramento em IRC, o art.º 73, CIRC (Regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de ativos) e seguintes, determinam que para efeitos fiscais o método da compra não seja aceite, pelo que, embora contabilisticamente se registem os ativos e passivos resultantes do processo de fusão de acordo com o método de compra, pelo justo valor, fiscalmente terão que



ser efetuadas as respetivas correções devendo para tal manter-se registos extracontabilísticos que permitam o controlo das operações.

Método de compra (NCRF 14)

O método de compra exige que a sociedade incorporante reconheça os ativos e passivos adquiridos, bem como os passivos contingentes assumidos, incluindo aqueles que não são reconhecidos nas demonstrações financeiras das entidades adquiridas.

Esse reconhecimento deve operar-se ao justo valor³⁶.

Este método é particularmente útil em operações e negócios de elevada complexidade em que usualmente abundam ativos intangíveis e em que muitas vezes o justo valor diverge acentuadamente do custo histórico dos ativos e passivos envolvidos.

Note que a sua lógica é a de atribuir o valor da aquisição a ativos e passivos identificáveis reduzindo ao máximo a quantia do goodwill ou do goodwill negativo.

A aplicação do método de compra envolve os seguintes passos:

- Identificar uma adquirente
- Mensurar o custo da concentração de atividades empresariais, e
- Imputar, à data da aquisição, o custo da concentração de atividades empresariais aos ativos adquiridos e passivos e passivos contingentes assumidos

Assim, a **adquirente** é a entidade concentrada que obtém o controlo sobre as outras entidades ou atividades empresariais concentradas.

A **data de aquisição** é a data na qual a adquirente obtém efetivamente o controlo sobre a adquirida.

Quando isto é alcançado através de uma única transação de troca, a data da troca coincide com a data da aquisição.

Quando uma concentração de atividades empresariais for alcançada por fases, através de **compras sucessivas** de ações:

- O custo da concentração é o custo agregado das transações individuais, e
- A data da troca é a data de cada transação de troca, enquanto a data de aquisição é a data na qual a adquirente obtém o controlo da adquirida

O custo da concentração de atividades empresariais será o agregado:

- dos justos valores, à data da troca, dos ativos cedidos, dos passivos incorridos ou assumidos, e dos instrumentos de capital próprio emitidos pela adquirente, em troca do controlo sobre a adquirida
- mais, quaisquer custos diretamente atribuíveis à concentração de atividades empresariais

Goodwill

A adquirente deve, à data da aquisição:

- reconhecer o goodwill adquirido numa concentração de atividades empresariais como um ativo
- e, inicialmente mensurar esse goodwill pelo seu custo que é o excesso do custo da concentração de atividades empresariais acima do interesse da adquirente no justo valor líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis

³⁶ A NCRF prevê uma exceção relativamente aos ativos não correntes classificados como detidos para venda, que devem ser reconhecidos pelo seu justo valor menos os custos de vender.



O goodwill adquirido numa concentração de atividades empresariais representa um pagamento feito pela adquirente em antecipação de benefícios económicos futuros de ativos que não sejam capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos.

Após o reconhecimento inicial, a adquirente deve mensurar o goodwill adquirido numa concentração de atividades empresariais pelo custo menos qualquer perda por imparidade acumulada.

O goodwill adquirido numa concentração de atividades empresariais não deve ser amortizado. Em vez disso, a adquirente deve testá-lo quanto a imparidade anualmente, ou com mais frequência se os acontecimentos ou alterações nas circunstâncias indicarem que pode estar com imparidade, de acordo com a NCRF 12 – Imparidade de Ativos.

Pode ainda dar-se o caso de apurarmos um negative goodwill, que corresponde ao excesso do interesse da adquirente no justo valor líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida acima do custo.

Se tal acontecer a adquirente deve:

- reavaliar a identificação e a mensuração dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida e a mensuração do custo da concentração, e
- reconhecer imediatamente nos resultados qualquer excesso remanescente após a reavaliação

Data da Produção de efeitos contabilísticos (e fiscais)

Do ponto de vista jurídico, as sociedades fundidas apenas se extinguem na data da fusão, considerando-se esta como definitivamente realizada apenas na data em que ocorre o registo definitivo da mesma.

De acordo com o disposto no art.º 98, nº 1, i), CSC, o projeto de fusão deverá conter a data a partir da qual as operações das sociedades fundidas são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como realizadas por conta da nova sociedade, relevando esta cláusula para efeitos de fixação do valor das sociedades objeto de fusão e consequente relação de troca de participações.

Uma vez efetuado o registo, a data fixada no projeto adquire eficácia jurídica.

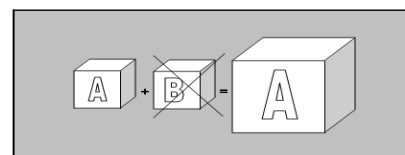
Pelo art.º 74, nº 7, CIRC, para que possa ser atribuída relevância fiscal à data constante do referido projeto de fusão, esta terá que se situar no mesmo período em que ocorre a extinção das entidades fundidas, ou seja, a data do registo definitivo.

Exemplo

(Método da compra)

Nº ações de A...: 100.000 (1 €)

Nº ações de B...: 20.000 (1 €)



Admita-se a operação de fusão da empresa A... por absorção da B..., com os balanços:

Balanço					
ATIVO	A...	B...	CAPITAL PRÓPRIO	A...	B...
Ativos fixos tangíveis	140.000	60.000	Capital	100.000	20.000
Inventários	45.000	12.000	Reservas	80.000	3.000
Clientes	25.000	8.000	Total do capital próprio	180.000	23.000
Depósitos à Ordem	10.000	3.000	PASSIVO		
			Fornecedores	40.000	60.000
Total do Ativo	220.000	83.000	Total do Passivo	40.000	60.000
Total	220.000	83.000	Total	220.000	83.000

Os justos valores dos ativos e passivos de B...



Designação	Contabilidade (B...)	Justo valor (B...)
Ativos fixos tangíveis (VLC = 60.000)	Edifício (VLC: 40.000)	100.000
	Equipamentos (VLC: 20.000)	10.000
Inventários	VC: 12.000	9.000
Clientes	VC: 8.000	7.000
Ativos intangíveis	Marcas: 0	14.000
Depósitos à ordem	VC: 3.000	3.000
Total Ativos Identificáveis	83.000	143.000
Fornecedores (valor atual)	VC: 60.000	50.000
Total (Ativos – Passivos)	23.000	JV 93.000

Admitindo que os acionistas da A... estão dispostos a pagar 108.000 € pela B...

Valor de cada ação de A...	1,8 €
Justo Valor dos Ativos e Passivos de B...	93.000 €
Justo Valor do CP (da empresa) B...	108.000 €
Valor de cada ação de B... ($108.000 \div 20.000 = 5,4$)	5,4 €
Relação de troca ($5,4 \div 1,8 = 3$)	3
Nº de ações atribuídas aos acionistas de B... ($20.000 \times 3 = 60.000$)	60.000
VN das ações ($60.000 \times 1 = 60.000$)	60.000 €
Prémio de fusão ($108.000 - 60.000 = 48.000$)	48.000 €
Goodwill ($108.000 - 93.000 = 15.000$)	15.000 €

O pagamento aos acionistas da B..., será efetuado através da entrega de ações da A... decorrentes de aumento de capital de 60.000 ações ($60.000 \times 1 \text{ €} = 60.000 \text{ €}$)

Balanço da empresa A..., após a fusão

Designação	A (antes fusão)	Justos valores	A (após fusão)
Trespasse (Goodwill)	-	15.000	15.000
Ativos fixos tangíveis	140.000	110.000	250.000
Ativos intangíveis	0	14.000	14.000
Inventários	45.000	9.000	54.000
Clientes	25.000	7.000	32.000
Depósitos à ordem	10.000	3.000	13.000
TOTAL DO ATIVO	220.000	158.000	378.000
Capital	100.000	60.000	160.000
Prémio de fusão	-	48.000	48.000
Reservas	80.000	-	80.000
TOTAL CAPITAL PRÓPRIO	180.000	108.000	288.000
Fornecedores	40.000	50.000	90.000
TOTAL PASSIVO	40.000	50.000	90.000
TOTAL CP + PASSIVO	220.000	158.000	378.000

Nº de ações a aumentar, em situação de indiferença (mantendo 1,8 € por ação):

$$288.000 \div (100.000 + X) = 108.000 \div X \quad X = 60.000 \text{ ações}$$

Cálculos:

- Valor de cada ação (novas): $108.000 \div 60.000 = 1,8 \text{ € / cada}$
- Valor nominal de cada ação: 1 €
- Valor das ações (antes da fusão): $180.000 \div 100.000 = 1,8 \text{ €}$
- Valor das ações (após fusão): $288.000 \div 160.000 = 1,8 \text{ €}$

A nível fiscal, o regime de neutralidade fiscal para as fusões (art.º 74, CIRC)



- Não é necessária a inscrição na contabilidade pelos valores que tinham (SNC)
- Orientação para o Método de Comunhão de Interesses (justificação dos valores no dossier fiscal)

Reconhecimento pelo Justo Valor

A adquirente deve reconhecer separadamente os ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida à data de aquisição, se satisfizerem os critérios nessa data.

O justo valor possa ser mensurado com fiabilidade:

- Caso de ativo diferente de um ativo intangível
 - ◊ provável que qualquer benefício económico futuro associado flua para a adquirente
- Caso de passivo diferente de um passivo contingente
 - ◊ provável que a um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos seja exigido que liquide a obrigação

1.8 Enquadramento fiscal das fusões

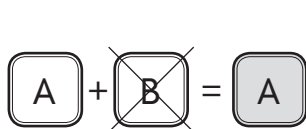
1.8.1 Tratamento fiscal das fusões em sede de IRC

Em sede de IRC, no que se refere às fusões, os art.º 73 a 78, CIRC, estabelecem o regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais, salientando três grandes eixos geradores de tributação:

- a transmissão de um património
- a troca de títulos de participação social
- e a realização de um conjunto de atos inerentes à reorganização jurídica

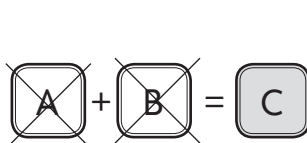
Fusão é a operação pela qual se realiza (art.º 73, nº 1, CIRC):

- a transferência global do património de uma ou mais sociedades (sociedades fundidas) para outra sociedade já existente (sociedade beneficiária)



- ◊ e a atribuição aos sócios daquelas de partes representativas do capital social da beneficiária e, eventualmente, de quantias em dinheiro que não excedam 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas

- a constituição de uma nova sociedade (sociedade beneficiária), para a qual se transferem globalmente os patrimónios de duas ou mais sociedades (sociedades fundidas)



- ◊ sendo aos sócios destas atribuídas partes representativas do capital social da nova sociedade e, eventualmente, de quantias em dinheiro que não excedam 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas

- a operação pela qual uma sociedade (sociedade fundida) transfere o conjunto do ativo e do passivo que integra o seu património para a sociedade (sociedade beneficiária) detentora da totalidade das partes representativas do seu capital social (não sendo necessário o aumento de capital social)

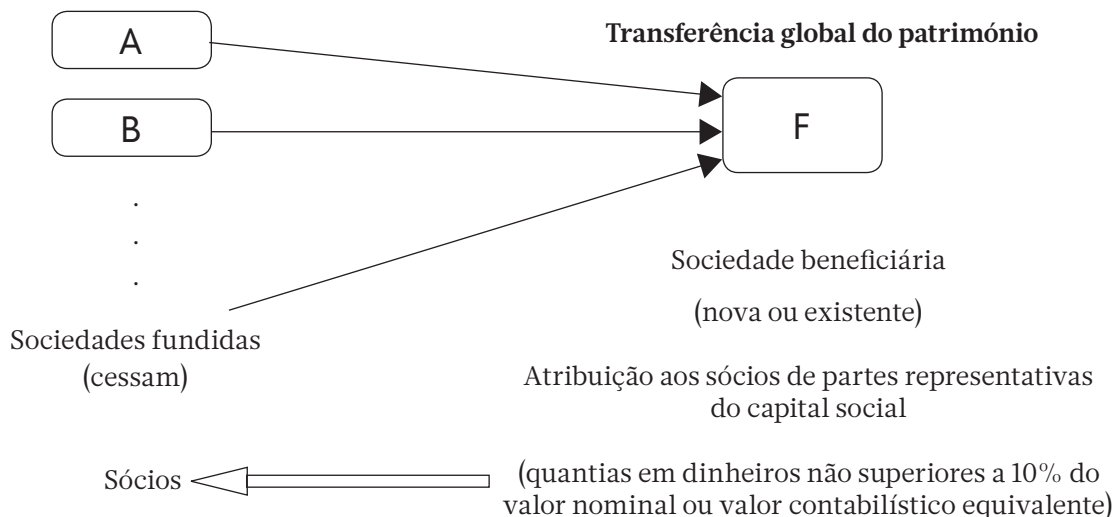


Pelo art.º 73, n.º 7, CIRC, este regime especial aplica-se às operações de fusão e cisão de sociedades e de entrada de ativos, em que intervenham sociedades:

com sede ou direção efetiva em território português sujeitas e não isentas de IRC

de outros Estados-membros da União Europeia, desde que todas as sociedades se encontrem nas condições estabelecidas no art.º 3, Diretiva 90/434/CEE, de 23 de julho³⁷

A Fusão, pode ser assim esquematizada



A aplicação do Regime está subordinada à demonstração de que a fusão é realizada por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou racionalização das atividades das sociedades intervenientes, e se insere numa estratégia de redimensionamento e desenvolvimento empresarial de médio ou longo prazo, com efeitos positivos na estrutura produtiva.

As operações de reorganização das estruturas empresariais, quer a nível nacional, quer a nível internacional, são hoje uma realidade cada vez mais comum, cuja disciplina fiscal se encontra harmonizada a nível comunitário desde 1990, ano em que foi publicada a Diretiva 90/434/CEE, de 23 de julho, relativa ao Regime Fiscal Comum Aplicável a Fusões, Cisões, Entradas de Ativos e Permutas de Ações entre Sociedades de Estados-membros diferentes.

Tendo as fusões implicações diretas em vários impostos, a solução encontrada por diversos sistemas fiscais para que não houvesse um claro desincentivo de todas as partes à sua realização, foi implementada a neutralidade fiscal nas operações de fusão de sociedades, sob orientação da Diretiva 90/434/CEE.

1.8.2 Neutralidade fiscal

O Código do IRC estabelece um “princípio da neutralidade fiscal” para as fusões, pois de acordo com as próprias linhas orientadoras da União Europeia, os Estados-membros devem ter regimes fiscais favoráveis às fusões e outras operações de concentração empresarial que tenham como objetivo um tratamento de isenção ou de redução de impostos, como fator incentivador ao agrupamento e reorganização empresarial.

³⁷ A Diretiva 90/434/CEE, do Conselho, de 23 de julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados-membros diferentes. Esta Diretiva foi alterada pela Diretiva 2005/19/CE, do Conselho, de 17 de fevereiro, sendo recompilada pela Diretiva 2009/133/CE, do Conselho, de 19 de outubro.



Se for aplicável o regime especial de neutralidade fiscal

- não há lugar, em relação aos sócios das sociedades fundidas (sociedades)
- ao apuramento de ganhos/perdas para efeitos fiscais em consequência da fusão

O apuramento dos resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transferidos é feito

- como se não tivesse havido fusão, cisão ou entrada de ativos (princípio da continuidade)

Estabelece o art.º 74, n.º 1, CIRC, que na determinação do lucro tributável das sociedades fundidas ou cindidas ou da sociedade contribuidora:

- no caso de entrada de ativos
 - ◊ não é considerado qualquer resultado derivado da transferência dos elementos patrimoniais em consequência da fusão, cisão ou entrada de ativos
- nem são considerados como rendimentos, anulações de gastos aceites para efeitos fiscais, como por exemplo:
 - ◊ a reversão dos ajustamentos em inventários (art.º 28, n.º 3, CIRC)
 - ◊ a reversão das perdas por imparidade e outras correções de valor que respeitem a créditos e inventários (art.º 35, n.º 3, CIRC)
 - ◊ a anulação de provisões relativas a obrigações e encargos objeto de transferência, exceto transferências de estabelecimentos estáveis situados fora do território português transferidos para entidades não residentes (art.º 39, n.º 4, CIRC)

Não é considerado qualquer resultado derivado da transferência dos elementos patrimoniais em consequência da fusão, cisão ou entrada de ativos, desde que se trate de:

- transferência efetuada por sociedade residente em território português e a sociedade beneficiária seja igualmente residente nesse território
 - ◊ ou, sendo residente de um Estado-membro da União Europeia, esses elementos sejam efetivamente afetos a um estabelecimento estável situado em território português dessa mesma sociedade e concorram para a determinação do lucro tributável imputável a esse estabelecimento estável
- transferência para uma sociedade residente em território português de estabelecimento estável situado neste território de uma sociedade residente noutro Estado-membro da União Europeia, verificando-se, em consequência dessa operação, a extinção do estabelecimento estável
- transferência de estabelecimento estável situado em território português de uma sociedade residente noutro Estado-membro da União Europeia para sociedade residente do mesmo ou noutro Estado-membro
 - ◊ desde que os elementos patrimoniais afetos a esse estabelecimento continuem afetos a estabelecimento estável situado naquele território e concorram para a determinação do lucro que lhe seja imputável
- transferência de estabelecimentos estáveis situados no território de outros Estados-membros da União Europeia realizada por sociedades residentes em território português em favor de sociedades residentes neste território

A aplicação deste regime especial determina que a sociedade beneficiária mantenha, para efeitos fiscais, os elementos patrimoniais objeto de transferência pelos mesmos valores que tinham nas sociedades fundidas, cindidas ou na sociedade contribuidora antes da realização das operações,



considerando-se que tais valores são os que resultam da aplicação do Código do IRC ou de reavaliações efetuadas ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

O regime de neutralidade fiscal das fusões no Código do IRC, embora aceite que os registos contabilísticos sejam efetuados de acordo com o método de compra e a correspondente valorização ao justo valor imposto pela normalização contabilística (NCRF 14), para efeitos fiscais não é aceite o justo valor, sendo o controlo efetuado ao nível do dossier fiscal.

Assim, na determinação do lucro tributável da sociedade beneficiária, o apuramento dos resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transferidos é feito como se não tivesse havido fusão, cisão ou entrada de ativos, salientando

- as depreciações ou amortizações sobre os elementos do ativo fixo tangível, do ativo intangível e das propriedades de investimento contabilizadas ao custo histórico, transferidos, são consideradas fiscalmente de acordo com o regime que vinha sendo seguido nas sociedades fundidas, cindidas ou na sociedade contribuidora
- os ajustamentos em inventários, as perdas por imparidade e as provisões que foram transferidos considerados, para efeitos fiscais, de acordo com o regime que lhes era aplicável nas sociedades fundidas, cindidas ou na sociedade contribuidora

Quando a sociedade beneficiária detém uma participação no capital das sociedades fundidas ou cindidas, não concorre para a formação do lucro tributável a mais-valia ou a menos-valia eventualmente resultante da anulação das partes de capital detidas naquelas sociedades em consequência da fusão ou cisão.

Para efeitos da determinação do lucro tributável da sociedade contribuidora, as mais ou menos-valias realizadas respeitantes às partes de capital social recebidas em contrapartida da entrada de ativos, são calculadas, considerando como valor de aquisição destas partes de capital o valor líquido contabilístico aceite para efeitos fiscais que esses elementos do ativo e do passivo transferidos tinham nessa sociedade antes da realização da operação.

A diferença positiva entre as mais e menos-valias pode ser objeto de reinvestimento dos valores de realização (art.º 48, CIRC)

- realizadas mediante transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis, ativos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento, detidos por período não inferior a um ano
- considerada em metade do seu valor
- se no período de tributação anterior, no próprio período ou até ao fim do segundo período seguinte, o valor de realização correspondente à totalidade dos ativos seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de ativos fixos tangíveis, de ativos biológicos não consumíveis ou em propriedades de investimento, afetos à exploração.

Esta possibilidade é aplicável à diferença positiva entre as mais e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, com as seguintes especificidades:

- o valor de realização correspondente à totalidade das partes de capital deve ser reinvestido, total ou parcialmente, na aquisição de participações no capital de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial
- ou na aquisição, produção ou construção de ativos fixos tangíveis, de ativos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de investimento, afetos à exploração

As participações de capital alienadas devem ter sido detidas por período não inferior a um ano e corresponder a, pelo menos, 10 % do capital social da sociedade participada, devendo as partes de capital adquiridas ser detidas por igual período



Pelo art.º 48, n.º 7, CIRC, não sendo mantidas na titularidade do adquirente, durante o período de um ano, as partes de capital em que se concretizou o reinvestimento, exceto se a transmissão ocorrer no âmbito de uma operação de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de ações a que se aplique o Regime da Neutralidade (art.º 74, CIRC) é aplicável, no período de tributação da alienação, como rendimento, a diferença ou a parte proporcional da diferença não incluída no lucro tributável majorada em 15%.

Para aplicação deste regime de neutralidade fiscal, nas operações de fusão, a sociedade incorporante deverá apurar os seus resultados fiscais, respeitantes aos elementos patrimoniais da fusão, como se não tivesse existido essa operação de fusão.

	SNC (contabilidade) Método da Compra	CIRC (dossier fiscal) Método da Comunhão de Interesses
Transmissão dos elementos patrimoniais	Valor de mercado	Valor de contabilístico
Apuramento do resultado na transmitente	Sim	Não (Resultado = 0) Tributação diferidas
Apuramento de mV/MV para os sócios da transmitente	Sim	Não Tributação diferidas
Reconhecimento do Goodwill na compradora	Sim	Não Não existe Goodwill

Eliminação dos constrangimentos da fiscalidade sobre a contabilidade (Neutralidade Fiscal)

Na prática, em termos fiscais (no dossier fiscal) e não em termos contabilísticos, a sociedade incorporante deverá manter os valores dos elementos que integram o património transferido, tal como estavam registados na sociedade incorporada, nomeadamente custos históricos de aquisição, políticas de depreciações, amortizações e perdas por imparidade.

Quando se realizar esses bens adquiridos na fusão, seja através de venda ou do uso (por exemplo, as depreciações), dever-se-á considerar para o lucro tributável (resultado fiscal), os custos históricos desses elementos e as políticas contabilísticas, tal como estavam registados na sociedade incorporada.

Assim, existirá uma diferença entre as normas contabilísticas, que obrigam ao registo dos elementos do património transferido na fusão pelos respetivos justos valores, e as normas fiscais, que obrigam à manutenção dos valores históricos registados nas sociedades incorporadas, para se beneficiar do referido regime de neutralidade fiscal.

Desta forma, a sociedade incorporante registará contabilisticamente esse património pelo justo valor, de acordo com a NCRF 14, e procederá ao controlo fiscal dos valores históricos desses elementos que constituem o património transferido no dossier fiscal (art.º 78, CIRC).

No Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades, pelo art.º 69, n.º 5, CIRC, os requisitos temporais não se aplicam no período durante o qual a participação tiver permanecido na titularidade das sociedades fundidas ou cindidas

- quando se trate de sociedades constituídas pela sociedade dominante há menos de um ano (art.º 69, n.º 3, b), CIRC)
- e nos casos de prejuízos fiscais nos três períodos anteriores (art.º 69, n.º 4, c), CIRC)

A operação de fusão em que a sociedade incorporante é detida pelas sociedades incorporadas e por terceiros que detêm igualmente as sociedades incorporadas e em que, em resultado da fusão, não se procedeu ao aumento de capital da incorporante nem se estabelecem relações de troca, fica excluída do regime de neutralidade fiscal.

Nesta fusão inversa, em que a sociedade controlada incorpora a sociedade-mãe, a incorporante adquire, como ações próprias, aquelas que eram detidas pela incorporada, devendo entregar es-



sas ações aos sócios da sociedade-mãe que se dissolve.

Este tipo de fusão não está especificamente previsto no art.º 73, n.º 1, CIRC, não se lhe aplicando o regime especial de neutralidade fiscal.

Tributação do Goodwill em sede de IRC

O goodwill gerado numa concentração de atividades empresariais representa um pagamento feito pela adquirente em antecipação de benefícios económicos futuros de ativos que não sejam capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos.

Assim, no momento da aquisição, a adquirente reconhece o goodwill como um ativo, pelo seu custo, correspondente ao excesso do custo da concentração de atividades empresariais acima do interesse da adquirente no justo valor líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis.

Após o reconhecimento inicial, a adquirente deve mensurar o goodwill adquirido numa concentração de atividades empresariais pelo custo menos qualquer perda por imparidade acumulada.

As perdas por imparidade eventualmente verificadas no goodwill gerado pelas operações de fusão ou cisão, não são consideradas para o apuramento do lucro tributável (art.º 35, CIRC).

O goodwill negativo (também designado por badwill) é imediatamente reconhecido em resultados do período, não considerado para efeitos do apuramento do lucro tributável.

Impostos diferidos e as fusões/concentrações de empresas

No âmbito da concentração de empresas, deve proceder-se à contabilização de impostos diferidos, quando os ativos e passivos são valorizados com base no justo valor e este é diferente do valor que registavam nas sociedades anteriormente à concentração.

O diferencial entre o justo valor e o valor contabilístico não releva para efeitos fiscais, originando uma diferença temporária que dá origem a impostos diferidos ativos ou passivos.

1.8.3 Data de produção de efeitos fiscais

Uma das problemáticas que normalmente é equacionada é o momento em que fusão produz efeitos fiscais.

Do ponto de vista jurídico, as sociedades fundidas apenas se extinguem na data da fusão, considerando-se esta como definitivamente realizada apenas na data em que ocorre o registo definitivo da mesma³⁸.

De acordo com o disposto no art.º 98, n.º 1, i), CSC, o projeto de fusão deverá conter a data a partir da qual as operações das sociedades fundidas são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como realizadas por conta da nova sociedade, relevando esta cláusula para efeitos de fixação do valor das sociedades objeto de fusão e consequente relação de troca de participações.

Sobre este assunto importa referir o disposto no art.º 74, n.º 7, CIRC, pois sempre que, no projeto de fusão ou cisão, seja fixada uma data a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a cindir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da sociedade beneficiária, a mesma data é considerada relevante para efeitos fiscais desde que se situe num período de tributação coincidente com aquele em que se situe a data da produção de efeitos jurídicos da operação em causa³⁹.

³⁸ Uma vez efetuado o registo, a data fixada no projeto adquire eficácia jurídica.

³⁹ Nos termos do art.º 74, n.º 7, CIRC, para que possa ser atribuída relevância fiscal à data constante do referido projeto de fusão, esta terá que se situar no mesmo período em que ocorre a extinção das entidades fundidas, ou seja, a data do registo definitivo.



A Administração Fiscal veio esclarecer que a data fixada no projeto de fusão, a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a incorporar são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da nova sociedade ou da sociedade incorporante, só adquire eficácia com o registo definitivo⁴⁰.

No período intercalar, só contabilisticamente é que essas operações são consideradas como efetuadas por conta da nova sociedade ou da sociedade incorporante, porque, no plano jurídico, são as mesmas imputáveis às sociedades a fundir ou a incorporar, as quais mantêm a sua existência até à data da fusão.

Só na data da eficácia da fusão se dá a transferência daquelas operações para a nova sociedade ou para a incorporante e os seus efeitos deixam de projetar-se apenas na esfera contabilística e passam também para o plano jurídico, dando-se como que a consolidação de todos os efeitos.

Daí que se defenda a atribuição de relevância fiscal à data a que se refere o art.º 98, n.º 1, i), CSC, isto é, reconhece-se a possibilidade de a sociedade incorporante refletir nas contas relativas ao período da fusão, os resultados das operações realizadas pelas sociedades incorporadas durante o período intercalar, desde que se observem certos limites temporais decorrentes quer da aplicação do princípio da periodização económica (art.º 18, n.º 1, CIRC) quer das regras definidoras da duração do período de tributação (art.º 8, CIRC).

Com efeito, os resultados realizados pelas sociedades a fundir ou a cindir durante o período decorrido entre a data fixada no projeto e a data da produção de efeitos jurídicos da operação, são transferidos para serem incluídos no lucro tributável da sociedade beneficiária respeitante ao mesmo período de tributação em que seriam considerados por aquelas sociedades (art.º 74, n.º 8, CIRC).

Assim, o Projeto de Fusão deve incluir a data a considerar para efeitos contabilísticos na sociedade incorporante ou da nova sociedade.

A nova entidade jurídica resultante da fusão constitui-se com a inscrição da fusão no registo comercial e conseqüente extinção das incorporadas ou sociedades fundidas.

Não havendo coincidência temporal, as operações efetuadas no período intercalar são por conta da nova sociedade, devendo relatar a gestão e apresentar contas e depósito (art.º 98, n.º 1, i), CSC e NCRF 14).

Se no projeto de fusão ou cisão, for fixada uma data a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a cindir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da sociedade beneficiária (art.º 74, n.º 7, CIRC)

- a mesma data é considerada relevante para efeitos fiscais
- desde que se situe num período de tributação coincidente com aquele em que se situe a data da produção de efeitos jurídicos da operação em causa

Duas situações hipotéticas (art.º 74, n.º 7, CIRC)

1. Período intercalar no mesmo período de tributação

- caso em que o resultado das operações realizadas no período intercalar são incluídos no lucro tributário da beneficiária
- cabendo a esta as correspondentes obrigações fiscais e de prestação de contas

2. Período intercalar estende-se por mais que um período de tributação

- caso em que o resultado das operações realizadas no período intercalar são incluídos nas contas das sociedades a extinguir

⁴⁰ Informação 1230/2001, da DSIRC, que mereceu despacho concordante do Senhor Subdiretor-Geral do IR, em 2001/12/11.

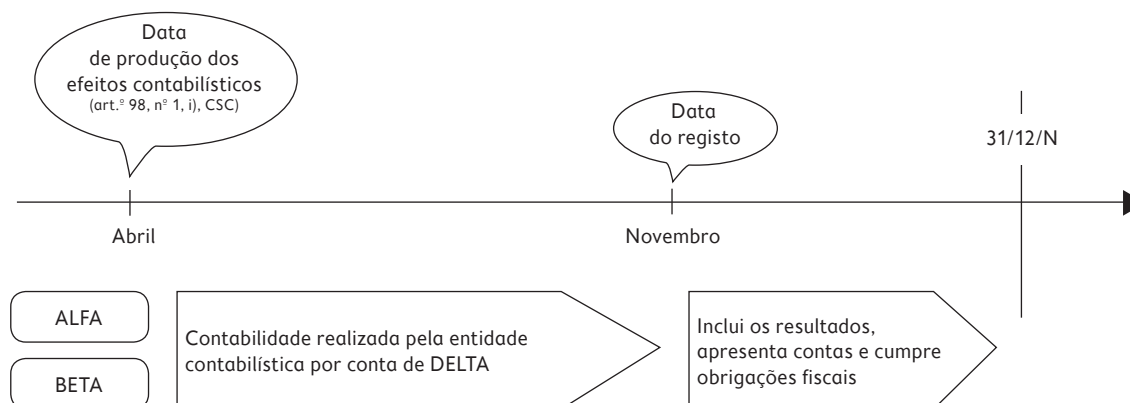


cabendo à entidade contabilística apenas as obrigações de prestação de contas referidas no Código das Sociedades Comerciais

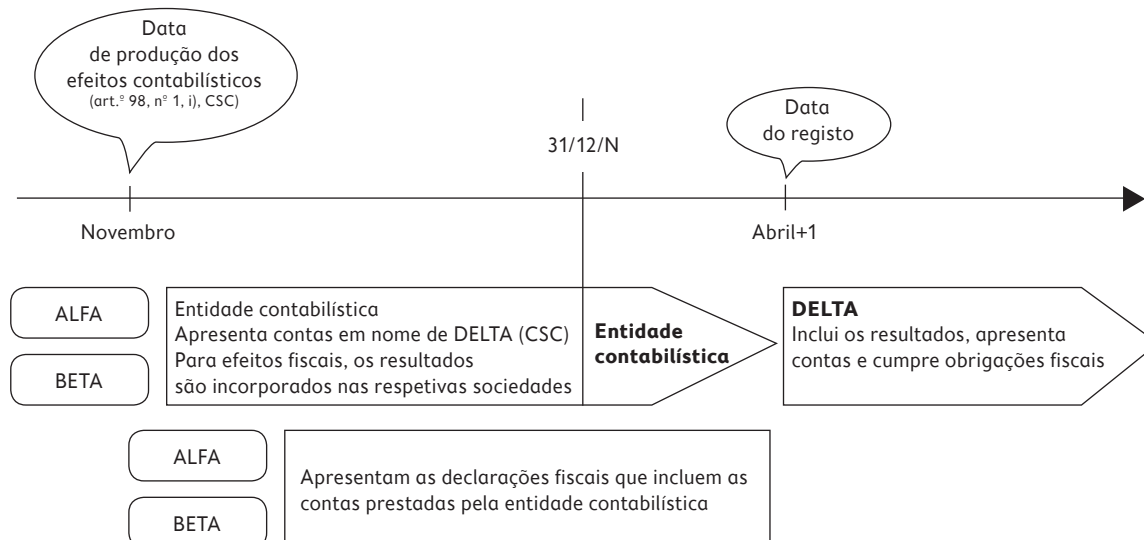
Exemplos

Período intercalar no mesmo período de tributação

Fusão das sociedades ALFA e BETA, por criação da sociedade DELTA, com a criação de uma entidade contabilística que, na data considerada no projeto de fusão, passa a registar as operações por conta da DELTA, entidade jurídica só existente à data do registo comercial



Período intercalar estende-se por mais que um período de tributação



1.8.4 Transmissibilidade dos prejuízos fiscais

Pelo art.º 75, n.º 1, CIRC, os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante

- nos termos e condições estabelecidos no art.º 52, CIRC
- até ao fim do período referido no art.º 52, n.º 1, CIRC, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam
- desde que seja concedida autorização pelo Ministro das Finanças, mediante requerimento



dos interessados entregue na AT até ao fim do mês seguinte ao do pedido do registo da fusão na Conservatória do Registo Comercial (art.º 52, nº 10, CIRC)

Prazos referidos nas regras do art.º 52, CIRC:

Dedução dos Prejuízos Fiscais de um ou mais dos seguintes períodos posteriores	6 anos	2009	Até ao limite de 75% do Lucro Tributável
	4 anos	2010/2011	
	5 anos	2012/2013	

Necessário requerimento para o pedido de autorização do Ministro das Finanças

- até ao fim do mês seguinte ao do registo da fusão na Conservatória do Registo Comercial

O pedido será deferido, permitindo a dedução de prejuízos fiscais no caso de Fusões, se:

- subordinada à demonstração de que a fusão é realizada por razões económicas válidas (reestruturação ou racionalização das atividades das sociedades intervenientes)
- inserida numa estratégia de redimensionamento e desenvolvimento empresarial de médio ou longo prazo com efeitos produtivos na estrutura produtiva

No despacho de autorização

- pode ser fixado um plano específico de dedução
- com a fixação do escalonamento de dedução, durante o período em que pode ser efetuada e dos limites aos montantes a deduzir em cada ano⁴¹

Crítérios da limitação da dedução de prejuízos fiscais

No ano da Fusão e seguintes (art.º 52, CIRC)

- a dedução dos prejuízos fiscais transmitidos deverá, como regra, ser limitada à percentagem do lucro tributável da sociedade beneficiária/nova

Aquela percentagem corresponde à proporção entre

- o valor do património líquido da sociedade fundida
- e o valor do património líquido de todas as sociedades envolvidas na operação

Determinados com base no último balanço anterior à fusão.

Dedução de prejuízos fiscais

Fusão por incorporação

- até ao limite do acréscimo do lucro tributável da sociedade beneficiária
- relativamente ao lucro tributável por esta obtido no período anterior ao da fusão adicionado, quando for o caso, dos lucros tributáveis das demais sociedades fundidas, com exceção da sociedade transmitente dos prejuízos, apurados nesse mesmo período

Fusão por concentração

- até à concorrência do acréscimo de lucro tributável da nova sociedade

⁴¹ A Circular 7/2005, de 16 de maio, da Direção de Serviços do IRC, enumera os vários elementos que devem acompanhar o pedido de autorização para dedução de prejuízos fiscais numa operação de fusão. O Despacho 79/2005-XVII, de 15 de abril, do SEAF, estabelece os vários critérios a considerar nesta matéria.



- relativamente ao resultado da soma dos lucros tributáveis obtidos pelas sociedades fundidas, com exceção da sociedade transmitente dos prejuízos, no período anterior ao da fusão

O indeferimento não permite o recurso hierárquico, recurso contencioso ou impugnação judicial (art.º 57, n.º 5, LGT)⁴².

Existe a possibilidade de recuperação dos prejuízos pelo estabelecimento estável situado em território português de sociedades da União Europeia ou estabelecimento estável de sociedades com sede em Portugal (art.º 75, n.º 5, CIRC).

Não se aplica, no Regime Especial das Fusões, a limitação do art.º 52, n.º 8, CIRC

Estabelece o art.º 52, n.º 8, CIRC, que havendo modificação do objeto social da entidade ou alteração de forma substancial da natureza da atividade exercida, não se pode aplicar a dedução dos prejuízos.

Assim, o regime geral de dedução de prejuízos deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, foi modificado o objeto social da entidade a que respeita ou alterada, de forma substancial, a natureza da atividade anteriormente exercida ou que se verificou a alteração da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto.

Esta disposição legal deve ser interpretada no sentido de que a limitação do direito de dedução de prejuízos decorrente da alteração da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto não será aplicável nas situações em que se verifique que os novos titulares do capital já anteriormente detinham indiretamente a maioria do capital e a alteração da titularidade decorra de uma operação de reestruturação efetuada ao abrigo do regime especial de neutralidade do art.º 73 e seguintes, CIRC.

Dedução de prejuízos fiscais no caso de Fusões

EXEMPLO 1

Fusão por incorporação (C... incorpora as sociedades A... e B...)

Resultado Fiscal	Ano anterior à fusão (N-1)	Ano da fusão (N)	Ano seguinte à fusão (N+1)
Soc. A...	-10.000		
Soc. B...	+2.000		
Soc. C... (incorporante)	-1.000	+5.000	+6.000

Sociedade	A...	B...	C...
Património (Cap. Próprio, antes da fusão)	12.000	24.000	64.000

Sociedade incorporante (Soc. C)	Ano anterior à fusão (N-1)	Ano da fusão (N)	Ano seguinte à fusão (N+1)
Acréscimo do Lucro Tributável		3.000 (5.000 – 2.000)	4.000 (6.000 – 2.000)

Em cada período, a dedução dos prejuízos fiscais transmitidos não poderá exceder a percentagem do lucro tributável da sociedade incorporante

Valor do património (à data da fusão)	%
Soc. A...	12.000
Soc. B...	24.000
Soc. C... (incorporante)	64.000
Total	100.000

⁴² Com a aprovação da Lei 50/2005, de 30 de agosto, foi eliminado o anterior art.º 69, n.º 7, CIRC, onde estava previsto o deferimento tácito, caso a decisão do requerimento não fosse proferida no prazo de seis meses.



Tendo em conta o lucro tributável da sociedade incorporante, a dedução do prejuízo fiscal da Soc. A... encontra-se limitada a:

Ano N	Ano N+1
$5.000 \times 12\% = \mathbf{600}$	$6.000 \times 12\% = \mathbf{720}$

Limitação da dedução dos PF de 10.000 da Soc. A...

- no período N, a 600 €
- e no período N+1 a 720 €

EXEMPLO 2

Fusão por incorporação (só há uma sociedade incorporada)

Resultado Fiscal	Ano anterior à fusão (N-1)	Ano da fusão (N)	Ano seguinte à fusão (N+1)	Ano seguinte à fusão (N+2)
Soc. A (incorporada)	-10.000			
Soc. C (incorporante)	5.000	-1.000	4.000	15.000

Sociedade incorporante (Soc. C)	Ano anterior à fusão (N-1)	Ano da fusão (N)	Ano seguinte à fusão (N+1)	Ano seguinte à fusão (N+2)
Acréscimo do Lucro Tributável	5.000	$\mathbf{0}$ (-1.000 - 5.000)	$\mathbf{0}$ (4.000 - 5.000)	$\mathbf{10.000}$ (15.000 - 5.000)

O prejuízo de C... de -1.000 (em N) abate ao lucro tributável de 4.000 (em N+1).

E os 10.000 € da Soc. A (de N-1) ?

Em cada período, a dedução dos prejuízos fiscais transmitidos não poderá exceder a percentagem do lucro tributável da sociedade incorporante

	Valor do património	%
Soc. A (incorporada)	20.000	$\mathbf{20\%}$ (20.000 ÷ 100.000)
Soc. C (incorporante)	80.000	
Total	100.000	

Tendo em conta o lucro tributável da sociedade incorporante, a dedução do prejuízo fiscal da Soc. A encontra-se limitada a:

Ano N	Ano N+1	Ano N+2
-	-	$15.000 \times 20\% = \mathbf{3.000}$

Limitada a dedução dos prejuízos fiscais de 10.000 da Soc. A

- no período N+2 a 3.000 €

EXEMPLO 3

Fusão por incorporação (só há uma sociedade incorporada, a qual possui património negativo)

O património líquido da sociedade cujos prejuízos fiscais se pretendem deduzir é negativo

- não é possível a dedução dos prejuízos fiscais, pois não se encontram reunidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício fiscal

A incorporação desse património não conduz ao redimensionamento e desenvolvimento da sociedade incorporante, pelo que, em geral, a fusão não é realizada por razões económicas válidas.

Se pudesse ser considerada efetuada por razões económicas válidas, a aplicação do disposto no Despacho 79/2005-XVII, de 15 de abril, SEAF, não permite a dedução de qualquer valor dos prejuízos fiscais.



EXEMPLO 4

Fusão com criação de uma nova sociedade (sociedades fundidas A.. e B.. e criação da sociedade C...)

Resultado Fiscal	Ano anterior à fusão (N-1)	Ano da fusão (N)	Ano seguinte à fusão (N+1)	Ano seguinte à fusão (N+2)
Soc. A... (incorporada)	-10.000			
Soc. B... (incorporada)	5.000			
Soc. C... (nova sociedade)		-1.000	4.000	15.000

Nova Sociedade (Soc. C)	Ano anterior à fusão (N-1)	Ano da fusão (N)	Ano seguinte à fusão (N+1)	Ano seguinte à fusão (N+2)
Acréscimo do Lucro Tributável		0 (-1.000 - 0)	4.000 (4.000 - 0)	15.000 (15.000 - 0)

O prejuízo de C... de -1.000 (em N) abate ao lucro tributável de 4.000 (em N+1).

E os 10.000 € da Soc. A (de N-1) ?

Em cada período, a dedução dos prejuízos fiscais transmitidos não poderá exceder a percentagem do lucro tributável da sociedade incorporada na nova.

	Valor do património	%
Soc. A (incorporada)	20.000	20% (20.000 ÷ 100.000)
Soc. B (incorporada)	80.000	
Total	100.000	

Tendo em conta o lucro tributável da nova sociedade, a dedução do prejuízo fiscal da Soc. A... encontra-se limitada a:

Ano N	Ano N+1	Ano N+2
-	$4.000 \times 20\% = 800$	$15.000 \times 20\% = \mathbf{3.000}$

Limitada a dedução dos prejuízos fiscais de 10.000 da Soc. A...

- no período N+1: 800 €
- no período N+2: 3.000 €

Limitação do art.º 92, CIRC

Além dos limites à dedução dos prejuízos fiscais previstos em despacho, existe mais uma nova limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais transmitidos em consequência da fusão ou da cisão (art.º 92, CIRC).

O imposto liquidado com a utilização dos prejuízos fiscais (e outros benefícios fiscais)

- não pode ser inferior a 90% do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais, ou dos regimes previstos art.º 43, nº 13, ou do art.º 75, CIRC
 - ◊ realizações de utilidade social, relativas a contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis destinadas à cobertura de responsabilidades com benefícios de reforma (art.º 43, nº 13, CIRC)
 - ◊ os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, a requerimento à AT (art.º 75, CIRC)



1.8.5 Obrigações acessórias

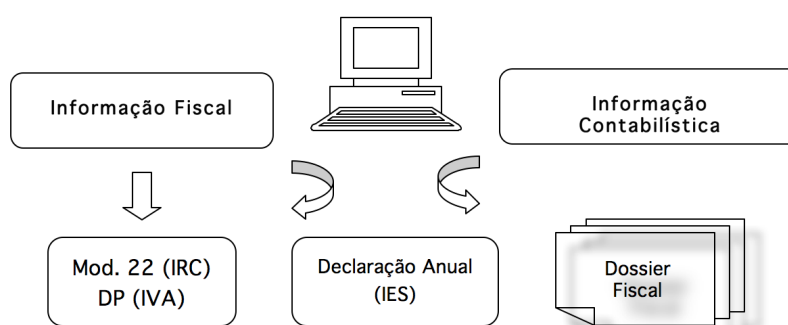
Os sujeitos passivos de IRC, ou os seus representantes, são obrigados a apresentar (art.º 117, nº 1, CIRC):

Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação (art.º 118 e 119, CIRC)

Declaração periódica de rendimentos (Mod. 22) (art.º 120, CIRC)

Declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES) (art.º 121, CIRC)

Estas declarações são de modelo oficial, aprovado por despacho do Ministro das Finanças, devendo ser-lhes juntos, fazendo delas parte integrante, os documentos e os anexos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo oficial.



A opção pela aplicação deste Regime Especial de Neutralidade aplicável às Fusões e Cisões, deve ser comunicada à AT na declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES), relativa ao período de tributação em que a operação é realizada (art.º 78 e 121, CIRC):

- pela entidade ou entidades beneficiárias, no caso de fusão ou cisão⁴³
- Quanto às obrigações declarativas, importa também estabelecer alguns procedimentos, nomeadamente que obrigações devem cumprir cada uma das sociedades enquanto decorre o processo e no ano em que efetiva a fusão.

Uma vez que as sociedades a fundir mantêm a sua existência jurídica até à data da realização definitiva da fusão, data em que, nos termos do art.º 8, nº 5, a), CIRC, se verificará a cessação da atividade, devem apresentar a declaração periódica de rendimentos (Mod. 22), ainda que eventualmente a zeros, em cumprimento do disposto no art.º 120, nº 3, CIRC, até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar daquela data.

Declaração periódica de rendimentos (Mod. 22)

A declaração é enviada, anualmente, até ao último dia do mês de maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil e para os sujeitos passivos com período especial de tributação, até ao último dia do 5º mês posterior à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil (art.º 120, nº 1 e 2, CIRC).

A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob a condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias, findo o qual, sem que os mesmos se mostrem corrigidos, a declaração ser considerada como não apresentada (Portaria 1339/2005, de 30 de dezembro).

⁴³ Exceto quando estas entidades e, bem assim, a entidade ou entidades transmitentes, não sejam residentes em território português nem disponham de estabelecimento estável aí situado, casos em que a obrigação de comunicação deve ser cumprida pelos sócios residentes.



O período de tributação pode ser inferior a um ano (situações do art.º 8, n.º 4, CIRC), devendo ser assinalados, em simultâneo, os campos do quadro 04.2 – campos 3 e 6, no caso de cessação de atividade.

Ocorrendo cessação de atividade, nos termos do art.º 8, n.º 5, a), CIRC, a declaração de rendimentos deve ser enviada até ao 30.º dia seguinte ao da data da cessação, independentemente de esse dia ser útil ou não útil (art.º 120, n.º 3, CIRC)⁴⁴.

O quadro 07 a preencher somente pelas entidades que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como pelas entidades não residentes com estabelecimento estável, destina-se ao apuramento do lucro tributável que corresponde ao resultado líquido do período, apurado na contabilidade (o qual é demonstrado na declaração de informação empresarial simplificada (IES), eventualmente corrigido nos termos do CIRC e outras disposições legais aplicáveis.

O valor indicado no campo 701 deste quadro tem que coincidir com o indicado nos campos respetivos dos anexos A, B ou C da IES, para as entidades obrigadas à sua apresentação.

Os benefícios fiscais a que se refere o campo 774 deste quadro são todos os que operam por dedução ao rendimento, nomeadamente os relativos à criação de emprego e ao mecenato, sendo obrigatória a sua discriminação no quadro 04 do anexo D.

Declaração de início de atividade

Quando da fusão surge uma nova sociedade, é obrigatório a entrega da declaração de início de atividade no prazo de 90 dias a contar da data de registo da fusão (art.º 118, n.º 1, CIRC).

Declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES)

A IES (Informação Empresarial Simplificada) consiste numa forma de entrega, por via eletrónica e de forma totalmente desmaterializada, de obrigações declarativas de natureza contabilística, fiscal e estatística.

O cumprimento desta obrigação permite transmitir informação, num único momento e perante uma única entidade, sobre as contas anuais a quatro entidades diferentes (Conservatórias do Registo Comercial, Administração Fiscal, INE e Banco de Portugal).

A IES é entregue através do preenchimento de formulários únicos⁴⁵.

Os formulários são entregues eletronicamente ao Ministério das Finanças, num ponto de acesso único (Portal das Finanças).

Passos para entregar a IES (www.portaldasfinancas.gov.pt)

escolher “entregar a IES” e preencher a declaração diretamente ou enviar o ficheiro previamente formatado de acordo com especificações legalmente estabelecidas

submeter eletronicamente a IES e guardar a referência Multibanco que é automaticamente gerada para permitir o pagamento do registo da prestação de contas

pagar o registo da prestação de contas nos 5 dias úteis seguintes

A IES é composta pelo Rosto e diversos Anexos (salientando-se o Anexo A, onde deve constar o Balanço, a Demonstração de Resultados e as Notas ao Anexo).

⁴⁴ As sociedades incorporadas ou fundidas deverão apresentar a declaração periódica de rendimentos (Mod. 22), ainda que eventualmente a zeros, até ao 30.º dia seguinte a contar da data de cessação da atividade (art.º 120, n.º 3, CIRC).

⁴⁵ Aprovados pela Portaria 208/2007, de 16 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria 8/2008, de 3 de janeiro, Portaria 64-A/2011, de 3 de fevereiro e Portaria 26/2012, de 27 de janeiro.



No Quadro 10 do Rosto da IES deve-se assinalar:

10 ACONTECIMENTOS MARCANTES							
1 - FUSÃO 1 2 - Aplicou o regime especial previsto no artigo 74.º do CIRC? SIM 7 NÃO 8	<table border="1"> <tr> <th>NIF Empresa Origem</th> <th>NIF Empresa Destino</th> </tr> <tr> <td>A0001</td> <td>A0003</td> </tr> <tr> <td>A0002</td> <td>A0004</td> </tr> </table>	NIF Empresa Origem	NIF Empresa Destino	A0001	A0003	A0002	A0004
NIF Empresa Origem	NIF Empresa Destino						
A0001	A0003						
A0002	A0004						
3 - CISÃO 2 4 - Aplicou o regime especial previsto no artigo 74.º do CIRC? SIM 9 NÃO 10	<table border="1"> <tr> <th>NIF Empresa Origem</th> <th>NIF Empresa Destino</th> </tr> <tr> <td>A0005</td> <td>A0007</td> </tr> <tr> <td>A0006</td> <td>A0008</td> </tr> </table>	NIF Empresa Origem	NIF Empresa Destino	A0005	A0007	A0006	A0008
NIF Empresa Origem	NIF Empresa Destino						
A0005	A0007						
A0006	A0008						

Alteração dos corpos sociais

Nos termos do art.º 32, CIVA, bem como dos art.º 117 e 118, CIRC, os sujeitos passivos são obrigados a entregar declarações de alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo, no prazo de 15 dias a contar da respetiva alteração.

Apesar de os corpos sociais serem um dos elementos constantes na declaração de início de atividade, tratando-se de um facto sujeito a registo, não carece da entrega de declaração de alterações à AT⁴⁶.

O registo comercial passou a ser suficiente, encarregando-se a Conservatória do Registo Comercial de comunicar às Finanças a alteração efetuada.

Cessação da atividade (art.º 8, nº 5, a), CIRC)

A cessação da atividade ocorre na data, relativamente às entidades com sede ou direção efetiva em território português, em que se verifique uma das seguintes situações:

- do encerramento da liquidação
- da fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em consequência destas
- em que a sede e a direção efetiva deixem de se situar em território português
- em que se verifique a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta se encontra vaga a favor do Estado
- em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto

Sendo certo que a fusão ou cisão se consideram definitivamente realizadas, apenas, na data em que ocorre o registo definitivo da mesma.

Nos termos do art.º 112, CSC, a extinção das sociedades incorporadas verifica-se com a inscrição da fusão no registo comercial, transmitindo-se os direitos e obrigações para a sociedade incorporante, sendo que a data de registo é a data da apresentação, de acordo com o art.º 55, nº 2, CRC.

A Declaração de Cessação fiscal é apresentada no prazo de 30 dias após o registo definitivo.

Dossier Fiscal

Para permitir o controlo da determinação dos resultados, inerentes aos elementos patrimoniais transferidos, a sociedade beneficiária deve integrar no seu dossier fiscal as demonstrações financeiras da sociedade fundida, anteriores à operação de fusão (ou cisão).

Deve conter a relação desses bens, com a indicação dos valores, pelos quais esses estavam inscritos na contabilidade da sociedade adquirida e os valores pelos quais a sociedade beneficiária os registou na sua contabilidade.

⁴⁶ Dispensa aditada ao CIVA e ao CIRC pelo DL 122/2009, 21 de maio, tendo entrado em vigor em 22 de maio de 2009.



Deve-se também evidenciar no dossier fiscal as depreciações e amortizações, as perdas por imparidade, as provisões e os ajustamentos em inventários que se encontravam registados na sociedade fundida/cindida.

A sociedade beneficiária tem de atualizar o referido dossier, com os valores relativos a esses bens, até que os mesmos sejam vendidos, transferidos ou extintos, mantendo-se a não aceitação como custo fiscal das perdas por imparidade relativas ao goodwill.

Esta alteração, para além de passar a ser de difícil controlo, vai obrigar à utilização sistemática de impostos diferidos, iniciada com a contabilização da concentração de atividades empresariais e apenas terminado aquando da alienação/abate de cada um dos ativos associado a esses impostos diferidos.

Para efeitos da neutralidade fiscal (art.º 74, n.º 1, CIRC), a sociedade que transfere os elementos patrimoniais, por motivo de fusão ou cisão, deve integrar no processo de documentação fiscal (art.º 130, CIRC), os seguintes elementos (art.º 78, n.º 2, CIRC):

- Declaração passada pela sociedade para a qual aqueles elementos são transmitidos de que respeitará os valores que tinham nas sociedades fundidas, cindidas ou na sociedade contribuidora, antes da realização das operações (art.º 74, n.º 3, CIRC)
- Declarações comprovativas, confirmadas e autenticadas pelas autoridades fiscais do outro Estado-membro da União Europeia de que são residentes as outras sociedades intervenientes na operação, de que estas se encontram nas condições estabelecidas no art.º 3, Diretiva 90/434/CEE, de 23 de julho, sempre que nas operações não participem apenas sociedades residentes em território português⁴⁷

A entidade beneficiária ou adquirente deve integrar, no processo de documentação fiscal (art.º 130, CIRC):

- as demonstrações financeiras da entidade transmitente ou contribuidora, antes da operação
- a relação dos elementos patrimoniais adquiridos que tenham sido incorporados na contabilidade por valores diferentes dos aceites para efeitos fiscais na sociedade transmitente, evidenciando ambos os valores, bem como as depreciações e amortizações, provisões, ajustamentos em inventários, perdas por imparidade e outras correções de valor registados antes da realização das operações, fazendo ainda o respetivo acompanhamento enquanto não forem alienados, transferidos ou extintos

Os sócios das sociedades fundidas ou cindidas devem integrar no processo de documentação fiscal, uma declaração donde conste (art.º 78, n.º 5, CIRC)

- a data
- identificação da operação realizada e das entidades intervenientes
- número e valor nominal das partes sociais entregues e recebidas
- valor fiscal das partes sociais entregues e respetivas datas de aquisição
- quantia em dinheiro eventualmente recebida
- nível percentual da participação detida antes e após a operação de fusão ou cisão

⁴⁷ Neste caso, deve também a sociedade residente integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o art.º 130, CIRC, documento passado pelas autoridades fiscais do Estado-membro da União Europeia onde se situa o estabelecimento estável em que se declare o imposto que aí seria devido na falta das disposições da Diretiva 90/434/CEE, de 23 de julho.



Pagamentos por conta

A cessação de atividade, nos termos do art.º 8, nº 5, a), CIRC, ocorre na data da fusão relativamente às sociedades extintas em consequência desta.

Pelo art.º 93, nº 2, CIRC, em caso de cessação de atividade, o pagamento especial por conta que não possa ter sido deduzido à coleta, é reembolsado mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado nos 90 dias seguintes ao da cessação da atividade.

Considerando o regime específico da recuperação dos pagamentos especiais por conta em caso de cessação de atividade e que a sociedade com direito à dedução dos mesmos se extinguiu com o registo da fusão, deverá ser a incorporante a solicitar o reembolso nos termos do art.º 93, nº 2, CIRC, uma vez que assumiu todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada.

Quanto às restantes componentes financeiras (pagamentos por conta e retenções na fonte) podem ser consideradas na declaração da sociedade incorporante.

1.8.6 Consequências fiscais na esfera dos associados

Os sócios das sociedades fundidas podem ser sociedades ou pessoas singulares, pelo que o regime fiscal dos sócios será apresentado na perspetiva das pessoas coletivas em IRC e na perspetiva das pessoas singulares em IRS.

Numa operação de fusão, os sócios recebem participações sociais da sociedade beneficiária e poderão receber ou não quantias em dinheiro que não excedam 10% do valor nominal (art.º 73, nº 1, a) e b), CIRC).

Associados pessoas coletivas

Nos casos de fusão de sociedades a que seja aplicável o regime especial de neutralidade fiscal, não há lugar, em relação aos sócios das sociedades fundidas, que sejam sociedades, ao apuramento de ganhos ou perdas para efeitos fiscais em consequência da fusão, desde que as partes de capital recebidas pelos sócios das sociedades fundidas sejam valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital entregues.

No entanto, deverá atender-se a que, caso sejam atribuídas importâncias em dinheiro em resultado dessa fusão, esta atribuição será tributada conforme o art.º 76, nº 2, CIRC. De referir que estas importâncias estão sujeitas a retenção na fonte à taxa de 25% (art.º 94, nº 4, CIRC).

Caso não se aplique o Regime Especial, os sócios ficam sujeitos ao regime geral das mais e menos-valias (art.º 46 a 48, CIRC).

De salientar o Regime Transitório do IRC (art.º 18-A, DL 442-B/1988), diploma que aprovou o IRC, que prevê que os ganhos ou perdas realizados por sujeitos passivos de IRC com a transmissão de ações ou partes sociais cuja aquisição tenha ocorrido antes da entrada em vigor do Código do IRC, não concorrem para a formação do lucro tributável.

Assim, se as partes sociais detidas pelos sócios das sociedades fundidas, objeto de troca pelas partes sociais da sociedade incorporante ou nova sociedade, tiverem sido adquiridas antes de 1 de janeiro de 1989, não haverá lugar à tributação das eventuais mais-valias decorrentes da referida troca.

Por outro lado, as mais e as menos-valias realizadas pelas Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS), mediante a transmissão onerosa de partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a um ano, não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades (art.º 32, nº 2, EBF).



Assim, se os sócios (pessoas coletivas) das sociedades fundidas ou incorporadas forem SGPS, ainda que procedam à realização da fusão fora do regime de neutralidade fiscal, não serão tributados pelas eventuais mais-valias decorrentes da troca das partes sociais que detêm nas sociedades fundidas, pelas partes sociais que irão obter, por via da fusão, da sociedade incorporante ou nova sociedade.

Associados pessoas singulares

Para os sócios, pessoas singulares, aplica-se um regime semelhante no sentido da não tributação das mais e menos-valias de participações sociais realizadas em consequência de uma fusão (art.º 10, n.º 8 e 10, CIRS).

Para beneficiar desta não tributação, é imposta a condição de que as novas partes sociais continuem a ser valorizadas, para efeitos fiscais, pelo mesmo valor da participação da sociedade fundida.

Apesar deste Regime Especial, existem casos em que as mais e menos-valias de participações de capital serão tributadas de acordo com o regime geral:

- se o sócio perder a qualidade de residente é tributado no ano em que se verifica a perda de qualidade (art.º 10, n.º 9, a), CIRS)
- o valor a tributar será a diferença entre o valor real da participação e o valor da participação antiga (art.º 43, CIRS)

À semelhança, das pessoas coletivas, as importâncias em dinheiro que sejam atribuídas aos sócios, em resultado do processo de fusão, deverão ser tributadas no âmbito da categoria E (art.º 5, n.º 1, CIRS).

De referir que as importâncias atribuídas aos sócios em dinheiro estão sujeitas a retenção na fonte, efetuada pela sociedade beneficiária, quer sejam estes residentes ou não em território nacional, de acordo com as seguintes taxas:

- Residentes: 16,5% (art.º 101, n.º 1, a), CIRS)
- Não residentes: 25% (art.º 71, n.º 4, CIRS)

Finalmente, de realçar o Regime Transitório do IRS (art.º 5, DL 442-A/1988), diploma que aprovou o IRS, que prevê que os ganhos que não eram sujeitos ao antigo imposto de mais-valias, como é o caso dos ganhos resultantes da alienação de partes sociais, só ficam sujeitos a IRS se a aquisição dos bens ou direitos a que respeitam tiver sido efetuada depois da entrada em vigor do Código do IRS.

Assim, e tal como vimos para os sócios pessoas coletivas, se as partes sociais detidas pelos sócios das sociedades fundidas, objeto de troca pelas partes sociais da sociedade incorporante ou nova sociedade, tiverem sido adquiridas antes de 1 de janeiro de 1989, não haverá lugar à tributação das eventuais mais-valias decorrentes da referida troca.

1.8.7 Tratamento fiscal em sede de IVA

O IVA sujeita a imposto as operações que consistam na transmissão de bens, desde que efetuadas no território nacional a título oneroso por um sujeito passivo agindo como tal (art.º 1, n.º 1, CIVA).

A fusão consiste numa operação que tem como efeito necessário, precisamente, a transmissão de bens e como tal está sujeita a IVA.

No entanto, como decorre da própria mecânica do imposto em causa, o imposto a liquidar pela sociedade contribuidora seria (no caso de as sociedades envolvidas serem sujeitos passivos integrais), idêntico ao que a sociedade beneficiária teria direito a deduzir.



Pelo exposto, não resultaria qualquer arrecadação de imposto em benefício do Estado, para além de que esta sujeição obrigaria a um acrescido esforço financeiro por parte da sociedade resultante da fusão.

Assim, ficam, através do art.º 3, n.º 4, CIVA, afastadas da incidência do IVA as transmissões efetuadas no âmbito de operações de fusão⁴⁸.

Em sede de IVA, poderemos então abordar o problema tendo em conta duas vertentes:

- tributação da transferência dos ativos e passivos
- obrigações declarativas durante o período em que ocorre a fusão (nesse período)

Tributação da transferência dos ativos e passivos

Quando falamos de operações de concentração empresarial, nomeadamente de fusões, sabemos que estas implicam sempre a transferência de ativos e passivos entre as entidades. Assim, em sede de IVA, implicaria estarmos perante transmissões de bens e/ou prestações de serviços sujeitas a IVA, existindo consequentemente lugar a liquidação de imposto.

O valor a tributar seria o valor acordado, ou, caso este seja inferior, será o “valor normal” nos termos do art.º 16, CIVA.

No entanto, este tipo de operações poderá beneficiar do disposto no art.º 3, n.º 4, CIVA, que exclui do conceito de transmissão e consequentemente do âmbito de incidência do imposto:

- as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja suscetível de constituir um ramo de atividade independente, quando em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto

Aplicável este normativo quando se verificarem cumulativamente os condicionalismos:

- Ocorra uma transmissão definitiva, a título oneroso ou gratuito:
 - ◊ de uma unidade económica completa, englobando a cedência dos elementos corpóreos e dos elementos incorpóreos que a constituem (estes últimos, por força do art.º 4, n.º 5, CIVA, considerando que a cedência de direitos é qualificada como prestação de serviços para efeitos de IVA)
 - ◊ ou, de parte de um património, que pelas características que reúne tenha aptidão para o exercício de um ramo de atividade autónomo e independente
- Que o adquirente já seja, ou venha a ser pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto dos referidos no art.º 2, n.º 1, a), CIVA

Este regime configura-se como uma delimitação negativa da incidência relativamente a operações de grande complexidade, traduzindo-se numa medida de simplificação administrativa, justificável pelo facto de se verificar a sucessão no exercício da atividade objeto de transferência e por outro lado, por a tributação desta transmissão ser irrelevante ao nível da economia do imposto (considerando que o imposto liquidado pelo transmitente seria de seguida deduzido pelo adquirente), evitando-se deste modo um pré-financiamento por parte do cessionário.

Em última instância, esta exclusão de tributação visa a não criação de obstáculos à realização de operações económicas, de dimensão significativa, comuns na atividade comercial, como seja o trespasse do estabelecimento comercial, a cisão, fusão ou transferência de sociedades.

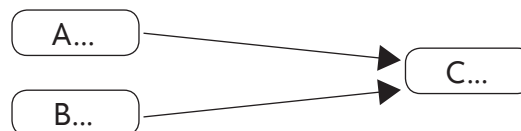
⁴⁸ Em IVA a não sujeição do art.º 3, n.º 4, CIVA, garante a necessária neutralidade fiscal nestas operações de fusão e cisão.



Exemplo

As sociedade A..., B... e C... vão sofrer uma reestruturação

- A empresa A... tem IVA trimestral
- A empresa B... tem IVA mensal
- A empresa C... tem IVA mensal



Em 1 de Março de 2013, dá-se a fusão por incorporação da empresa A... e da empresa B... na empresa C..., embora com retroativos a Janeiro.

Só em Março é que se comunica a cessação da empresa A... e da empresa B...

O IVA deve ser entregue em nome de cada empresa ou deve ser entregue até 10 de Março o IVA em nome da empresa C... mas que engloba as três empresas ?

Se A... tiver IVA a recuperar este deve passar para a empresa C... ou deve pedir reembolso ?

A cessação da atividade para efeitos de IRC (art.º 8, nº 5, a), CIRC), nos casos da fusão ou cisão, considera-se, apenas, na data em que ocorre o registo definitivo da mesma.

Um dos factos para que se verifique a cessação em IVA da atividade exercida pelo sujeito passivo (art.º 33, CIVA)

- no momento em que se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento

Para efeitos de IVA, cada empresa deverá continuar a enviar as suas declarações periódicas, com a indicação dos movimentos efetuados ao abrigo do seu registo (NIPC)

- até ao momento do registo definitivo em que apenas a incorporante fica, já que as incorporadas deverão, reportadas a essa data, apresentar a respetiva declaração de cessação
- fazendo tal indicação na declaração periódica, solicitando se for caso disso, o respetivo reembolso a que haja lugar (art.º 22, nº 6, CIVA), já que os créditos tributários não são transmissíveis

Obrigações declarativas durante o período em que ocorre a fusão

Declaração periódica

Em sede de IVA, nomeadamente quanto à entrega das declarações periódicas de IVA, correspondendo à liquidação do imposto das operações tributáveis e ao exercício do direito à dedução do IVA, devem ser efetuadas pela sociedade incorporada até que se proceda ao registo definitivo do projeto de fusão.

Isto não invalida que as operações realizadas pela sociedade incorporada sejam consideradas do ponto de vista contabilístico como efetuadas pela sociedade incorporante a partir do início do ano económico, se for o previsto no projeto de fusão.

O IVA a reportar pela sociedade incorporada, deve ser objeto de pedido de reembolso, aquando da cessação (data do registo do projeto de fusão), aplicando a norma constante do art.º 22, nº 6, CIVA.

Cessação da atividade

A cessação ocorre no momento em que se verificar um dos seguintes factos (art.º 33, CIVA):

- deixem de praticar-se atos relacionados com atividades determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presumirão transmitidos, nos termos do art.º 3, nº 3, f), CIVA, os bens a essa data existentes no ativo da empresa
- se esgote o ativo da empresa, pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afetação a



uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita

- seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afetos ao exercício da atividade
- se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento

Assim, cada empresa deverá continuar a enviar as suas declarações periódicas, com a indicação dos movimentos efetuados ao abrigo do seu registo (NIPC), até ao momento do registo definitivo em que apenas a incorporante fica, já que as incorporadas deverão, reportadas a essa data, apresentar a respetiva declaração de cessação fazendo, ainda, tal indicação na declaração periódica, solicitando se for caso disso, o respetivo reembolso a que haja lugar, nos termos do art.º 22, n.º 6, CIVA, já que os créditos tributários não são transmissíveis.

1.8.8 Tratamento fiscal em sede de IMT e do imposto de selo

As empresas com sede, direção efetiva ou domicílio em território português, noutro Estado-membro da União Europeia ou, ainda, no Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital celebrada com Portugal, que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, podem beneficiar, caso requeiram e verificados alguns requisitos, da isenção de determinados impostos e emolumentos, no âmbito de operações de fusão que levem a cabo.

No caso particular dos benefícios fiscais associados à reorganização de empresas em resultado de concentração empresarial, o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) consagrou no art.º 60, EBF, alguns benefícios que constituem uma vantagem fiscal para as empresas, ao mesmo tempo que aprofunda o grau de neutralidade fiscal das operações de fusão.

O art.º 60, EBF, estabelece algumas isenções importantes em sede de IMT e de IS, aplicáveis à reorganização de empresas em resultado de atos de concentração, onde se incluem as operações de fusão de sociedades.

Esse mesmo artigo estabelece a possibilidade dos atos de concentração ou cooperação, efetuadas por empresas nacionais, beneficiarem de um regime de incentivo fiscal que consiste essencialmente no seguinte:

- isenção de IMT relativamente aos imóveis necessários à concentração/cooperação
- isenção do imposto do selo relativamente à transmissão de imóveis ou a aumentos de capital
- isenção de emolumentos relativamente aos atos necessários à concentração ou cooperação

Imposto Municipal sobre Transmissões de Imóveis (IMT)

As transmissões de bens imóveis por fusão de sociedades estão sujeitas a IMT nos termos do disposto no art.º 2, n.º 5, g), CIMT.

De acordo com o art.º 12, ponto 4, regra 13, CIMT, o imposto incide sobre o valor tributário de todos os imóveis das sociedades fundidas que se transferiram para o ativo da sociedade beneficiária/nova ou sobre o valor por que estes bens entraram no ativo desta sociedade, se superior.

Contudo, o art.º 60, EBF, contempla um regime de isenção de IMT para as empresas que procedem a atos de concentração, onde se enquadram as fusões (art.º 60, n.º 3, a), EBF).

Os benefícios são concedidos desde que se verifiquem, cumulativamente, os requisitos do art.º 60, n.º 5, EBF, e que são os seguintes:



- a operação de concentração ou cooperação empresarial não prejudica, de forma significativa, a existência de um grau desejável de concorrência no mercado e tem efeitos positivos em termos do reforço da competitividade das empresas ou da respetiva estrutura produtiva, designadamente através de um melhor aproveitamento da capacidade de produção ou comercialização, ou do aperfeiçoamento da qualidade dos bens ou serviços das empresas
- as sociedades envolvidas na operação exerçam, efetiva e diretamente, a mesma atividade económica ou atividades económicas integradas na mesma cadeia de produção e distribuição do produto, compartilhem canais de comercialização ou processos produtivos ou, ainda, quando exista uma manifesta similitude ou complementaridade entre os processos produtivos ou os canais de distribuição utilizados
- relativamente às operações a que se referem o art.º 60, n.º 3, b) e c), EBF, o ramo de atividade transmitido seja constituído por um conjunto de elementos que constituam, do ponto de vista organizacional e técnico, uma exploração autónoma, não sendo considerados como tal uma carteira de participações ou um ativo isolado

Nos termos do art.º 60, n.º 6, EBF, os benefícios são concedidos por despacho do Ministro das Finanças, precedido de informação da AT, a requerimento das empresas interessadas, o qual é entregue na AT, acompanhado, em duplicado de estudo demonstrativo das vantagens e dos elementos comprovativos das condições referidas no art.º 60, n.º 5, EBF.

Imposto do selo

As operações de fusões implicam a realização de vários atos notariais (escrituras, registos, procurações, contratos, etc) que segundo o art.º 1, n.º 1, CIS, estão sujeitos a imposto do selo às taxas previstas no ponto 15 da Tabela Geral (TG).

Também as transmissões de imóveis se encontram sujeitas a este imposto de acordo com o art.º 1, n.º 4, CIS, com uma taxa de 0,8% (ponto 1.1 da Tabela Geral) sobre a mesma base utilizada para o IMT (art.º 13, CIS).

O art.º 60, n.º 1, b), EBF, prevê a concessão do benefício da isenção de imposto do selo relativamente à transmissão dos imóveis (não destinados a habitação, necessários à concentração ou à cooperação) ou à constituição, aumento de capital ou do ativo de uma sociedade de capitais necessários à concentração.

1.8.9 A Fusão fora do regime de neutralidade fiscal

Têm sido excluídas do âmbito de aplicação deste regime, entre outras, as seguintes operações consideradas atípicas:

- fusão inversa, ocorrendo quando uma sociedade detém uma participação no capital de outra sociedade e esta última incorpora a primeira
- fusão com sócios comuns às sociedades intervenientes sem aumento de capital
- liquidação por transmissão global do património

Não aumento de capital

De acordo com as definições constantes do artigo 73, n.º 1, a) e b), CIRC, é pressuposto básico da configuração da fusão enquanto operação suscetível de qualificação para efeitos do Regime Especial, a atribuição de partes, ações ou quotas aos sócios da sociedade a incorporar, portanto, só em presença de uma fusão por incorporação com esta configuração legal é que pode ter lugar a aplicação do Regime.

Mesmo estando perante uma incorporada em que o respetivo sócio, titular da totalidade do ca-



pital social, é o único sócio da incorporante, a lei não deixa ao arbítrio do sócio decidir se realiza ou não o aumento de capital, mas antes impõe que o mesmo se verifique para atribuição das participações necessárias.

O capital social, representa um elemento que releva não estritamente para os sócios, mas para terceiros, pelo que a lei impõe a necessidade, nestes casos, de estabelecer um aumento de capital para atribuição, em contrapartida do património líquido das incorporadas, de participações representativas do capital da incorporante.

Situação diferente é a incorporação de uma sociedade incorporada, em que a incorporante é detentora da totalidade das partes representativas do capital social da incorporada, em que não se torna necessário o aumento de capital (art.º 73, nº 1, c), CIRC).

Para efeitos fiscais, as operações de fusão por incorporação em que não ocorre qualquer atribuição de partes representativas do capital social da sociedade incorporante aos sócios das sociedades incorporadas, não são suscetíveis de se reconduzir à definição constante do art.º 73, nº 1, a), CIRC, salvo no caso referido no art.º 73, nº 1, c), CIRC. Neste último caso, pode não haver aumento do capital social, se a sociedade incorporante for a única sócia da incorporada.

A aplicação a uma operação de fusão do regime de neutralidade fiscal constante do art.º 73 e seguintes, CIRC, depende de a operação se subsumir às operações taxativamente previstas no art.º 73, nº 1, CIRC, e de observar os requisitos aí previstos.

Fusão inversa

O regime de neutralidade fiscal para as sociedades intervenientes numa fusão, porque esta implica a continuidade do exercício da atividade pela sociedade beneficiária/nova, implica direitos e obrigações das sociedades fundidas.

No caso de fusões inversas, dos elementos patrimoniais a transferir da sociedade fundida para a sociedade incorporante, o único bem digno de registo assenta na participação que a primeira detém nesta última e que, em consequência da fusão, serão registadas como ações próprias na sociedade incorporante.

Ou seja, não existem bens que pressuponham a manutenção da atividade.

Numa operação como esta, em que os únicos ativos transferidos são as próprias participações sociais detidas na incorporante, tal equivale à dissolução da sociedade-mãe com a correspondente entrega das participações na filial aos sócios daquela.

Conclui-se por isso que não se verificam motivações económicas que justifiquem a aplicação do regime especial de neutralidade fiscal, devendo por isso aplicar-se o regime geral, nomeadamente para efeitos de apuramento das mais e menos-valias apuradas na fusão.

Fusão entre sociedades que conduzam a evidências de evasão fiscal

O regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais, estabelecido no art.º 73 e seguintes, CIRC, **não se aplica, total ou parcialmente, quando se conclua** que as operações abrangidas pelo mesmo tiveram como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente (art.º 73, nº 10, CIRC):

- nos casos em que as sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRC
- ou quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou a racionalização das atividades das sociedades que nelas participam, procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto



Não obstante o atual ordenamento jurídico-tributário consagrar uma norma geral anti-abuso (art.º 38, n.º 2, LGT), o regime especial em análise vem manter disposições no mesmo sentido, não tendo autonomia em relação à cláusula geral anti-abuso, cuja aplicação é sujeita ao procedimento estabelecido no art.º 63, CPPT.

Exemplos de aplicação de fusões

CASO PRÁTICO 1

Fusão por constituição

As sociedades Atlantis, SA e Euro, SA, após parecer favorável emitido pelos órgãos de fiscalização respetivos e cumpridos os demais requisitos legais, deliberaram, nas respetivas Assembleias-gerais, convocadas para o efeito, proceder à fusão de ambas as sociedades, dando origem a uma nova sociedade, a Alpha, SA.

Os balanços das referidas sociedades fundidas, antes de fusão, eram os seguintes (em Euros):

BALANÇOS ANTES DE FUSÃO		
ATIVO	ATLANTIS	EURO
Ativo não corrente		
Ativos fixos tangíveis	225.000	77.500
Ativo corrente		
Inventários	112.500	36.250
Clientes	75.000	25.000
Depósitos à ordem	17.500	5.000
Caixa	2.500	
Total do Ativo	432.500	143.750
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO	ATLANTIS	EURO
Capital Próprio		
Capital realizado	150.000	75.000
Reservas	75.000	13.750
Resultados transitados	75.000	-27.500
Total do Capital Próprio	300.000	61.250
Passivo		
Passivo corrente		
Fornecedores	31.500	31.250
Financiamentos obtidos	62.500	27.500
Estado e Outros Entes Públicos		10.000
Outras contas a pagar	38.500	13.750
Total do Passivo	132.500	82.500
Total do Passivo e Capital Próprio	432.500	143.750

Relativamente à sociedade Euro, SA, foi atribuído um valor de transferência dos inventários de 40.000 €, tendo-se também procedido à revalorização dos bens do ativo fixo tangível, da qual resultou uma reserva de revalorização de 10.000 €.

A sociedade Atlantis, SA, destacou o seu património pelo valor contabilístico.

O valor do capital social da Alpha, SA, resultará do património transferido das sociedades fundidas.

O valor nominal de cada ação das sociedades envolvidas no processo de fusão é de 5 €, sendo o capital de Alpha, SA, integralmente realizado na data da escritura de fusão.

Em termos contabilísticos, o que efetuar nos diários das duas sociedades ?



Registos contabilísticos na Euro, SA:

Descrição	Conta		Valor	
	Débito	Crédito	Débito	Crédito
Operações relacionadas com a Fusão:				
Aumento dos inventários	321	816	3.750	3.750
Revalorização AFT	43	589	10.000	10.000
Transferência dos valores Ativos:	2788		157.500	
Ativos fixos tangíveis		43		87.500
Inventários		32		40.000
Clientes C/C		2111		25.000
Depósitos à ordem		121		5.000
Transferência dos valores Passivos:		2788		82.500
Fornecedores	2211		31.250	
Financiamentos obtidos	251		27.500	
Estado e outros entes públicos	24		10.000	
Outras contas a pagar	278		13.750	
Anulação do Capital Próprio:		2788		75.000
Capital	511		75.000	
Reservas	55		13.750	
Resultados transitados		561		27.500
Reservas de revalorização	589		10.000	
Resultado da fusão	816		3.750	
Totais			356.250	356.250

Registos idêntico de destaque do património deverá ser efetuado na contabilidade da Atlantis, SA.

Registos contabilísticos na Alpha:

Descrição	Conta		Valor	
	Débito	Crédito	Débito	Crédito
Subscrição do capital:				
Capital subscrito		5111		375.000
Acionistas da Atlantis	2611		300.000	
Acionistas da Euro	2612		75.000	
Realização do capital (acionistas da Atlantis):		2611		300.000
Ativos fixos tangíveis	43		225.000	
Inventários	32		112.500	
Clientes	211		75.000	
Depósitos à ordem	121		17.500	
Caixa	111		2.500	
Fornecedores		221		31.500
Financiamentos obtidos		25		62.500
Outras contas a pagar		278		38.500
Realização do capital (acionistas da Euro):		2611		75.000
Ativos fixos tangíveis	43		87.500	
Inventários - Regularização	382		40.000	
Inventários - Entrada em armazém	32	382	40.000	40.000
Clientes	211		25.000	
Depósitos à ordem	121		5.000	
Fornecedores		221		31.250
Financiamentos obtidos		25		27.500
Estado e outros entes públicos		24		10.000
Outras contas a pagar		278		13.750
Transferência para Capital realizado	5111	5112	375.000	375.000
Totais			1.382.500	1.382.500



Balanço de abertura da Alpha:

ATIVO	Valores
Ativo não corrente	
Ativos fixos tangíveis	312.500
Ativo corrente	
Inventários	152.500
Clientes	100.000
Depósitos à ordem	20.000
Caixa	2.500
Total do Ativo	587.500
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO	Valores
Capital Próprio	
Capital realizado	375.000
Reservas	
Resultados Líquidos	-2.500
Total do Capital Próprio	372.500
Passivo	
Passivo corrente	
Fornecedores	62.750
Financiamentos obtidos	90.000
Estado e Outros Entes Públicos	10.000
Outras contas a pagar	52.250
Total do Passivo	215.000
Total do Passivo e Capital Próprio	587.500

Assim, do ponto de vista contabilístico, a unificação de interesse “dá-se” quando os acionistas de duas ou mais empresas garantem uma participação mútua continuada nos riscos e benefícios numa entidade concentrada.

No anterior referencial contabilístico, a Diretriz Contabilística nº ... permitia neste caso a utilização do método da “Comunhão de interesses”.

Esta situação apenas se verificaria desde que nenhuma das sociedades envolvidas pudesse ser considerada como adquirente e o total dos ativos e passivos fossem agregados nessa entidade a constituir.

Atualmente o referido método apenas é utilizado a nível fiscal, pelo que na contabilização desta operação devemos aplicar o método de compra, fazendo a junção de ativos, passivos, reservas e resultados das empresas pelos seus justos valores à data da operação.

CASO PRÁTICO 2

Fusão por incorporação⁴⁹

De acordo com a estratégia da empresa Atlântico, SA, esta pretende o controlo de 100% da empresa Marítima, SA, tendo sido deliberado em Assembleia-geral extraordinária de acionistas, a implementação de medidas no sentido de uma fusão por incorporação dos seus negócios.

A administração da Atlântico, SA, efetuou os contactos necessários junto da administração da Marítima, SA, tendo sido elaborados os Balanços especialmente organizados e reportados à mesma data.

⁴⁹ Exemplo de aplicação (retirado e adaptado do manual da OTOC “Dissolução, Liquidação, Fusão e Cisão de Sociedades Comerciais” elaborado por Amândio Silva, João Antunes e Paula Franco, de outubro 2012).



Foi elaborado o projeto de fusão, no qual constam os seguintes elementos:

BALANÇO DA ATLÂNTICO, SA	
ATIVO	Valores
Ativo	
Equipamentos	1.500.000
Inventários	500.000
Contas a receber	350.000
Meios financeiros líquidos	15.000
Total do Ativo	2.365.000
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO	Valores
Capital Próprio	
Capital realizado	1.000.000
Reservas e Resultados transitados	900.000
Total do Capital Próprio	1.900.000
Passivo	
Dívidas a pagar	465.000
Total do Passivo	465.000
Total do Passivo e Capital Próprio	2.365.000

BALANÇO DA MARÍTIMA, SA	
ATIVO	Valores
Ativo	
Edifício	500.000
Equipamentos	200.000
Inventários	125.000
Contas a receber	75.000
Meios financeiros líquidos	25.000
Total do Ativo	925.000
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO	Valores
Capital Próprio	
Capital realizado	290.000
Reservas e Resultados transitados	35.000
Total do Capital Próprio	325.000
Passivo	
Dívidas a pagar	600.000
Total do Passivo	600.000
Total do Passivo e Capital Próprio	925.000

A Assembleia-geral da Marítima, SA, aceitou a proposta de fusão.

A relação de troca é estabelecida com base nos valores de mercado das ações:

- Atlântico: 3,86 €
- Marítima: 4,42 €

O valor nominal das ações de ambas as sociedades é de 1 €.

- O valor a atribuir aos acionistas da empresa Marítima, SA, é de 1.000.000 €, a satisfazer mediante a atribuição de ações da sociedade Atlântico
- Com base numa auditoria à empresa Marítima, SA, foram determinados os justos valores dos elementos do património adquirido, que apresentamos:



Elementos patrimoniais	Justo Valor	Total
Ativos		
Edifício	1.000.000	
Equipamentos	100.000	
Inventários	80.000	
Contas a receber	65.000	
Know-how registado	100.000	
Meios financeiros líquidos	25.000	1.370.000
Passivos		
Dívidas a pagar	600.000	600.000

Os gastos com o processo de fusão são de 115.000 €:

- Auditoria: 30.000 €
- Escritura pública: 10.000 €
- Comissões de intermediação: 35.000 €
- Outras despesas: 40.000 €

Em termos contabilísticos, o que efetuar nos diários das duas sociedades ?

Cálculos auxiliares:

- **Valor pago pela Atlântico aos acionistas da Marítima**

Valor pago = Valor das partes de capital a atribuir: 1.000.000 €

- **Forma de pagamento**

Atribuição de ações de Atlântico, a emitir nas seguintes condições:

- ◇ Valor nominal (VN) = 1 €
- ◇ Valor de mercado (VM) = 3,86 €

- **Número de ações a atribuir/emitir pela Atlântico**

$$1.000.000 / 3,86 = 259.067$$

$$\text{Aumento de capital: } 259.067 \times 1 = 259.067 \text{ €}$$

- **Prémio de fusão (igual ao prémio da emissão das ações)**

$$\text{Prémio de fusão} = \text{n}^\circ \text{ de ações a emitir} \times (\text{VM} - \text{VN})$$

$$\text{Prémio de fusão } 259.067 \times (3,86 - 1,00) = 740.933 \text{ €}$$

Encargos com a emissão a imputar ao prémio de fusão

- ◇ Auditoria: 30.000
- ◇ Outras despesas: 40.000
- ◇ Total: 70.000

$$\text{Prémio de fusão efetivo} = 740.933 - 70.000 = 670.933 \text{ €}$$

- **Diferença de aquisição**

Goodwill = Custo das participações atribuídas – Justo Valor do património

$$= (1.000.000 + 10.000 + 35.000) - (1.370.000 - 600.000) = 275.000$$



Nota: No cálculo do número de ações a atribuir, por uma questão de simplificação, o mesmo foi arredondado. Na realidade deverá ser efetuado o acerto do valor em falta através do pagamento da diferença em numerário (art.º 97, n.º 5, CSC).

Registos contabilísticos na Marítima:

Descrição	Conta		Valor	
	Débito	Crédito	Débito	Crédito
Operações relacionadas com a Fusão:				
Revalorização do edifício	43	589	500.000	500.000
Perdas imparidade nos equipamentos	816	439	100.000	100.000
Perdas imparidade nos inventários	816	329	45.000	45.000
Perdas imparidade nas contas a receber	816	2...9	10.000	10.000
Know-how registado	44	589	100.000	100.000
Destaque dos elementos Ativos:	2788		1.370.000	
Know-how registado		44		100.000
Edifício		43		1.000.000
Equipamentos		43		100.000
Inventários		3		80.000
Contas a receber		2		65.000
Meios financeiros líquidos		1		25.000
Transferência dos valores Passivos:		2788		600.000
Contas a pagar	2		600.000	
Anulação do Capital Próprio:		2788		770.000
Capital	51		290.000	
Reservas e Resultados transitados	5		635.000	
Resultado da fusão		816		155.000
Totais			3.650.000	3.650.000

Registos contabilísticos na Atlântico:

Descrição	Conta		Valor	
	Débito	Crédito	Débito	Crédito
Subscrição do capital:				
Subscritores de capital	261		930.000	
Capital social subscrito		5111		259.067
Prémio de fusão		542		670.933
Realização do capital subscrito e prémio de fusão:		261		930.000
AI - Know-How	44		100.000	
Edifício	41		1.000.000	
Equipamentos	43		100.000	
Inventários	3		80.000	
Contas a receber	2		65.000	
Meios líquidos financeiros	1		25.000	
AI - Goodwill	441		275.000	
Dívidas a pagar		2		600.000
Dívidas a pagar (Gastos da fusão)		2		115.000
Totais			2.575.000	2.575.000



Balanço da Atlântico após fusão:

ATIVO	Valores
Ativo não corrente	
AI - Know-How	100.000
AI - Goodwill	275.000
Edifício	1.000.000
Equipamentos	1.600.000
Inventários	580.000
Contas a receber	415.000
Meios financeiros líquidos	40.000
Total do Ativo	4.010.000
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO	Valores
Capital Próprio	
Capital realizado	1.259.067
Prémio de fusão	670.933
Reservas e Resultados transitados	900.000
Total do Capital Próprio	2.830.000
Passivo	
Dívidas a pagar	1.180.000
Total do Passivo	1.180.000
Total do Passivo e Capital Próprio	4.010.000

CASO PRÁTICO 3

Fusão por incorporação (com participação da incorporada na incorporante)

Em Junho de N, as Assembleias-gerais das sociedades Beta, SA e Alfa, SA, deliberaram, por unanimidade, após a análise do relatório de fusão, fundir as duas sociedades, através da incorporação do património de Alfa em Beta.

A sociedade incorporante detém 10% do capital da incorporada, cujo valor de aquisição foi de 100.000 €.

Seguidamente indicam-se os balanços das sociedades que se encontram em processo de fusão, referentes à data a partir da qual as operações contabilísticas da sociedade incorporada passam a ser registadas na empresa incorporante:



BALANÇOS ANTES DE FUSÃO		
ATIVO	BETA	ALFA
Ativo não corrente		
Ativos fixos tangíveis	2.000.000	600.000
Investimentos Financeiros	100.000	
Ativo corrente		
Inventários	1.200.000	375.000
Clientes	675.000	337.500
Estado e Outros Entes Públicos		12.500
Outras contas a receber	57.500	42.500
Depósitos à ordem	125.000	50.000
Caixa	17.500	3.750
Total do Ativo	4.175.000	1.421.250
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO	BETA	ALFA
Capital Próprio		
Capital realizado	2.500.000	625.000
Reservas	250.000	125.000
Resultados transitados	25.000	37.500
Resultado Líquido	50.000	12.500
Total do Capital Próprio	2.825.000	800.000
Passivo		
Passivo corrente		
Fornecedores	750.000	275.000
Financiamentos obtidos	500.000	225.000
Estado e Outros Entes Públicos	75.000	20.000
Outras contas a pagar	25.000	101.250
Total do Passivo	1.350.000	621.250
Total do Passivo e Capital Próprio	4.175.000	1.421.250

O valor nominal unitário das ações das sociedades envolvidas na fusão é de 5 €.

Em termos contabilísticos, o que efetuar nos diários das duas sociedades ?

Cálculos auxiliares:

A incorporação do património destacado por uma sociedade implica, na sociedade incorporante, um aumento de capital social com prémio de fusão.

O valor do aumento do capital social e do prémio de fusão é calculado utilizando a relação de troca, coeficiente este que permite que não haja perda de valor da participação no capital próprio, de cada uma das sociedades intervenientes no processo de fusão.

De acordo com o art.º 104, n.º 3, CSC, “Por efeito de fusão por incorporação, a sociedade incorporante não recebe partes, ações ou quotas de si própria em troca de partes, ações ou quotas na sociedade incorporada de que sejam titulares aquela ou esta sociedade ou ainda pessoas que atuem em nome próprio, mas por conta de uma ou de outra dessas sociedades”.

Os sócios independentes de Alfa possuem uma participação nessa empresa que corresponde a 720.000 € (90% do capital próprio de Alfa).

Este será o valor que corresponde ao valor contabilístico a deter pelos sócios independentes quando o património de Alfa for absorvido por Beta.



1) É necessário calcular o valor do capital próprio corrigido de BETA:		
Capital Próprio		2.825.000,00
Valor da participação financeira detida em ALFA	+	80.000,00
Preço de aquisição da participação financeira	-	100.000,00
		2.805.000,00
2) Sabendo o valor do capital próprio corrigido de BETA podemos calcular o valor contabilístico por ação, de BETA:		
$2.805.000 / (2.500.000 / 5) = 5,61 \text{ € por ação}$		
3) Valor contabilístico detido pelos sócios independentes de ALFA:		
$800.000 \times 90\% = 720.000$		
Valor unitário contabilístico das ações = $720.000 / (125.000 \text{ ações} - 10\%) = 6,40 \text{ €}$		
4) Para determinarmos o n.º de ações da sociedade BETA a atribuir aos acionistas de ALFA, por força da alínea a) do n.º 4 do artigo 97.º do CSC:		
Relação de troca = $6,4 / 5,61 = 1,14081996$		
Nº de ações a atribuir = $112.500 \times 1,14081996 = 128.342$		
Ou		
$720.000 / 5,61 = 128.342 \rightarrow$ ações de BETA a entregar aos acionistas de ALFA		
$128.342 \times 5 = 641.710 \rightarrow$ aumento do capital		
5) Prémio de fusão		
$800.000 - (641.710 + 100.000) = 58.290$		

Registos contabilísticos na ALFA:

Descrição	Conta	Valor	
	Débito	Crédito	Crédito
Destaque dos elementos ativos:	2788		1.421.250
Ativos fixos tangíveis		43	600.000
Inventários		32	375.000
Cientes C/C		211	337.500
Estado e Outros Entes Públicos		24	12.500
Outras contas a receber		27	42.500
Depósitos à ordem		121	50.000
Caixa		111	3.750
Transferência dos valores passivos:		2788	621.250
Financiamentos obtidos	251		225.000
Fornecedores	2211		275.000
Estado e outros entes públicos	24		20.000
Outras contas a pagar	278		101.250
Anulação do Capital Próprio:		2788	800.000
Capital	511		625.000
Reservas	55		125.000
Resultados transitados	561		37.500
Resultado líquido	818		12.500
Totais			2.842.500



Registos contabilísticos na BETA:

Descrição	Conta		Valor	
	Débito	Crédito	Débito	Crédito
Subscrição do capital:				
Subscrição do capital (inclui prémio)	261		700.000	
Capital social subscrito		5111		641.710
Prémio de fusão		542		58.290
Realização do capital subscrito e prémio de fusão:		261		700.000
Ativos fixos tangíveis	43		600.000	
Inventário	32		375.000	
Clientes C/C	211		337.500	
Estado e Outros Entes Públicos	24		12.500	
Outras contas a receber	27		42.500	
Depósitos à ordem	121		50.000	
Caixa	111		3.750	
Financiamentos obtidos		251		225.000
Fornecedores		2211		275.000
Estado e outros entes públicos		24		20.000
Outras contas a pagar		278		101.250
Anulação dos investimentos financeiros		4113		100.000
Transferência para Capital realizado	5111	5112	641.710	641.710
Totais			2.762.960	2.762.960

Balanço da BETA após fusão:

ATIVO			Valores
Ativo não corrente			
Ativos fixos tangíveis			2.600.000
Ativo corrente			
Inventários			1.575.000
Clientes			1.012.500
Estado e outros entes públicos			12.500
Outras contas a receber			100.000
Depósitos à ordem			175.000
Caixa			21.250
Total do Ativo			5.496.250
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO			Valores
Capital Próprio			
Capital realizado			3.141.710
Prémio de fusão			58.290
Reservas			250.000
Resultados transitados			25.000
Resultados Líquidos			50.000
Total do Capital Próprio			3.525.000
Passivo			
Passivo corrente			
Financiamentos obtidos			725.000
Fornecedores			1.025.000
Estado e Outros Entes Públicos			95.000
Outras contas a pagar			126.250
Total do Passivo			1.971.250
Total do Passivo e Capital Próprio			5.496.250



CASO PRÁTICO 4

Fusão por incorporação (incorporante detém a 100% a incorporada)

Enquadramento societário genérico das fusões, complementando-se com o enquadramento específico para a fusão em causa, o enquadramento fiscal e o contabilístico mais habitual

Duas sociedades pretendem fundir-se numa única sociedade até ao final do ano.

A sociedade incorporante, que detém a 100% a incorporada, irá incorporá-la num processo de fusão. Neste caso, aplica-se o art.º 73, nº 1, c), CIRC.

O regime jurídico das fusões de sociedades está previsto nos art.º 97 a 117, CSC.

A fusão poderá ser realizada:

- mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas de partes, ações ou quotas desta – designada de Fusão por Incorporação
- mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes, ações ou quotas da nova sociedade – designada de Fusão por constituição de nova sociedade
- transferência do ativo e do passivo da sociedade fundida para a sociedade beneficiária, detentora da totalidade do seu capital social

Em termos genéricos, existe a necessidade de preparação de um projeto de fusão, com todos os requisitos previstos no art.º 98, CSC, devendo também essa operação ser supervisionada pelo órgão de fiscalização das sociedades, ou na falta deste, por um Revisor Oficial de Contas.

Para além desta fiscalização por parte do órgão da entidade, a administração de cada sociedade participante na fusão deverá promover o exame do projeto de fusão por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores, independente de todas as sociedades intervenientes (art.º 99, nº 2, CSC).

Entre os elementos a colocar nesse projeto de fusão, deverá constar

- a data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade
- e, ainda a designada relação de troca, que serão as partes sociais (ações ou quotas) a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar ou das sociedades a fundir (ou o dinheiro entregue) por troca com as anteriores participações que esses sócios possuíam nas sociedades extintas

Supondo que a data prevista para o projeto de fusão será em 30/11/2013, deve ser incluído no projeto de fusão o balanço de cada uma das sociedades intervenientes (incorporante e incorporada), que deverá ser preparado e apresentado, numa data que não pode ser inferior a 01/09/2013 (art.º 98, nº 2, b), CSC)⁵⁰.

Essa operação normalmente terá de ser obrigatoriamente submetida a aprovação em Assembleia-geral pelos sócios de cada uma das sociedades participantes.

No entanto, quando se está perante uma fusão por incorporação, em que a sociedade incorporante é a única detentora do capital (ou de pelo menos 90% de participação), poderão ser aplicadas as regras simplificadas de fusão (art.º 116, CSC).

Nesses casos, não serão aplicados os vários procedimentos previstos no art.º 98 e seguintes, CSC,

⁵⁰ Um balanço reportado a uma data que não anteceda o trimestre anterior à data do projeto de fusão.



nomeadamente as disposições sobre a troca de participações sociais, pois não haverá necessidade de qualquer aumento de capital relativo a essa troca, por não entrarem novos sócios para a sociedade incorporante em virtude da fusão (art.º 116, n.º 2, CSC)⁵¹.

Também não existe obrigatoriedade de que o projeto de fusão e a fusão sejam aprovados em Assembleia-geral, desde que nesse projeto conste essa dispensa e que tenha sido permitido aos sócios a consulta da documentação da fusão (projeto, relatórios de ROC, demonstrações financeiras).

O projeto de fusão deverá ser objeto de registo na Conservatória do Registo Comercial (art.º 3, n.º 1, p), CRC), no prazo de dois meses após a deliberação de aprovação em sede de Assembleia-geral de sócios das várias sociedades intervenientes na fusão.

A Fusão será também objeto de registo, no mesmo prazo de 2 meses, após a decisão favorável dos sócios das várias sociedades (art.º 111, CSC e art.º 3, n.º 1, r), CRC).

Com o registo da fusão extinguir-se-á a sociedade incorporada, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante.

Em termos contabilísticos, haverá que aplicar a NCRF 14 – “Concentrações de atividades empresariais” para o tratamento das operações de fusão.

O Método da Compra é o único procedimento previsto nesta norma contabilística, já não sendo possível aplicar, a partir do período de 2010, o método de comunhão de interesses, que estava previsto na Diretriz Contabilística 1/91.

A contabilização destas operações pelo método da compra pressupõe que as aquisições dos ativos e o reconhecimento dos passivos identificáveis sejam feitos pelo seu justo valor à data da fusão.

Para a determinação dos justos valores destes ativos e passivos identificáveis na operação de fusão, a sociedade incorporante, deverá seguir as orientações dos § 27 a 31, IFRS 3 – “Concentrações de Atividades Empresariais”, conforme remissão do § 21, NCRF 14.

Neste método, quando exista uma diferença positiva entre o custo de aquisição da operação e os justos valores dos ativos e passivos identificáveis, esta deverá ser reconhecida como Goodwill (§ 23 e 32, NCRF 14).

Se essa diferença for negativa, deverá ser efetuada uma reavaliação da identificação e da mensuração dos ativos e passivos identificáveis e do custo da operação, com o objetivo de tentar atenuar essa diferença.

Se ainda assim resultar um excesso, este deverá ser reconhecido como um rendimento do período (§ 36, NCRF 14).

De referir, que o custo de aquisição da operação de concentração de atividades empresariais, no caso das fusões por incorporação efetuado por uma sociedade que é sócio único, em que não existem troca de participações (sem aumento de capital), deverá ser o valor dos capitais próprios da sociedade incorporada, que corresponde à quantia do investimento financeiro, mensurado pelo Método de Equivalência Patrimonial, escriturado no ativo da sociedade incorporante.

Efetivamente, com a operação de fusão por incorporação da sociedade incorporada na incorporante, terá que se proceder ao desreconhecimento de todos os ativos, passivos e capitais próprios referente às relações existentes entre as duas sociedades, nomeadamente a quantia do investimento financeiro na sociedade incorporante, pela participação de 100% na sociedade incorporada.

Esse desreconhecimento do investimento financeiro, mensurado pelo Método da Equivalência Patrimonial, corresponderá ao custo da operação de concentração de atividade empresarial.

⁵¹ O caso presente enquadrado no art.º 73, n.º 1, c), CIRC.



Exemplo

Empresa B incorporada:

Ativo	500.000	Capitais próprios	300.000
		Passivo	200.000
Total A	500.000	Total CP + P	500.000

O capital social é constituído 100.000 ações a 1 €: 100.000 €

Reservas e resultados transitados: 200.000 €

Ativos (justos valores)	400.000
Passivos (justos valores)	130.000
Custo de aquisição da empresa incorporada (capitais próprios)	300.000
Custos diretamente atribuíveis à operação de fusão por incorporação (com os registos, ROC, etc.)	20.000

Goodwill = “Custo da Fusão” – “Justos Valores dos ativos e passivos identificáveis da sociedade B incorporada”

$$\text{Goodwill} = (300.000 + 20.000) - (400.000 - 130.000) = 320.000 - 270.000 = 50.000 \text{ €}$$

Registos contabilísticos na sociedade A incorporante

Pelo registo da fusão (património incorporado e despesas associadas):

D/1x, 2x, 3x, 4x (contas de ativos, pelos justos valores)	400.000
D/441 – “Goodwill”	50.000
C/1x, 2x, 3x, 4x (contas de passivos, pelos justos valores)	130.000
C/12 (pelo pagamento das despesas com a fusão)	20.000
C/278 – Outros devedores e credores, pelo custo da fusão	300.000

Pelo desreconhecimento do investimento financeiro:

D/278 – Outros devedores e credores, pelo custo da fusão	300.000
C/4111 – Participações de capital – MEP	300.000

De referir que poderá existir a necessidade de reconhecer uma mais ou menos-valia (ganho ou perda) pelo desreconhecimento deste investimento financeiro, se por exemplo, a sociedade A adquirisse esta participação na sociedade “B” por um valor superior ao total do capital próprio, existindo portanto, um goodwill implícito na quantia do investimento financeiro.

Em termos fiscais, haverá que referir os seguintes aspetos:

- com o registo comercial da fusão, a sociedade B incorporada será considerada extinta, conforme previsto no art.º 112, CSC
- consequentemente, pelo registo da fusão, essa sociedade B incorporada, agora extinta, considera-se cessada para efeitos de IRC (art.º 8, nº 5, a), CIRC)

Essa sociedade incorporada deverá apresentar a declaração de cessação no prazo de 30 dias a contar da data da cessação da atividade, que será a data do registo da fusão na Conservatória do Registo Comercial (art.º 118, nº 6, CIRC).

Atualmente, face aos procedimentos de simplificação administrativa, previsto no DL 122/2009, de 21 de maio, a Conservatória do Registo Comercial comunicará oficiosamente à AT e à Segurança Social, a cessação da atividade dessas sociedades extintas pela fusão⁵².

⁵² Todavia, continua a existir a obrigação da entrega da declaração de cessação de atividade (art.º 118, nº 6, CIRC).



A sociedade B extinta, com a cessação em IRC, terá 30 dias para enviar a Declaração de Rendimentos Mod. 22 e a IES, com as operações e os factos desde o dia 1 de janeiro de 2013 até à data indicada no projeto de fusão a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da sociedade A incorporante.

Este período de tributação apenas se poderá aplicar se essa data mencionada no projeto de fusão coincidir no mesmo período de tributação que a data de cessação da sociedade B extinta na fusão.

É claro, que esta data fixada no projeto de fusão, a partir da qual as operações da sociedade B a incorporar serão consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da sociedade A incorporante, só adquire eficácia com o registo definitivo da fusão.

No período intercalar, ou seja, desde a data de eficácia definida no projeto de fusão e a data do registo definitivo da fusão, apenas contabilística e fiscalmente é que essas operações serão consideradas como efetuadas por conta da sociedade A incorporante, porque, no plano jurídico, serão as mesmas imputáveis à sociedade B a incorporar, a qual mantém a sua existência até à data da fusão.

Desta forma, essas operações do período intercalar da sociedade B incorporada serão objeto de registo e tributação em IRC na esfera da sociedade incorporante.

Por outro lado, existe um regime de neutralidade fiscal para as operações de fusão por incorporação, que poderá ser aplicado de acordo com os condicionalismos previstos nos art.º 73 e seguintes, CIRC.

A aplicação deste regime de neutralidade fiscal estará dependente do cumprimento dos requisitos previstos nesses artigos, nomeadamente nos tipos de operações previstas no art.º 73, CIRC.

Se a operação em causa se puder enquadrar numa das situações previstas no art.º 73, CIRC, não será determinado qualquer resultado fiscal nas sociedades incorporadas ou fundidas, em virtude da transferência dos seus patrimónios para a sociedade incorporante ou nova sociedade em consequência da fusão.

No caso em concreto, esta operação poderá beneficiar do regime de neutralidade fiscal, pois enquadra-se no art.º 73, n.º 1, c), CIRC.

A sociedade A incorporante deverá apurar os seus resultados fiscais, respeitantes aos elementos patrimoniais da fusão, como se não tivesse existido essa operação de fusão, aplicando o regime de neutralidade fiscal das operações de fusão.

Na prática, em termos fiscais e não em termos contabilísticos (no dossier fiscal), a sociedade A incorporante deverá manter os valores dos elementos que integram o património transferido, tal como estavam registados na sociedade B incorporada, nomeadamente custos históricos de aquisição, políticas de depreciações, amortizações e perdas por imparidade.

Como será óbvio, existirá uma diferença entre as normas contabilísticas, que obrigam ao registo dos elementos do património transferido na fusão pelos respetivos justos valores, e as normas fiscais, que obriga à manutenção dos valores históricos registados nas sociedades incorporadas, para se beneficiar do referido regime de neutralidade fiscal.

Desta forma, a sociedade A incorporante registará contabilisticamente esse património pelo respetivo justo valor, de acordo com a NCRF 14, e procederá ao controlo fiscal dos valores históricos desses elementos que constituem o património transferido no dossier fiscal, conforme previsto no art.º 78, CIRC.

Em termos de IVA, também se poderá aplicar um regime neutralidade fiscal, previsto no art.º 3, n.º 4, CIVA, para as operações de fusão, desde que sejam cumpridos os requisitos, que a seguir se indicam.



A transferência da totalidade do património da sociedade B incorporada, que constituirá uma atividade económica em si mesmo, para a sociedade A incorporante, não será considerada como uma transmissão de bens, não sendo portanto uma operação tributada em IVA, desde que o adquirente (sociedade A incorporante) seja um sujeito passivo de IVA.

No caso das fusões, cumpridos os requisitos previstos no art.º 3, n.º 4, CIVA, não haverá que liquidar IVA pela transferência dos bens entre as sociedades incorporadas ou fundidas e a sociedade incorporante ou fundida.

Assim, no caso da empresa B incorporada se extinguir ainda em 2013, esta deverá apurar resultados para efeitos contabilísticos e fiscais do ano de 2013, desde o dia 1 de janeiro até à data relevante indicada no projeto de fusão, nos termos do art.º 98, n.º 1, i), CSC, que poderá não ser a mesma data do próprio projeto de fusão.

As operações entre essa data relevante e a data do registo definitivo da fusão, serão consideradas contabilística e fiscalmente na esfera da sociedade A incorporante, no mesmo pressuposto desse registo ser ainda efetuado no mesmo período de tributação (em 2013).

Caso contrário, a sociedade B a incorporar deverá registar contabilística e fiscalmente todas as operações de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Mas, se efetivamente se verificar a extinção da sociedade B incorporada antes do final de 2013, pelo registo da fusão, essa sociedade B agora extinta, terá 30 dias desde a data do registo da fusão para entregar a Modelo 22 e a IES, relativamente às operações efetuadas de 1 de janeiro até à referida data relevante indicada no projeto de fusão.

As restantes obrigações declarativas da sociedade B incorporada deverão ser cumpridas nos prazos normais previstos nos respetivos códigos, nomeadamente Declaração Periódica de IVA, Modelo 10 e outras.

Neste caso não existe qualquer reserva de fusão, designada de “prémio de emissão” pelo aumento de capital, pois no caso em concreto não existe qualquer aumento de capital.

Em termos de divulgação, sugere-se que se proceda à inclusão de notas relativamente à operação de fusão, que na empresa A, incorporante, poderão ser nomeadamente as informações indicadas no ponto 15 e 16 da relação indicativa do Anexo (Portaria 986/2009), ou outras que a entidade achar relevante para tornar a informação financeira relevante e útil na tomada de decisão dos utentes das suas demonstrações financeiras.

Na sociedade B, incorporada, poderá desde logo colocar uma informação relativa à derrogação do pressuposto da continuidade, indicando que as operações foram registadas tendo em conta que a empresa irá ser extinta pela operação de fusão, indicando claramente todos os impactos que tenha tido nomeadamente na determinação dos resultados do período de 2013.



2. CISÃO

A operação de cisão enquadra-se numa série de operações de concentração e reestruturação empresarial.

A cisão é utilizada quando se pretende separar ou dividir partes do património de uma sociedade, para com elas constituir novas sociedades ou agrupar a sociedades já existentes.

A cisão de sociedades revela-se de extrema utilidade quando se tem como objetivo separar partes do património de uma empresa por ramos de atividade, permitindo uma maior especialização produtiva ou funcional ou quando se pretende alienar apenas uma ou algumas unidades de negócio.

Pode também ser usada, como forma de repartição do património em caso de sucessão o que, dado o carácter familiar do setor empresarial português, pode revelar-se, casuisticamente de utilidade estratégica.

A utilização da cisão como operação de reorganização empresarial pode ser conjugada com outros tipos de operação, tais como a fusão, a entrada de ativos ou a permuta de partes sociais.

Dada a sua natureza, é importante na cisão acautelarem-se os interesses legítimos dos vários intervenientes diretos e indiretos na operação, como sejam os gestores, credores e trabalhadores das empresas a cindir.

O processo de cisão acarreta alguma complexidade e a sua realização apresenta semelhanças com o processo de fusão já descrito, sendo que o art.º 120, CSC, prescreve que

- “é aplicável à cisão de sociedades, com as necessárias adaptações, o disposto relativamente à fusão”

2.1 Conceito e modalidades

Apesar de o art.º 118, CSC, não nos fornecer qualquer definição de cisão, através das modalidades de cisão aí previstas, podemos concluir que a cisão constitui um processo de separação de parte ou da totalidade dos seus ativos e passivos (património), para o integrar no património de outra ou outras sociedades já constituídas ou a constituir.

O CSC distingue três modalidades de cisão:

- **Cisão simples**

Consiste no destaque de parte do património de uma sociedade para com ela constituir outra sociedade

- **Cisão-dissolução**

Consiste na divisão do património de uma sociedade para constituição de várias novas sociedades, dissolvendo-se

- **Cisão-fusão**

Consiste no destaque de parte do património da sociedade para fundir com outra sociedade já existente ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idêntico processo

2.1.1 Cisão simples

Nesta modalidade de cisão, a sociedade cindida mantém a sua existência jurídica.

Com o património destacado, é constituída uma nova sociedade.

Na cisão simples, só podem ser destacados para a constituição da nova sociedade



- participações noutras sociedades, quer constituam a totalidade quer parte das possuídas pela sociedade a cindir, para a formação de nova sociedade cujo exclusivo objeto consista na gestão de participações sociais
- bens que no património da sociedade a cindir estejam agrupados, de modo a formarem uma unidade económica

Por outro lado, a cisão simples não é possível (art.º 123, CSC):

- Se o valor do património da sociedade cindida se tornar inferior à soma das importâncias do capital social e da reserva legal e não se proceder, antes da cisão ou juntamente com ela, à correspondente redução do capital social⁵³
- Se o capital da sociedade a cindir não estiver inteiramente liberado

Apesar de não resultar claro da lei, as participações sociais da nova sociedade são atribuídas aos sócios da sociedade cindida, salvo acordo em contrário de todos os sócios.

Se a participação social fosse atribuída à própria sociedade cindida, estaríamos perante uma mera entrada de ativos no capital de uma nova sociedade⁵⁴.

CISÃO SIMPLES		
	ANTES	DEPOIS
A sociedade “Mercúrio” destaca património para constituir a sociedade “Venus”	Sociedade “Mercúrio”, Lda	Sociedade “Mercúrio”, Lda Sociedade “Venus”, Lda
A sociedade “Mercúrio” contabiliza a transferência de património e a correspondente redução do capital		
A sociedade “Venus” contabiliza os valores transmitidos pela sociedade “Mercúrio”		

Contabilisticamente será esta cisão relevada na empresa cindida pela redução do capital, bem como de todas as contas onde estejam refletidos os valores que irão ser destacados para a nova sociedade.

A transferência do património terá, necessariamente, de ser avalizada pelo órgão de fiscalização ou por revisores oficiais de contas, que seguirão os seus critérios, nomeadamente, o conceito de justo valor.

Relativamente à tributação, o art.º 73, CIRC, e seguintes, estabelece um regime especial de tributação aplicável às fusões e cisões de sociedades residentes, não sendo considerado qualquer resultado derivado da transferência dos elementos patrimoniais em consequência da cisão.

De salientar que a aplicação do regime especial está ainda subordinada à observância, pela sociedade beneficiária, das seguintes condições, nos termos do art.º 74, n.º 3, CIRC:

- Os valores ... sejam os que resultam da aplicação das disposições do Código do IRC ou de re-avaliações feitas ao abrigo de legislação de carácter fiscal

2.1.2 Cisão-dissolução

O sentido da dissolução é a divisão do património de uma sociedade para constituição de novas sociedades e posterior dissolução da sociedade originária.

⁵³ Nas sociedades por quotas adicionar-se-á a importância das prestações suplementares efetuadas pelos sócios e ainda não reembolsadas.

⁵⁴ Neste sentido, DIOGO COSTA GONÇALVES, Coordenação de António Menezes Cordeiro, Código das Sociedades Comerciais Anotado, Almedina, 2009, p.411.



Nesta modalidade, todo o ativo e passivo é partilhado pelas novas sociedades.

Os sócios ficarão a participar em cada uma das novas sociedade na mesma proporção que lhe cabia na primeira sociedade, salvo acordo diverso de todos os sócios (art.º 126 e 127, CSC).

Na cisão-dissolução realizada de harmonia com o disposto na parte final do art.º 127, CSC, não são exigíveis a elaboração e disponibilização do balanço de cada uma das sociedades intervenientes, nem os relatórios dos órgãos sociais e de peritos (art.º 127-A, CSC).

CISÃO-DISSOLUÇÃO		
	ANTES	DEPOIS
A sociedade "Mercúrio" divide o património para a "Jupiter" e "Saturno"	Sociedade "Mercúrio", Lda	Sociedade "Jupiter", Lda Sociedade "Saturno", Lda
A sociedade "Mercúrio" contabiliza a extinção transferindo os valores para a "Jupiter" e "Saturno" que se constituirão e registarão os valores transferidos		
A sociedade "Mercúrio" extingue-se		

2.1.3 Cisão-fusão

Na cisão-fusão, a divisão do património da sociedade cindida destina-se à incorporação em outras sociedades.

Segundo DIOGO GONÇALVES⁵⁵, a modalidade de cisão-fusão compreende quatro hipóteses:

- 1) Destacar parte do seu património, sem dissolução, para fundir essa parte com uma sociedade já existente (cisão parcial-fusão por incorporação)

CISÃO PARCIAL – FUSÃO POR INCORPORAÇÃO		
	ANTES	DEPOIS
A sociedade "Mercúrio" destaca parte do seu património para incorporar na sociedade existente "Venus"	Sociedade "Mercúrio", Lda Sociedade "Venus", Lda	Sociedade "Mercúrio", Lda Sociedade "Venus", Lda
A sociedade "Mercúrio" contabiliza a transferência parcial de património e a correspondente redução do capital		
A sociedade "Venus" contabiliza os valores transmitidos pela sociedade "Mercúrio"		

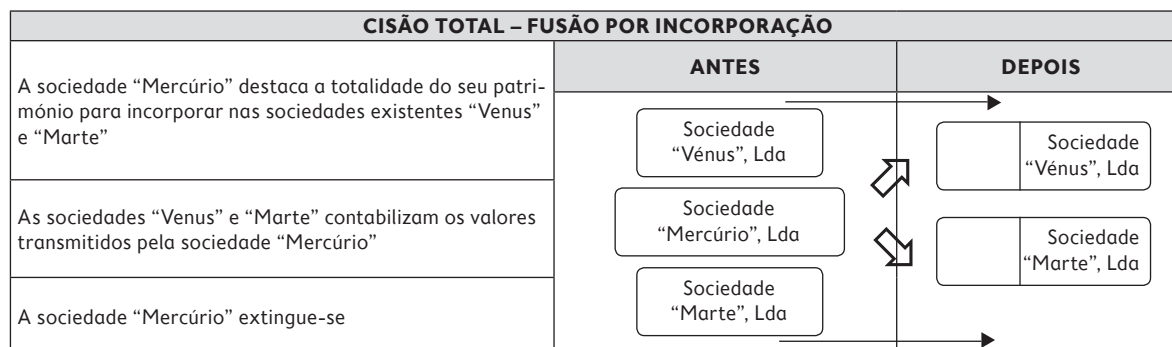
- 2) Destacar parte do seu património, sem dissolução, para a fundir com parte do património de outra ou outras sociedades, separadas por idêntico processo e com igual finalidade (cisão parcial-fusão por constituição de nova sociedade)

CISÃO PARCIAL – FUSÃO POR CONSTITUIÇÃO DE NOVA SOCIEDADE		
	ANTES	DEPOIS
A sociedade "Mercúrio" E "Venus" destacam parte dos seus patrimónios para incorporar na sociedade a constituir "Jupiter"	Sociedade "Mercúrio", Lda Sociedade "Venus", Lda	Sociedade "Mercúrio", Lda Sociedade "Jupiter", Lda Sociedade "Venus", Lda
As sociedades "Mercúrio" e "Venus" contabilizam a transferência parcial de património e a correspondente redução do capital		
A sociedade "Jupiter" contabiliza os valores transmitidos pelas sociedades "Mercúrio" e "Venus"		

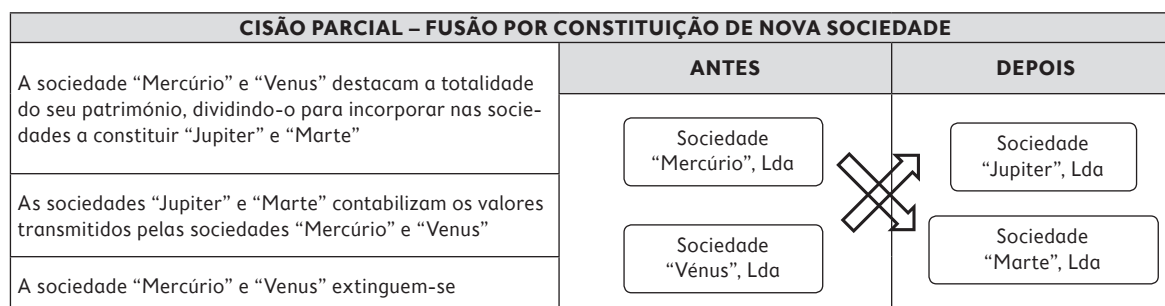
⁵⁵ DIOGO COSTA GONÇALVES, Coordenação de António Menezes Cordeiro, Código das Sociedades Comerciais Anotado, Almedina, 2009, p.412.



3) Dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes para as fundir com sociedades já existentes (cisão total-fusão por incorporação)



4) Dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes para as fundir com partes do património de outras sociedades, separadas por idêntico processo e com igual finalidade (cisão total-fusão por constituição de nova sociedade)



2.2 Processo de cisão

O processo de cisão é similar ao processo de fusão, aplicável por remissão do art.º 120, CSC.

Assim, compete à administração da sociedade a cindir ou, tratando-se de cisão-fusão, às administrações das sociedades participantes, em conjunto, elaborar o processo de cisão, donde constem, além dos demais elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada, tanto no aspeto jurídico como no aspeto económico, os seguintes elementos:

- A modalidade, os motivos, as condições e os objetivos da cisão relativamente a todas as sociedades participantes
- A firma, a sede, o montante do capital e o número de matrícula no registo comercial de cada uma das sociedades
- A participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra
- A enumeração completa dos bens a transmitir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade e os valores que lhes são atribuídos
- Tratando-se de cisão-fusão, o balanço de cada uma das sociedades participantes, elaborado nos termos do art.º 98, nº 1, d) e nº 2, CSC
- As partes, quotas ou ações da sociedade incorporante ou da nova sociedade e, se for caso disso, as quantias em dinheiro que serão atribuídas aos sócios da sociedade a cindir, especificando-se a relação de troca das participações sociais, bem como as bases desta relação
- As modalidades de entrega das ações representativas do capital das sociedades resultantes da cisão



- A data a partir da qual as novas participações concedem o direito de participar nos lucros, bem como quaisquer particularidades relativas a este direito
- A data a partir da qual as operações da sociedade cindida são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da ou das sociedades resultantes da cisão
- Os direitos assegurados pelas sociedades resultantes da cisão aos sócios da sociedade cindida titulares de direitos especiais
- Quaisquer vantagens especiais atribuídas aos peritos que intervenham na cisão e aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das sociedades participantes na cisão
- O projeto de alterações a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projeto de contrato da nova sociedade
- As medidas de proteção dos direitos dos credores
- As medidas de proteção do direito de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade
- A atribuição da posição contratual da sociedade ou sociedades intervenientes, decorrente dos contratos de trabalho celebrados com os seus trabalhadores, os quais não se extinguem por força da cisão

Os restantes passos já enunciados nos pontos 1.2 e 1.3 da fusão aplicam-se ao processo

2.3 Responsabilidade pelas dívidas

O CSC prevê alguns dispositivos que garantem a proteção dos credores através da responsabilidade solidária de todas as sociedades intervenientes na cisão.

Atendendo ao disposto no art.º 121 e 122, CSC, a sociedade cindida responde solidariamente pelas dívidas que, por força da cisão, tenham sido atribuídas à sociedade incorporante ou à nova sociedade.

As sociedades beneficiárias das entradas resultantes da cisão respondem solidariamente, até ao valor dessas entradas, pelas dívidas da sociedade cindida anteriores à inscrição da cisão no registo comercial.

No caso de cisão-dissolução, as sociedades beneficiárias da cisão respondem solidariamente, até ao valor das entradas, pelas dívidas da sociedade cindida anteriores à inscrição da cisão no registo comercial.

Em qualquer dos casos, a sociedade que, por motivos de solidariedade, pague dívidas que não lhe hajam sido atribuídas tem direito de regresso contra a devedora principal.

2.4 Enquadramento fiscal da cisão

2.4.1 Tratamento fiscal da cisão em sede de IRC

Em sede de IRC, também no que se refere às cisões se deve atender:

- ao regime de neutralidade fiscal
- à data da eficácia da cisão para efeitos fiscais

O art.º 74, CIRC, prevê um regime especial de neutralidade fiscal aplicável à cisão, que se encontra definida no art.º 73, n.º 2, CIRC, segundo o qual é diferida, para uma posterior transmissão, a tributação do resultado derivado da transferência dos elementos patrimoniais.



A aplicação do regime especial está subordinada à observância das várias condições que se encontram enumeradas no art.º 74, CIRC.

Uma dessas condições é que a sociedade beneficiária mantenha, para efeitos fiscais, os elementos patrimoniais objeto de transferência pelos mesmos valores que tinham nas sociedades fundidas, cindidas ou na sociedade contribuidora antes da realização das operações, considerando-se que tais valores são os que resultam da aplicação das disposições do Código do IRC ou de reavaliações efetuadas ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

Assim, a cisão pode ou não beneficiar do regime especial de neutralidade fiscal previsto no art.º 73 e seguintes, CIRC. Aplicando-se este regime, tudo se passa, em termos de resultados fiscais, como se não tivesse havido a operação de cisão.

O art.º 74, nº 1, CIRC, refere que na determinação do lucro tributável das sociedades cindidas, não é considerado qualquer resultado derivado da transferência dos elementos patrimoniais em consequência da cisão, nem são considerados como rendimentos, os ajustamentos em inventários e as perdas por imparidade e outras correções de valor que respeitem a créditos, inventários e, bem como as, as provisões relativas a obrigações e encargos objeto de transferência, aceites para efeitos fiscais, com exceção dos que respeitem a estabelecimentos estáveis situados fora do território português quando estes são objeto de transferência para entidades não residentes.

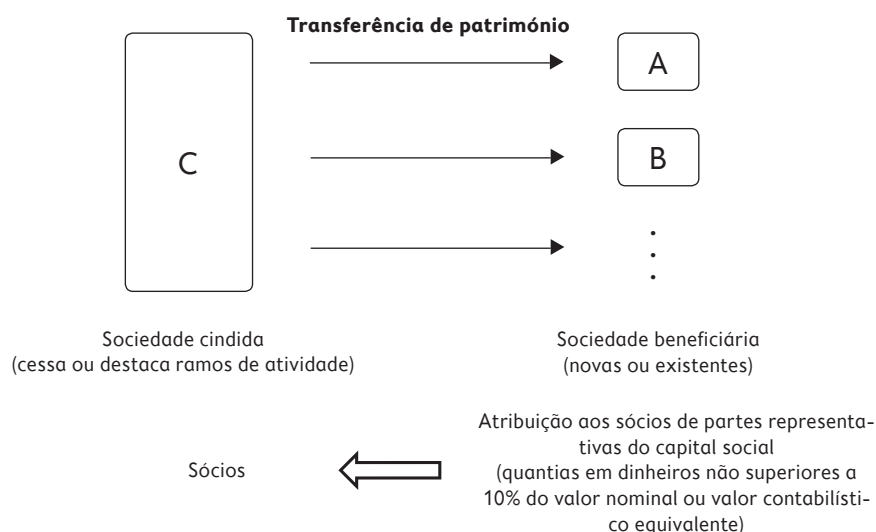
Mas para que a cisão fique abrangida pelo regime de neutralidade fiscal, tem de reunir as características referidas no art.º 74, nº 2, a), CIRC.

Considera-se cisão a operação pela qual:

- Uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua atividade, mantendo pelo menos um dos ramos de atividade
 - ◊ para com eles constituir outras sociedades (sociedades beneficiárias) ou para os fundir com sociedades já existentes
 - ◊ mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades
 - ◊ e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes sejam atribuídas
- Uma sociedade (sociedade cindida) é dissolvida e dividido o seu património em duas ou mais partes
 - ◊ sendo cada uma delas destinada a constituir uma nova sociedade (sociedade beneficiária) ou a ser fundida com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade
 - ◊ mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades
 - ◊ e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas



A Cisão, pode ser assim esquematizada



A aplicação do regime especial determina que as sociedades cindidas mantenham, para efeitos fiscais, os elementos patrimoniais objeto de transferência pelos mesmos valores que tinham nas sociedades cindidas antes da realização das operações, considerando-se que tais valores são os que resultam da aplicação das disposições do Código do IRC ou de reavaliações efetuadas ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

Na determinação do lucro tributável da sociedade beneficiária deve ter-se em conta o seguinte:

- O apuramento dos resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transferidos é feito como se não tivesse havido fusão, cisão ou entrada de ativos
- As depreciações ou amortizações sobre os elementos do ativo fixo tangível, do ativo intangível e das propriedades de investimento contabilizadas ao custo histórico transferidos são consideradas fiscalmente de acordo com o regime que vinha sendo seguido nas sociedades fundidas, cindidas ou na sociedade contribuidora
- Os ajustamentos em inventários, as perdas por imparidade e as provisões que foram transferidos têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável nas sociedades fundidas, cindidas ou na sociedade contribuidora

Para efeitos da determinação do lucro tributável da sociedade contribuidora, as mais-valias ou menos-valias realizadas respeitantes às partes de capital social recebidas em contrapartida da entrada de ativos são calculadas considerando como valor de aquisição destas partes de capital o valor líquido contabilístico aceite para efeitos fiscais que os elementos do ativo e do passivo transferidos tinham nessa sociedade antes da realização da operação

Quando a sociedade beneficiária detém uma participação no capital das sociedades fundidas ou cindidas, não concorre para a formação do lucro tributável a mais-valia ou a menos-valia eventualmente resultante da anulação das partes de capital detidas naquelas sociedades em consequência da fusão ou cisão

O regime de neutralidade fiscal previsto para as cisões no Código do IRC, embora aceite que os registos contabilísticos sejam efetuados de acordo com o justo valor preconizado pela normalização contabilística, para efeitos fiscais não é aceite o justo valor, pelo que de acordo com o art.º 73 e seguintes, CIRC, são impostas algumas condições para proceder em termos fiscais, cujo controlo é feito no dossier fiscal.

Deve também evidenciar, no dossier fiscal, as depreciações e amortizações, as perdas por impa-



ridade, as provisões e os ajustamentos em inventários que se encontravam registados na sociedade fundida ou cindida.

A sociedade beneficiária tem de ir atualizando o referido dossier com os valores relativos a esses bens, até que os mesmos sejam vendidos, transferidos ou extintos.

Assim, serão integrados no dossier fiscal os elementos necessários para salvaguardar a tributação posterior numa futura transmissão:

- uma vez que a identidade contabilística não se compatibiliza com o método da compra, não é exigido às sociedades beneficiárias o registo contabilístico dos bens transferidos pelos mesmos valores por que estavam contabilizados na sociedade fundida ou cindida
- no entanto, a aplicação do regime especial de neutralidade fiscal continua a exigir que a sociedade beneficiária mantenha, para efeitos fiscais, os elementos patrimoniais transferidos pelos mesmos valores que tinham na sociedade fundida ou cindida

Para permitir o controlo da determinação dos resultados inerentes aos elementos patrimoniais transferidos, a sociedade beneficiária deve integrar no seu dossier fiscal as demonstrações financeiras da sociedade fundida ou cindida anteriores à operação de fusão ou cisão, bem como a relação desses bens, com a indicação dos valores pelos quais eles estavam inscritos na contabilidade da sociedade fundida ou cindida e dos valores pelos quais a sociedade beneficiária os registou na sua contabilidade.

Os prejuízos fiscais das sociedades cindidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis das novas sociedades ou da sociedade incorporante, de um ou mais dos cinco períodos posteriores, contado do período a que os mesmos se reportam, mediante autorização do Ministro das Finanças, através de requerimento dos interessados entregue na AT até ao fim do mês seguinte ao do registo da fusão/cisão na Conservatória do Registo Comercial.

A Circular 7/2005, de 16 de maio, da Direção de Serviços do IRC, enumera os vários elementos que devem acompanhar o pedido de autorização para dedução de prejuízos fiscais numa operação de fusão/cisão.

Face ao disposto no articulado tem que se analisar se estão ou não verificados os requisitos necessários para a cisão ficar abrangida pelo regime de neutralidade fiscal.

Se não for esse o caso, a empresa cindida tem de apurar, por cada um dos elementos transferidos, os ganhos ou as perdas obtidos na transferência.

Esses ganhos e essas perdas concorrem para a formação do lucro tributável, a não ser que, no tocante às perdas, não tenham enquadramento no art.º 23, nº 1, CIRC, isto é, que não sejam comprovadamente indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.

Lembramos que no caso dos bens do ativo fixo tangível transferidos, o valor de realização a considerar para efeitos da determinação das mais ou menos-valias fiscais é o respetivo valor de mercado.

Diretiva 2009/133/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009

Regime fiscal comum relativo às fusões, cisões, entradas de ativos, permutas de ações e transferência da sede de uma sociedade europeia (SE) ou de uma sociedade cooperativa europeia (SCE) de um Estado-membro para outro.

Esta diretiva introduz um regime fiscal comum para as operações de reestruturação transfronteiras.

A fusão, cisão ou cisão parcial não implica qualquer tributação das mais-valias que são determinadas pela diferença entre o valor real dos elementos do ativo e do passivo transferido e o seu



valor fiscal no momento da operação em questão, mas apenas quando estas mais-valias forem efetivamente realizadas.

A atribuição de títulos representativos do capital social da sociedade beneficiária ou adquirente a um sócio da sociedade contribuidora ou adquirida, não deve implicar qualquer tributação sobre o rendimento, os lucros ou as mais-valias deste sócio.

Data de produção de efeitos fiscais

Uma das questões que normalmente são equacionadas e para a qual é necessário obter resposta, é a data em que a cisão produz efeitos fiscais.

Pelo art.º 74, n.º 7, CIRC, sempre que, no projeto de fusão ou cisão, seja fixada uma data a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a cindir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da sociedade beneficiária, a mesma data é considerada relevante para efeitos fiscais desde que se situe num período de tributação coincidente com aquele em que se situe data da produção de efeitos jurídicos da operação em causa.

Assim, em termos fiscais, (e em termos contabilísticos, pelo art.º 119, i), CSC), a data fixada no projeto de cisão divide o processo de cisão em dois períodos:

o primeiro, desde a data do projeto de cisão até à data nele fixada, em que as operações são efetuadas por conta das próprias sociedades, contribuindo para os resultados de cada uma delas

o segundo, desde a data fixada no projeto de cisão até à data em que a cisão se torna eficaz, em que as operações já são efetuadas por conta da sociedade beneficiária, pelo que os resultados obtidos nesse período devem ser incorporados nas suas contas.

2.4.2 Tratamento fiscal das cisões nos outros impostos

Tratamento fiscal em sede de IVA

Em sede de IVA, quando falamos de cisões, sabemos que estas implicam sempre a transferência de ativos e passivos entre as entidades, logo em sede de IVA implicaria estarmos perante transmissões de bens e/ou prestações de serviços sujeitas a IVA, existindo consequentemente lugar a liquidação de imposto.

O valor a tributar seria o valor acordado, ou, caso este seja inferior, será o “valor normal” nos termos do art.º 16, CIVA.

No entanto, tal como se configuram, à semelhança do referido para as fusões, este tipo de operação poderá beneficiar do disposto no art.º 3, n.º 4, CIVA, que exclui do conceito de transmissão e consequentemente do âmbito de incidência do imposto

- as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja suscetível de constituir um ramo de atividade independente, quando em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto

Ramo de atividade

- o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma
- um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento

Tratamento fiscal em sede de IMT e IS

O art.º 60, EBF, também se aplica à cisão de sociedades em que uma sociedade destaque partes do



seu património ou se dissolva, dividindo o seu património em duas ou mais partes que constituam, cada uma delas, do ponto de vista técnico, uma exploração autónoma, desde que tal operação dê lugar a uma concentração.

Estes benefícios são concedidos por despacho do Ministro das Finanças, precedido de informação da AT, a requerimento das empresas interessadas, o qual deve ser enviado, preferencialmente através da Internet, acompanhado de estudo demonstrativo das vantagens e dos elementos comprovativos das condições exigíveis.

Os requerimentos apresentados pelos interessados devem ser acompanhados de parecer sobre a substância da operação de reorganização empresarial emitido pelo ministério da tutela da atividade da empresa, no prazo máximo de 10 dias, a contar da entrega dos elementos e documentos.

Exemplos de aplicação de cisões

CASO PRÁTICO 1

Cisão Simplex

Após proposta da administração e do parecer favorável do conselho fiscal, foi deliberado, em assembleia-geral da sociedade Xara, Lda, proceder-se a uma cisão simples, de parte do seu património, tendo-se destacado para o efeito, os seguintes elementos patrimoniais.

Elementos patrimoniais ativos:

Rúbricas	Ativo bruto	Depreciações/Perdas imparidade	Ativo líquido	Valor de transferência
Edifício	200.000	100.000	100.000	200.000
Equipamento básico	250.000	150.000	100.000	75.000
Equipamento administrativo	37.500	25.000	12.500	12.500
Inventários	125.000	12.500	112.500	112.500
	612.500	287.500	325.000	400.000

Elementos patrimoniais passivos:

Rúbricas	Valor escriturado	Valor de transferência
Financiamentos obtidos	150.000	150.000
Outras contas a pagar	50.000	50.000
	200.000	200.000

Os sócios da sociedade XARA, Lda e respetiva participação social, eram os seguintes:

Sócios	Participação social
A	25%
B	15%
C	10%
D	30%
E	20%

Com o património destacado, constituiu-se a XYZ, SA, cujas ações têm um valor nominal de 1,000 € cada.

Admite-se que a sociedade XARA dispõe de Reservas Livres suficientes para suportar a referida cisão.

Em termos contabilísticos, o que efetuar nos diários das duas sociedades ?



Registos contabilísticos na XARA:

Descrição	Conta		Valor	
	Débito	Crédito	Débito	Crédito
Operações relacionadas com a Cisão:				
Revalorização do Edifício	432	589	100.000	100.000
Perdas por imparidade - Equipamento Básico	655	4393	25.000	25.000
Destaque dos elementos Ativos:	2788		400.000	
AFT - Edifício		432		200.000
AFT - Equipamento Básico		433		100.000
AFT - Equipamento Básico - Imparidades acum.	4393		25.000	
AFT - Equipamento Administrativo		435		12.500
Inventários		32		125.000
Perdas por imparidade - Inventários	329		12.500	
Destaque dos elementos Passivos:		2788		200.000
Financiamentos obtidos	25		150.000	
Outras contas a pagar	278		50.000	
Redução das Reservas Livres	552	2788	200.000	200.000
Totais			962.500	962.500

Registos contabilísticos na XYZ:

Descrição	Conta		Valor	
	Débito	Crédito	Débito	Crédito
Subscrição do capital:				
Acionista A (25%)	261		50.000	
Acionista B (15%)	262		30.000	
Acionista C (10%)	263		20.000	
Acionista D (30%)	264		60.000	
Acionista E (20%)	265		40.000	
Capital social		5111		200.000
Realização do capital subscrito:		261...		200.000
AFT - Edifício	432		200.000	
AFT - Equipamento Básico	433		100.000	
AFT - Equipamento Básico - Imparidades acum.		4393		25.000
AFT - Equipamento Administrativo	435		12.500	
Inventários - Regularização	32		125.000	
Perdas por imparidade - Inventários		329		12.500
Financiamentos obtidos		25		150.000
Outras contas a pagar		278		50.000
Transferência para Capital realizado	5111	5112	200.000	200.000
Totais			837.500	837.500



Balanço de abertura da XYZ:

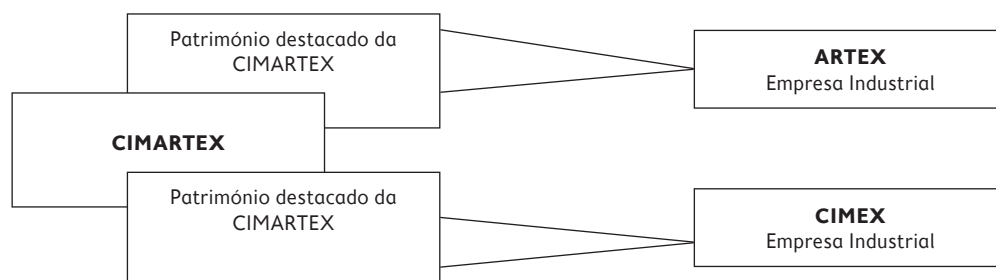
ATIVO	Valores
Ativo não corrente	
Ativos fixos tangíveis	
AFT - Edifício - Valor Bruto	200.000
AFT – Equipamento Básico - Valor bruto	100.000
AFT – Equipamento Básico - Imparidades acumuladas	-25.000
AFT – Equipamento Administrativo - Valor bruto	12.500
Ativo corrente	
Inventários	125.000
Perdas por imparidade - Inventários	-12.500
Total do Ativo	400.000
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO	Valores
Capital Próprio	
Capital realizado	200.000
Total do Capital Próprio	200.000
Passivo	
Passivo corrente	
Financiamentos obtidos	150.000
Outras contas a pagar	50.000
Total do Passivo	200.000
Total do Passivo e Capital Próprio	400.000

CASO PRÁTICO 2

Cisão-Dissolução

Em Agosto de N, de acordo com a deliberação favorável, tomada em assembleia-geral, após análise do Relatório de Cisão e do parecer favorável do Conselho Fiscal, a sociedade CIMARTEX – Fabricação de artefactos de cimento, SA, cindiu o seu património em duas partes, dando origem à constituição de duas novas sociedades:

- A CIMEX, SA, que passou a explorar a parte comercial da CIMARTEX, SA
- A ARTEX, SA, que tem por objetivo a fabricação de artefactos de cimento





Rubricas e respetivos valores escriturados destacados da CIMARTEX:

1. Para a constituição da ARTEX:

Elementos patrimoniais ativos:	
Ativo não Corrente - Ativo Fixo tangível	
Edifícios	125.000
Equipamento básico	250.000
Equipamento de transporte	100.000
Ativo Corrente	
Inventários	750.000
Clientes	300.000
Depósitos à Ordem	70.000
Caixa	5.000
Elementos patrimoniais passivos	
Financiamentos Obtidos	350.000
Fornecedores	300.000
Estado e Outros Entes Públicos	75.000

2. Para a constituição da CIMEX, SA

Os restantes elementos ativos e passivos. Todos os elementos patrimoniais foram destacados pelo seu valor escriturado.

O balanço da CIMARTEX, à data de Cisão era o seguinte:

BALANÇO DA CIMARTEX	
ATIVO	Valores
Ativo não corrente	
Ativos fixos tangíveis	1.850.000
Investimentos Financeiros	375.000
Ativo corrente	
Inventários	1.050.000
Clientes	700.000
Outras contas a receber	121.250
Depósitos à ordem	125.000
Caixa	7.500
Total do Ativo	4.228.750
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO	Valores
Capital Próprio	
Capital realizado	1.500.000
Reservas	750.000
Resultados transitados	200.000
Resultado Líquido	150.000
Total do Capital Próprio	2.600.000
Passivo (Passivo corrente)	
Fornecedores	625.000
Financiamentos obtidos	750.000
Estado e Outros Entes Públicos	125.000
Outras contas a pagar	128.750
Total do Passivo	1.628.750
Total do Passivo e Capital Próprio	4.228.750



Em termos contabilísticos, o que efetuar nos diários das duas sociedades ?

Registos contabilísticos na CIMARTEX:

Descrição	Conta		Valor	
	Débito	Crédito	Débito	Crédito
Destaque dos elementos ativos para constituição da ARTEX:	2788		1.600.000	
AFT - Edifício		432		125.000
AFT – Equipamento Básico		433		250.000
AFT – Equipamento Transporte		435		100.000
Inventários – Matérias-Primas		33		500.000
Inventários – Produtos Acabados		34		250.000
Cientes		211		300.000
Depósitos à ordem		121		70.000
Caixa		111		5.000
Destaque dos elementos passivos:		2788		725.000
Financiamentos obtidos	25		350.000	
Fornecedores	22		300.000	
Estado e Outros Entes Públicos	24		75.000	
Destaque dos elementos ativos para constituição da CIMEX:	2788		2.628.750	
AFT		43		1.375.000
Investimentos financeiros		41		375.000
Inventários – Mercadorias		32		300.000
Cientes		211		400.000
Outras contas a receber		278		121.250
Depósitos à ordem		121		55.000
Caixa		111		2.500
Destaque dos elementos Passivos:		2788		903.750
Financiamentos obtidos	25		400.000	
Fornecedores	22		325.000	
Estado e Outros Entes Públicos	24		50.000	
Outras contas a pagar	278		128.750	
Anulação do Capital Próprio:		2788		2.600.000
Capital realizado	5112		1.500.000	
Reservas	55		750.000	
Resultados transitados	561		200.000	
Resultado líquido	818		150.000	
Totais			8.457.500	8.457.500

Registos contabilísticos na CIMEX:

Descrição	Conta		Valor	
	Débito	Crédito	Débito	Crédito
Subscrição do capital:				
Acionistas com subscrição	261		1.725.000	
Capital social		5111		1.725.000
Realização do capital subscrito:		261		1.725.000
AFT	43		1.375.000	
Investimentos financeiros	41		375.000	



Descrição	Conta		Valor	
	Débito	Crédito	Débito	Crédito
Inventários - Mercadorias	32		300.000	
Clientes	211		400.000	
Outras contas a receber	278		121.250	
Depósitos à ordem	121		55.000	
Caixa	111		2.500	
Financiamentos obtidos		25		400.000
Fornecedores		22		325.000
Estado e Outros Entes Públicos		24		50.000
Outras contas a pagar		278		128.750
Transferência para Capital realizado	5111	5112	1.725.000	1.725.000
Totais			6.078.750	6.078.750

Registo idêntico de constituição de sociedade (subscrição e realização de capital) deverá ser efetuado na ARTEX.

Balanço de abertura da ARTEX:

ATIVO	Valores
Ativo não corrente	
Ativos fixos tangíveis	
AFT - Edifício - Valor Bruto	125.000
AFT – Equipamento Básico - Valor bruto	250.000
AFT – Equipamento Transporte - Valor bruto	100.000
Ativo corrente	
Inventários – Matérias-Primas	500.000
Inventários – Produtos Acabados	250.000
Clientes	300.000
Depósitos à ordem	70.000
Caixa	5.000
Total do Ativo	1.600.000
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO	Valores
Capital Próprio	
Capital realizado	875.000
Total do Capital Próprio	875.000
Passivo	
Passivo corrente	
Financiamentos obtidos	350.000
Fornecedores	300.000
Outras contas a pagar	75.000
Total do Passivo	725.000
Total do Passivo e Capital Próprio	1.600.000

Da mesma forma se poderá elaborar o Balanço inicial da CIMEX.



CASO PRÁTICO 3

Cisão-Fusão

Nas assembleias-gerais das sociedades Júpiter e Vénus, deliberou-se a cisão do património afeto ao segmento de negócios X da sociedade Júpiter para o fundir com a sociedade Vénus.

Os balanços das duas sociedades antes da cisão-fusão eram os seguintes:

BALANÇOS ANTES DE CISÃO		
ATIVO	JUPITER	VENUS
Ativo não corrente		
Ativos fixos tangíveis	150.000	125.000
Ativo corrente		
Inventários	50.500	50.000
Clientes	90.500	35.000
Depósitos à ordem	10.000	7.500
Total do Ativo	301.000	217.500
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO	JUPITER	VENUS
Capital Próprio		
Capital realizado	75.000	50.000
Reservas	80.000	35.000
Total do Capital Próprio	155.000	85.000
Passivo		
Passivo corrente		
Fornecedores	75.000	62.500
Financiamentos obtidos	50.000	65.000
Outras contas a pagar	21.000	5.000
Total do Passivo	146.000	132.500
Total do Passivo e Capital Próprio	301.000	217.500

Nota: A sociedade Júpiter possui Reservas Legais no montante de 10.000 € e Reservas Livres de 70.000 €, tendo sido reduzido o capital social no montante necessário para a operação se concretizar.

As ações das duas sociedades apresentam o valor nominal de 1 €.

Os elementos patrimoniais destacados da sociedade Júpiter afetos ao segmento de negócios X são os seguintes:

Rúbricas	Justo Valor	Valor escriturado	Diferença
Ativos			
Ativo fixo tangível	75.000	50.000	25.000
Inventários	25.000	25.000	0
Clientes	17.500	20.000	-2.500
	117.500	95.000	22.500
Passivos			
Financiamentos obtidos	25.000	25.000	0
	25.000	25.000	0

Os elementos patrimoniais da sociedade Júpiter a destacar, afetos ao segmento de negócios X, foram valorizados em 125.000 €.

O património de Vénus foi avaliado, no âmbito do processo de Cisão-Fusão, em 200.000 €.



Em termos contabilísticos, o que efetuar nos diários das duas sociedades ?

Cálculos auxiliares:

Justo Valor do segmento de negócios X	125.000
Justo Valor dos Ativos e Passivos destacados	92.500
Diferença → GOODWILL	32.500
Justo Valor da sociedade Venus	200.000
Nº de ações de Venus (=50.000/1)	50.000
Justo Valor de cada ação de Venus (=200.000/50.000)	4,00
Aumento do Capital em Venus:	
Nº de ações a atribuir aos acionistas de Jupiter (=125.000/4)	31.250
Valor do aumento do Capital (= 31.250 × 1)	31.250
Prémio de fusão (= 125.000 - 31.250) (ou =31.250 × 3)	93.750

Registos contabilísticos na Jupiter:

Descrição	Conta		Valor	
	Débito	Crédito	Débito	Crédito
Lançamentos relacionados com a cisão-fusão:				
Revalorização do Ativo Fixo Tangível	43	589	25.000	25.000
Perdas por imparidades em Clientes	652	219	2.500	2.500
Destaque dos elementos ativos:	2788		117.500	
Ativo Fixo Tangível		43		75.000
Inventários		32		25.000
Clientes		211		20.000
Perdas por imparidade - Clientes	219		2.500	
Destaque dos elementos passivos:		2788		25.000
Financiamentos obtidos	25		25.000	
Anulação das Reservas Livres	552	2788	70.000	70.000
Redução do Capital social	5112	2788	22.500	22.500
Totais			265.000	265.000

Registos contabilísticos na Venus:

Descrição	Conta		Valor	
	Débito	Crédito	Débito	Crédito
Subscrição de Capital com Prémio de fusão:	261		125.000	
Capital social		5111		31.250
Prémio de fusão		541		93.750
Realização do Capital e Prémio:		261		125.000
Ativo Fixo Tangível	43		75.000	
Inventários - Regularização	32		25.000	
Clientes	211		20.000	
Perdas por imparidade - Clientes		219		2.500
Financiamentos obtidos		25		25.000
Goodwill	441		32.500	
Transferência do Capital subscrito para Capital realizado	5111	5112	31.250	31.250
Totais			308.750	308.750



Balanços das duas sociedades após o processo cisão-fusão:

ATIVO	Jupiter	Venus
Ativo não corrente		
Ativo fixo tangível	100.000	200.000
Ativo intangível		32.500
Ativo corrente		
Inventários	25.500	75.000
Clientes	70.500	52.500
Depósitos à ordem	10.000	7.500
Total do Ativo	206.000	367.500
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO	Jupiter	Venus
Capital Próprio		
Capital realizado	52.500	81.250
Prémio de fusão		93.750
Reservas legais	10.000	35.000
Reservas de revalorização	25.000	
Resultado da Cisão-Fusão	-2.500	
Total do Capital Próprio	85.000	210.000
Passivo		
Passivo corrente		
Fornecedores	75.000	62.500
Financiamentos obtidos	25.000	90.000
Outras contas a pagar	21.000	5.000
Total do Passivo	121.000	157.500
Total do Passivo e Capital Próprio	206.000	367.500



BIBLIOGRAFIA

- Almeida, António Pereira, “Sociedades Comerciais”, Coimbra Editora, 2006
- Almeida, Rui; Dias, Ana Isabel; Carvalho, Fernando; “SNC Explicado: o novo sistema de normalização contabilística”, ATF-Edições técnicas, 2009
- Barros, Victor Maurílio; “Impacto da fiscalidade nas decisões de fusões e aquisições em Portugal”; dissertação de Mestrado em Finanças, ISEG, Junho de 2011
- Borges, António; Rodrigues, Azevedo; Rodrigues, Rogério; “Elementos de Contabilidade Geral”; Áreas Editoras, 25ª Edição, 2010
- Carvalho, Hugo Sancho; “Fusões fiscalmente neutras entre sociedades detidas pelo mesmo sócio”; artigo publicado em “Revisores e Auditores”, nº 48, de Janeiro 2010
- Cascais, Domingos; Farinha, José Pedro; “SNC e as PME – Casos Práticos”, Texto-Leya, 2010
- Cravo, Domingos; Grenha, Carlos; Baptista, Luís; Pontes, Sérgio; “Anotações ao Sistema de Normalização Contabilística”; Edição OTOC, 2010
- Cunha, Cláudia; “Extinção das sociedades: a dissolução e liquidação das sociedades comerciais, interações com o código de insolvência e recuperação de empresas, com o código de processo civil”; artigo publicado em “Revisores e Auditores” nº 55, de Outubro 2011
- Cunha, Marisa Isabel; “Regime Fiscal das Fusões de Sociedades”; artigo publicado em “Revisores e Auditores”, nº 31, de Outubro 2005
- Elias, Rute Daniela; “Concentrações empresariais: Regime contabilístico-fiscal da cisão-fusão”; dissertação de Mestrado em Finanças, ISEG, Maio de 2011
- Fernandes, António Manuel; “A Tributação das Fusões Dentro e Fora do Regime da Neutralidade Fiscal”; dissertação de Mestrado em Finanças e Fiscalidade, FEP, Outubro de 2009
- Fino, Susana Maria; “O processo de dissolução e liquidação de uma sociedade – aspectos teórico-práticos”; dissertação de Mestrado em Contabilidade, ISCTE, Maio de 2009
- Franco, Paula; “Cumprimento fiscal em cessação de actividade”; artigo publicado pela OTOC em Março de 2010
- Gomes, João; Pires, Jorge; “Sistema de Normalização Contabilística – Teoria e Prática”; Vida Económica, 4ª Edição, 2010
- Gonçalves da Silva, F. V.; Pereira, J. M. Esteves; “Contabilidade das sociedades”; Plátano Editora, 2006
- Gonçalves, Diogo Costa; “Código das Sociedades Comerciais Anotado”, Almedina, 2009; Coordenação de António Menezes Cordeiro
- Guimarães, José Pedro; “Fusões e aquisições no seio das PME portuguesas”; dissertação de Mestrado em Finanças, ISCTE, Abril 2012



Matos, Carlos Manuel; “Uma Fusão por criação de uma Nova Sociedade – Aspectos Legais”; artigo publicado em “Revisores e Auditores”, nº 45, de Abril 2009

Melo, Luís Miguel; “O SIMPLEX no registo de fusão de sociedades”; artigo da Revista TOC 123, de Junho de 2010

OTOC, Sistema de Informação; “Concentrações Empresariais”; disponível em “<http://salajeronimos.files.wordpress.com/2010/09/concentracao-de-actividades-empresariais.pdf>”

Rodrigues, João, “SNC – Sistema de Normalização Contabilística Explicado”, Porto Editora, 3ª Edição, 2012

Saldanha Sanches, J. L.; “Fusão inversa e neutralidade (da Administração) fiscal”; artigo de Abril de 2008

Silva, Amândio; Antunes, João; Franco, Paula; “Dissolução, Liquidação, Fusão e Cisão de Sociedades Comerciais”; Manual da OTOC DIS3012, de Outubro 2012

Silva, Joaquim Alexandre; “Dissolução e liquidação de sociedades”; APECA, 31-05-2011

Sousa, Abílio; “IRC (revisão ao Código)”; Manual da OTOC DIS1212, de Abril 2012

Vasconcelos, André Alpoim; Pinto, Cristina; “Apuramento do lucro tributável (Preenchimento da declaração modelo 22 – quadro 07)”; Manual da OTOC DIS1112, de Abril 2012

Veloso, Óscar; “O regime fiscal da cisão de sociedades”; artigo da Revista “Revisores & Empresas”, de Abril de 2006

Ventura, Raul; “Dissolução e Liquidação de Sociedades – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais”; Almedina 2011, 4ª Reimpressão